

Manchete Semanal

ejetnônica



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO
CASA DO SABER CONTÁBIL 103 anos

Importante veículo de atualização e capacitação profissional, amplamente discutido e estudado nas reuniões do Centro de Estudos.

Expediente

nº 47/2022
30 de novembro de 2022

Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis

Diretoria

Presidente: **Márcio Augusto Dias Longo**
Vice-Presidente: **Rosane Pereira**
1º Secretário: **Denis de Mendonça**
2ª Secretária: **Mitsuko Kanashiro da Costa**
3º Secretário: **Josimar Santos Alves**
4ª Secretária: **Jô Nascimento**
Consultores Jurídicos: **Alberto Batista da Silva Júnior,**
Henri Romani Paganini e Benedito de Jesus Cavalheiro
Suplente: **Marcelo Dionizio da Silva**

Coordenação em São Bernardo do Campo

Coordenadora: **Marly Momesso Oliveira**
1ª Secretária: **Teresinha Maria de Brito Koide**
2ª Secretária: **Elza Helena Rodrigues**

Coordenação em São Caetano do Sul

Coordenadora: **Claudete Aparecida Prando Malavasi**
1ª Secretária: **Lia Pereira Borba**
2º Secretário: **Rafael Batista da Silva**

Coordenação em Taboão da Serra

Coordenadora: **Rose Vilaruel**
1º Secretário: **Alexandre da Rocha Romão**
2º Secretário: **João Antunes Alencar**

Coordenação em Diadema

Coordenadora: **Elaine Regina de Paula C. Gonçalves**
1º Secretário: **Antonio Carlos Sobral Junior**
2ª Secretária: **Elisabete Fernanda dos Santos Grine**

Coordenação em Guarulhos

Coordenador: **Ricardo Watanabe**
Secretário: **Mauro André Inocêncio**

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo - Gestão 2020-2022

Diretores Efetivos

Presidente: **Geraldo Carlos Lima**
Vice-Presidente: **Claudinei Tonon**
Diretor Financeiro: **José Roberto Soares dos Anjos**
Vice-Diretor Financeiro: **Milton Medeiros de Souza**
Diretor Secretário: **Nobuya Yomura**
Vice-Diretor Secretário: **Luis Gustavo de Souza e Oliveira**
Diretora Cultural: **Marina Kazue Tanoue Suzuki**
Vice-Diretor Cultural: **Carolina Tancredi de Carvalho**
Diretora Social: **Ana Maria Costa**

Diretores Suplentes

Denis de Mendonça
Josimar Santos Alves
Igor Gonçalves dos Santos
João Bacci
Fernando Correia da Silva
Marly Momesso Oliveira
Ricardo Watanabe Ruiz Vasques

Conselheiros Fiscais Efetivos

Edmundo José dos Santos
Silvio Lopes Carvalho
Francisco Montoia Rocha

Conselheiros Fiscais Suplentes

Edna Magda Ferreira Goes
Deise Pinheiro
Lucio Francisco da Silva



SINDCONT-SP
SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE SÃO PAULO

Inovação. Eficiência e Excelência Profissional

Praça Ramos de Azevedo, 202 - São Paulo - SP - CEP 01037-010
Tel.: (11) 3224-5100 - Fax: 3223-2390
www.sindcontsp.org.br

Base Territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.



Sumário

SUMÁRIO	2
1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS.....	5
1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL	5
INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME N° 079, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 25.11.2022).....	5
Altera a Instrução Normativa DREI n° 82, de 19 de fevereiro de 2021.	5
2.00 ASSUNTOS FEDERAIS	13
2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA.....	13
LEI N° 14.463, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022 - (DOU de 27.10.2022)	13
Dispõe sobre a reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar e altera a Lei n° 12.618, de 30 de abril de 2012, e a Lei n° 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para adequá-las à Emenda Constitucional n° 103, de 12 de novembro de 2019, e estabelecer a natureza jurídica do benefício especial.	13
Instrução Normativa INSS N° 140 DE 18/11/2022 (DOU de 22/11/ 2022)	16
O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto n° 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o disposto na Lei n° 11.788, de 25 de setembro de 2008, no Decreto n° 10.139, de 28 de novembro de 2019, bem como o que consta no Processo Administrativo n° 35014.134678/2021-5316	
PORTARIA MTP N° 3.803, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.11.2022).....	26
Altera a Portaria MTP n° 1.467, de 2 de junho de 2022. (Processo n° 10133.101312/2022-00)	26
2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS	34
DECRETO N° 11.259, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 21.11.2022)	34
Altera o Decreto n° 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5° da Lei n° 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6° da Lei n° 13.848, de 25 de junho de 2019, e o Decreto n° 11.243, de 21 de outubro de 2022, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas para a promoção de boas práticas regulatórias no âmbito do Poder Executivo federal para atender ao Anexo II ao Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, promulgado pelo Decreto n° 11.092, de 8 de junho de 2022.	34
RESOLUÇÃO RDC N° 761, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 23.11.2022 - Edição Extra)	36
Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 456, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da publicação da Portaria GM/MS n° 913, de 22 de abril 2022, do Ministro de Estado da Saúde, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus - SARS-CoV-2.	36
INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB N° 325, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 22/11/2022)	37
Cria e altera rubricas contábeis do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (COSIF).	37
INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB N° 2.116, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 24.11.2022)	40
Revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil	40
ATO COTEPE/ICMS N° 105, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 21.11.2022)	41
Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS n° 206/21.	41
Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.	41
ATO COTEPE/ICMS N° 107, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 25.11.2022)	42
Divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.	42
ATO COTEPE/PMPF N° 016, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 25.11.2022)	44
Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.	44
PORTARIA RFB N° 247, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.11.2022).....	45
Regulamenta a transação de créditos tributários sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	45
PORTARIA RFB N° 248, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.11.2022).....	64
Institui a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários e altera a Portaria RFB n° 13, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a atuação das Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório.....	64
PORTARIA RFB N° 252, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 24.11.2022).....	67



Estabelece os parâmetros para a indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento dos maiores contribuintes.....	67
PORTARIA RFB N° 253, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 24.11.2022).....	69
Institui o Fórum Administrativo de Diálogo Tributário e Aduaneiro (Fata) para a promoção da conformidade fiscal no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.	69
PORTARIA ME N° 10.031, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 24.11.2022).....	72
Altera a Portaria do Ministério da Economia n° 12.071, de 7 de outubro de 2021, que dispõe sobre a publicação e divulgação dos atos das companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital.	72
3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS.....	72
3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	72
DECRETO LEGISLATIVO N° 2.530, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 23.11.2022)	72
Manifesta concordância com a alteração do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, para prever o diferimento e suspensão do imposto na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado do fabricante de embalagem metálica e o crédito outorgado de ICMS de forma que a carga tributária na saída de embalagens metálicas promovida pelo estabelecimento fabricante corresponda ao percentual de 3% (três por cento).	72
DECRETO LEGISLATIVO N° 2.531, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 23.11.2022)	73
Manifesta concordância com a alteração do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, para estender a aplicação da isenção prevista no artigo 166 do Anexo I do RICMS, que beneficia microgeradores e minigeradores de energia elétrica, a outras modalidades de geração distribuída (geração compartilhada e autoconsumo remoto), bem como a centrais geradoras de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada de até 5 MW.	73
DECRETO LEGISLATIVO N° 2.532, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 23.11.2022)	73
Manifesta concordância com a alteração do Decreto n° 64.771, de 3 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com os equipamentos que especifica, para acrescentar o transceptor óptico dentre os equipamentos aos quais se aplicam a suspensão, o diferimento e a isenção do ICMS previstos no mencionado Decreto n° 64.771, de 3 de fevereiro de 2020, quando destinado a integrar o ativo permanente de empresas cuja atividade econômica principal seja tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.	73
DECRETO N° 67.286, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 22.11.2022)	74
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	74
DECRETO N° 67.295, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 23.11.2022)	75
Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.	75
RESOLUÇÃO SFP N° 072, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 19.11.2022).....	76
Dispõe sobre a 5ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.....	76
PORTARIA SRE N° 095, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 19.11.2022).....	77
Disciplina a 5ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.	77
3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS	81
DECRETO N° 67.299, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 25.11.2022).....	81
Altera o Decreto n° 65.897, de 30 de julho de 2021.	81
PORTARIA SGM N° 292, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOM de 19.11.2022)	83
Dispõe sobre as regras do expediente de trabalho durante os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022, bem como nas duas semanas comemorativas das festas de natal e fim de ano, no âmbito da Secretaria de Governo Municipal e determina a compensação das horas não trabalhadas na forma que especifica.	83
4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS	85
4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS.....	85
PORTARIA SMUL.G N° 081, DE 2022 - (DOM de 19.11.2022)	85
Inclusão de logradouros públicos para implementação do Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto n° 60.197, de 23 de abril de 2021.....	85



PORTARIA SF N° 284, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOM de 25.11.2022)	86
Divulga os valores reajustados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para o exercício de 2023, nos termos do § 1° do artigo 4° da Lei n° 13.479, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei n° 17.719, de 26 de novembro de 2021.	86

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS..... 87

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS 87

INSS concede a aposentadoria sem exigência de idade mínima. Veja quais regras e como solicitar.....	87
A partir da Reforma da Previdência, promulgada em novembro de 2019, critérios como a idade mínima e o tempo de contribuição foram alterados para que os trabalhadores pudessem fazer os seus pedidos de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).	87
Testamento não impede inventário extrajudicial de herdeiros concordes.	88
STJ destacou que a legislação contemporânea tem reservado a via judicial apenas para hipóteses de litígio entre herdeiros ou quando algum deles é incapaz.	88
STF tem maioria para anular decisão definitiva em mudanças erga omnes.	89
O Supremo Tribunal Federal formou maioria nesta segunda-feira (21/11) em um dos julgamentos que estão ocorrendo em Plenário Virtual para definir se a mudança de jurisprudência da Corte em temas tributários gera a quebra automática do trânsito em julgado de casos anteriores decididos em sentido contrário 89	89
Simples nacional para engenheiros, saiba como funciona!	92
O Simples Nacional para engenheiros é um dos tipos de regimes tributários que pode ser escolhido pelo profissional de engenharia que presente abrir uma empresa e ter o seu CNPJ para prestar serviços.	92
Contribuintes ainda podem ajudar fundos sociais até 30 de dezembro.	94
Empregado contratado para trabalho remoto reverte justa causa aplicada por não ter se vacinado contra covid-19.....	95
CNHS VENCIDAS ENTRE JANEIRO E ABRIL DEVEM SER RENOVADAS EM NOVEMBRO E DEZEMBRO.	96
Último mutirão do ano será realizado nos dias 19 e 26/11 e ainda em 3/12; serão cerca de 27 mil vagas disponíveis para o agendamento.....	96
EM DOIS ANOS, PIX SE CONSOLIDA COMO MEIO DE PAGAMENTO MAIS USADO E TRANSAÇÕES CONTINUAM EM ASCENSÃO.....	98
ENTENDA O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.	99
Fator Acidentário de Prevenção 2023: por que e como contestar.	100
Internacional: Ifac será presidida por mulher e contará com a participação de brasileiro no Conselho.	102
Internacional: Fundação IFRS propõe mudanças na Norma de Taxonomia IFRS 2022.....	103
Audiência pública: ITG 2001 e Revisão NBC.....	103
Homem não tem direito a intervalo antes de jornada extraordinária.....	104
Para colegiado, norma do artigo 384 da CLT se aplica exclusivamente às mulheres.....	104
MEI: confira passo a passo de como parcelar os débitos do DAS.	105
Acordo da classe contábil beneficiará Fundos da Criança e do Idoso.....	106
Empresa responderá por acidente de trabalho sofrido por empregada na residência de sócio.....	107
Ela fazia serviços domésticos de limpeza sem orientação para os riscos.....	107
Trabalhador dependente químico é reintegrado após reconhecimento de dispensa discriminatória.	108
Uber: gerente perde direito a cota de ações na rescisão contratual.....	109
Ele não preenchia as condições previstas no plano de incentivo de ações 109	109
Time de futebol deverá indenizar em quase R\$ 200 mil empregado dispensado por se abster de votar em diretoria do clube.....	110
Um membro da comissão técnica do Corinthians será indenizado após ter sido dispensado por não ter votado nas eleições que definiram o presidente do time. Na sentença, a juíza titular da 6ª Vara do Trabalho do Fórum da Zona Leste de São Paulo, Sandra Regina Espósito de Castro, considerou que houve dano moral e fixou indenização em R\$ 191.300,00 mil, o equivalente a cinco vezes a remuneração do empregado.	110
Comissão aprova segunda chance de opção ao Simples Nacional.	111
Pela proposta, microempresas e empresas de pequeno porte que não aderiram ao Simples Nacional no mês de janeiro poderão fazê-lo no mês de julho 111	111
Estabelece os parâmetros para a indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento dos maiores contribuintes.	111
Empresa do RS deve pagar contribuições previdenciárias sobre vale-transporte e refeição e plano de saúde.	114



O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) negou pedido de uma empresa de comércio de peças de veículos, sediada em Gravataí (RS), de não pagar as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores que são descontados do salário dos empregados a título de vale-transporte, vale-refeição e planos de saúde e odontológico.

.....	114
90% das empresas brasileiras têm algum problema fiscal; confira 5 principais erros cometidos pelas empresas.....	115
Pesquisa da FGV-SP revelou que 90% das empresas brasileiras têm algum problema fiscal.	115
SP: É possível acordar divisão de honorários em contrato de parceria.	116
Empresa não será obrigada a reintegrar dirigente sindical.	117
O encerramento das atividades empresariais autoriza a dispensa.....	117
Descubra as metodologias para otimização de tempo nos estudos.	118
Planejamento tributário: estratégia e economia para empresas.	120
Este artigo apresenta e aprofunda o planejamento tributário como ferramenta estratégica para empresas	120
5.02 COMUNICADOS	124
CONSULTORIA JURIDICA	124
Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária	124
5.03 ASSUNTOS SOCIAIS	125
FUTEBOL.....	125
6.00 ASSUNTOS DE APOIO	125
6.01 ENCONTROS VIRTUAIS.....	125
Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública	125
Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	125
Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações.....	125
Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	125
CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis.....	125
Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas	125
Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil.....	125
Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas.....	125
Grupo de Estudos Perícia	125
Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube).....	125
6.02 FACEBOOK	125
Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook	125

Nota: Todos os anexos e textos aqui não publicados na íntegra estão disponíveis na versão eletrônica desta manchete, alguns através de links.

“Um homem que não tem tempo para cuidar da saúde é como um mecânico que não tem tempo para cuidar das ferramentas”.

Provérbio Espanhol

1.00 ASSUNTOS CONTÁBEIS

1.01 LEGISLAÇÃO COMERCIAL

INSTRUÇÃO NORMATIVA DREI/ME Nº 079, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 25.11.2022)

Altera a Instrução Normativa DREI nº 82, de 19 de fevereiro de 2021.

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO EMPRESARIAL E INTEGRAÇÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 4º, da Lei nº 8.934, de 18 de novembro de 1994,

**RESOLVE:**

Art. 1º A Instrução Normativa DREI nº 82, de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º Os livros de que trata o art. 1º deverão ser exclusivamente digitais, podendo ser produzidos ou lançados em plataformas eletrônicas.

§ 1º Os sistemas eletrônicos utilizados devem garantir, no mínimo, a segurança, a confiabilidade e a inviolabilidade dos dados.

§ 2º Para os fins de autenticação de livros sociais, as sociedades devem observar as disposições dessa instrução normativa." (NR)

"Art. 4º As Juntas Comerciais adaptarão seus sistemas para recepcionar os livros ou seus dados, inclusive os livros societários e os livros dos agentes auxiliares, de modo que, após a entrada em vigor desta Instrução Normativa, não deverão ser apresentados para autenticação quaisquer novos livros em papel.

.....

§ 3º É vedado o armazenamento do conteúdo das averbações de todos os livros, cujo interesse é de exclusividade da sociedade e de sua administração, nos servidores das Juntas Comerciais, devendo ser por esta automaticamente eliminado após 30 (trinta) dias contados do deferimento da autenticação, sendo certo que o seu download pelo usuário poderá ser realizado quantas vezes se fizerem necessárias durante este período, sem cobrança de novo preço.

§ 4º A guarda e a conservação da escrituração eletrônica não é de competência da Junta Comercial, ficando a cargo exclusivamente do empresário e/ou da sociedade empresária, conforme previsão do art. 1.194 do Código Civil.

§ 5º A fim de preservar a segurança dos dados contidos nos livros societários, as Juntas Comerciais devem assegurar que o download dos referidos livros, após autenticados, sejam realizados mediante a indicação do protocolo do pedido, cabendo ao solicitante assegurar a guarda do protocolo do pedido e do armazenamento do livro, para que esses não sejam acessados por terceiros não autorizados.

§ 6º A Junta Comercial deve garantir a segurança necessária para a preservação da confidencialidade do conteúdo dos livros, enquanto não procedida a sua eliminação.

§ 7º Em caso de perda, extravio, não realização do download ou de conteúdo corrompido de quaisquer dos instrumentos de escrituração, após a eliminação prevista no § 3º do art. 4º, deve ser observado o procedimento previsto no § 3º do art. 5º." (NR)

"Art. 5º

.....

II - Termo de encerramento:

.....

d) o período a que se refere a escrituração, quando os livros estiverem devidamente escriturados;

e) a data de início e fim do período a ser escriturado, no caso de livro social em branco; e



f) a data e as assinaturas.

.....

§ 3º Ocorrendo alguma das hipóteses previstas no § 7º do art. 4º de quaisquer dos instrumentos de escrituração, após observadas as disposições do Decreto-Lei nº 486, de 3 de março de 1969, e recomposta a escrituração, o novo instrumento receberá o mesmo número de ordem do substituído, devendo o Termo de Autenticação ressaltar, expressamente, a ocorrência comunicada." (NR)

"Art. 7º

.....

§ 2º O contabilista legalmente habilitado, quando for o caso, e o empresário ou a administração da sociedade empresária, conforme o caso, são responsáveis pelo conteúdo do documento digital entregue.

..... (NR)"

"Art. 8º Lavrados os Termos de Abertura e de Encerramento, os instrumentos de escrituração, de caráter obrigatório, salvo disposição especial de lei, deverão ser submetidos à autenticação pela Junta Comercial:

I - após efetuada a escrituração, quando se tratar de livros contábeis e de agentes auxiliares do comércio; e

II - quando se tratar de livros sociais:

a) antes de efetuada a escrituração; ou

b) depois de efetuada a escrituração.

§ 1º

.....

d) identificação da escrituração, composta por sigla da unidade da federação, nome empresarial, CNPJ, forma da escrituração, período ou data de início e de término da escrituração, conforme o caso, natureza e número de ordem do livro;

.....

§ 3º No caso dos livros sociais autenticados em branco, os Termos de Abertura e de Encerramento deverão ser entregues ao usuário em arquivos separados, cada qual com o seu próprio hash e assinatura eletrônica, de forma a assegurar que a escrituração de eventos posteriores não corromperá a autenticidade e integridade desses termos." (NR)

"Art. 9º

.....

IV - período ou data de início e término, a que se refere a escrituração;

....." (NR)



"Art. 9º-A. Para a solicitação de autenticação de que trata o art. 8º, inciso II, alínea "a" desta instrução normativa, o usuário deverá encaminhar à Junta Comercial os dados relativos aos termos de abertura e encerramento, previstos no art. 5º, bem como apresentar declaração prevista no Anexo II, a qual será parte integrante dos respectivos termos.

Parágrafo único. Os livros previamente autenticados tão somente com os termos de abertura e de encerramento produzem seus regulares efeitos jurídicos, inclusive perante terceiros." (NR)

"Art. 10. A autenticação dos termos de abertura e encerramento, preenchidos nos moldes do art. 5º, deverá ser deferida de forma automática quando o interessado declarar que cumpriu todas as formalidades legais, nos moldes do Anexo I, bem como apresentar o comprovante de pagamento da guia de arrecadação.

....." (NR)

"Art. 10-A. Deverá ser autenticado de forma automática o livro de que trata o art. 8º, inciso II, alínea "a" e art. 9º-A desta instrução normativa, após a validação eletrônica dos dados contidos nos termos de abertura e encerramento." (NR)

"Art. 13. No caso de escrituração contábil descentralizada, o empresário individual e as sociedades que possuírem filial em outra unidade federativa deverão requerer a autenticação dos instrumentos de escrituração respectivos à Junta Comercial onde a filial estiver situada.

....." (NR)

"CAPÍTULO DOS LIVROS SOCIAIS

V-A

Art. 18-A. É de responsabilidade da administração da sociedade a fiel gestão e escrituração dos livros sociais, bem como a coleta, conferência e conservação da prova das assinaturas digitais de todos os envolvidos nos atos, eventos ou operações escriturados.

§ 1º Os livros sociais enviados para autenticação pela Junta Comercial poderão ser criados e escriturados em formato de livre escolha da sociedade empresária, inclusive com orientação na horizontal ou vertical de suas páginas, desde que atendam aos requisitos previstos na legislação aplicável ao tipo de pessoa jurídica.

§ 2º É meramente facultativa a utilização do modelo de Livro de Registro de Ações Nominativas disponibilizado no Anexo III.

§ 3º A Junta Comercial poderá exigir que eventuais livros sociais, cujos arquivos estejam na forma de planilha eletrônica, sejam previamente transformados em formato pdf-A para autenticação.

§ 4º Os livros sociais autenticados em branco poderão ser escriturados pela administração da sociedade sem necessidade de nova autenticação perante a Junta Comercial a cada novo ato, evento ou operação, com a manutenção do mesmo nº de ordem e até que sejam esgotadas as suas páginas.

§ 5º Tendo em vista que na hipótese do § 4º a alteração no conteúdo de um livro digital já assinado faz com que as assinaturas anteriores percam sua validade e que pode ser inconveniente ou mesmo impossível obter novamente as assinaturas dos envolvidos em escriturações anteriores sempre que houver nova escrituração, fica facultada a criação de versões, para meros fins de gestão interna pela sociedade, de um mesmo nº de ordem de um determinado livro social autenticado quando houver nova escrituração, desde que cada versão seja devidamente assinada pelas pessoas envolvidas nos novos atos, eventos ou operações.



§ 6º Para garantir segurança aos interessados, a administração da sociedade poderá prestar declaração sobre qual versão de um nº de ordem de um determinado livro social é a mais atual.

§ 7º O Livro de Registro de Ações Nominativas poderá ser assinado tão somente pela administração da sociedade. (NR)

§ 8º Os termos de abertura e de encerramento dos livros sociais não precisam ser assinados pelo contabilista legalmente habilitado." (NR)

"Art. 19-A. Os livros físicos autenticados ou em exigência há mais de 30 (trinta) dias e, ainda, não retirados na Junta Comercial pelo seu requerente, poderão ser destruídos pelas Juntas Comerciais, observada a garantia de não acesso a terceiros ao seu conteúdo durante todo o procedimento de eliminação.

Parágrafo único. Antes da eliminação dos livros físicos, de que trata o caput, a Junta Comercial deverá dar ampla publicidade ao procedimento por meio de seu portal institucional." (NR)

Art. 19-B. Os livros físicos em branco, já autenticados pelas Juntas Comerciais, poderão ser utilizados até que se conclua o seu preenchimento.

§ 1º Deverá ser informada a data de início e do fim do período, nos moldes da alínea "e", do inciso II, do art. 5º da Instrução Normativa DREI nº 82, de 2021.

§ 2º Os livros físicos já escriturados, autenticados ou não, poderão ser digitalizados e enviados para autenticação da Junta Comercial na forma de livro digital, observadas as disposições dessa instrução normativa e da Lei nº 13.874, de 2019 quanto à conservação e destruição de documentos originais.

§ 3º Na hipótese do § 2º os termos de abertura e encerramento não deverão ser digitalizados, sendo substituídos por novos termos.

§ 4º Na hipótese do § 2º, após o novo termo de abertura do livro digitalizado deverá constar declaração da administração de que se trata do mesmo livro físico já autenticado, conforme modelo sugerido no Anexo IV.

Art. 19-C. As disposições contidas nesta Instrução Normativa se aplicam, também, aos livros das cooperativas.

Art. 2º Os anexos da Instrução Normativa DREI nº 82, de 2021, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"ANEXO
DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE

I

Declaro(amos), sob as penas da Lei, que o livro apresentado para autenticação preenche todas as formalidades legais exigíveis, bem como que estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e de encerramento do livro." (NR)

"ANEXO
DECLARAÇÃO DE RESPONSABILIDADE - LIVROS SOCIAIS

II

Declaro(amos), sob as penas da Lei, que:

III - estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e de encerramento do livro ora apresentado." (NR)



LIVRO DE REGISTRO DE AÇÕES NOMINATIVAS													
Nome do Acionista 2:													
Qualificação completa:													
Domicílio/sede:													
Da ta	Operações										Livro de Transferência		Averbações e Ônus
	Natureza da operação (subscrição, aquisição, cessão, conversão, resgate, reembolso ou amortização)	Quantidade de ações referente à operação	Especie	Classe	Valor nominal	Valor integralizado	Valor a integralizar	Prazo para integralizar	Total das Ações Ordinárias após a operação	Total das Ações Preferenciais após a operação	Folha	Nº do termo	Nesta coluna são averbados todos os ônus impostos às ações, por força legal, decisão judicial ou vontade de seu titular, incluindo, mas não se limitando à transmissão

ão por
ato
judicial,
penhor,
caução,
alienação
fiduciária
em
garantia,
usufruto,
fideicomi-
sso,
aluguel
ou
vinculaçã
o à
Acordo
de
Acionista
S.

QUADRO DE AÇÕES CONSOLIDADO

Declaro(amos), sob as penas da Lei, que:

II - foram observadas todas as formalidades legais exigíveis para a digitalização do presente livro; e



III - estou(amos) devidamente habilitado(s) para assinatura dos termos de abertura e de encerramento do livro digitalizado ora apresentado." (NR)

Art. 3º Esta instrução normativa entrará em vigor e produzirá seus efeitos no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) a contar da data de sua publicação.

ALLAN NASCIMENTO TURANO

2.00 ASSUNTOS FEDERAIS

2.01 LEGISLAÇÃO TRABALHISTA E PREVIDENCIÁRIA

LEI Nº 14.463, DE 26 DE OUTUBRO DE 2022 - (DOU de 27.10.2022)

Dispõe sobre a reabertura do prazo para opção pelo regime de previdência complementar e altera a Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, e a Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para adequá-las à Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019, e estabelecer a natureza jurídica do benefício especial.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte

LEI:

Art. 1º Fica reaberto, até 30 de novembro de 2022, o prazo para opção pelo regime de previdência complementar de que trata o § 7º do art. 3º da Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012.

Parágrafo único. O exercício da opção de que trata o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, e não será devida pela União nem por suas autarquias e fundações públicas nenhuma contrapartida referente ao valor dos descontos já efetuados sobre a base de contribuição acima do limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Art. 2º A Lei nº 12.618, de 30 de abril de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º

.....

§ 2º O benefício especial terá como referência as remunerações anteriores à data de mudança do regime, utilizadas como base para as contribuições do servidor ao regime próprio de previdência da União, e, na hipótese de opção do servidor por averbação para fins de contagem recíproca, as contribuições decorrentes de regimes próprios de previdência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atualizadas pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou pelo índice que vier a substituí-lo, e será equivalente a:

I - para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022: a diferença entre a média aritmética simples das maiores remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput deste artigo, multiplicada pelo fator de conversão; ou



II - para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: a diferença entre a média aritmética simples das remunerações referidas neste parágrafo correspondentes a 100% (cem por cento) de todo o período contributivo desde a competência de julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência, e o limite máximo a que se refere o caput, multiplicada pelo fator de conversão.

§ 3º O fator de conversão a que se refere o § 2º deste artigo, cujo resultado é limitado ao máximo de 1 (um), será calculado pela fórmula $FC = Tc/Tt$, na qual:

I - FC: fator de conversão;

II - Tc: quantidade de contribuições mensais efetuadas para o regime próprio de previdência social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios de que trata o art. 40 da Constituição Federal, efetivamente pagas pelo servidor titular de cargo efetivo da União ou por membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União até a data da opção; e

III - Tt:

a) para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022:

1. igual a 455 (quatrocentos e cinquenta e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se homem;

2. igual a 390 (trezentos e noventa), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União ou membro do Poder Judiciário da União, do Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União ou da Defensoria Pública da União, se mulher, ou servidor da União titular de cargo efetivo de professor da educação infantil ou do ensino fundamental; ou

3. igual a 325 (trezentos e vinte e cinco), quando se tratar de servidor titular de cargo efetivo da União de professor da educação infantil ou do ensino fundamental, se mulher; e

b) para os termos de opção firmados a partir de 1º de dezembro de 2022, em novas aberturas de prazo de migração, se houver: igual a 520 (quinhentos e vinte).

§ 4º Para os termos de opção firmados até 30 de novembro de 2022, inclusive na vigência da Medida Provisória nº 1.119, de 25 de maio de 2022, o fator de conversão será ajustado pelo órgão competente para a concessão do benefício quando, na forma prevista nas respectivas leis complementares, o tempo de contribuição exigido para concessão da aposentadoria de servidor com deficiência, ou que exerça atividade de risco, ou cujas atividades sejam exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, for inferior ao Tt de que trata a alínea "a" do inciso III do § 3º deste artigo.

§ 6º O benefício especial:

I - é opção que importa ato jurídico perfeito;

II - será calculado de acordo com as regras vigentes no momento do exercício da opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal;

III - será atualizado pelo mesmo índice aplicável ao benefício de aposentadoria ou pensão mantido pelo Regime Geral de Previdência Social;



IV - não está sujeito à incidência de contribuição previdenciária; e

V - está sujeito à incidência de imposto sobre a renda.

....." (NR)

"Art. 4º

.....

§ 1º A Funpresp-Exe, a Funpresp-Leg e a Funpresp-Jud:

I - serão estruturadas na forma de fundação, com personalidade jurídica de direito privado;

II - gozarão de autonomia administrativa, financeira e gerencial; e

III - terão sede e foro no Distrito Federal.

....." (NR)

"Art. 5º

.....

§ 8º A remuneração e as vantagens de qualquer natureza dos membros das diretorias executivas das entidades fechadas de previdência complementar serão estabelecidas pelos seus conselhos deliberativos, em valores compatíveis com os níveis prevalecentes no mercado de trabalho para profissionais de graus equivalentes de formação profissional e de especialização.

....." (NR)

"Art. 8º As entidades fechadas de que trata o art. 4º desta Lei, observado o disposto nesta Lei e nas Leis Complementares nºs 108, de 29 de maio de 2001, e 109, de 29 de maio de 2001, submetem-se às demais normas de direito público exclusivamente no que se refere à:

I - submissão à legislação federal sobre licitação e contratos administrativos aplicável às empresas públicas e às sociedades de economia mista;

....." (NR)

"Art. 11.

.....

§ 3º As transferências referidas no caput deste artigo incluirão:

I - as contratadas pelo servidor para cobertura de riscos de invalidez ou morte; e

II - as referidas no § 4º do art. 16 desta Lei." (NR)

Art. 3º A Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º



VII - as contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

....." (NR)

"Art. 8º

II -

i) às contribuições para as entidades fechadas de previdência complementar de que trata o § 15 do art. 40 da Constituição Federal, cujo ônus tenha sido do contribuinte, destinadas a custear benefícios complementares assemelhados aos da Previdência Social.

....." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 26 de outubro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO

PAULO GUEDES

Instrução Normativa INSS Nº 140 DE 18/11/2022 (DOU de 22/11/ 2022)

O Presidente do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, no uso das atribuições que lhe confere o Decreto nº 10.995, de 14 de março de 2022, e tendo em vista o disposto na Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008, no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, bem como o que consta no Processo Administrativo nº 35014.134678/2021-53,

Resolve:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Regularizar os critérios de recrutamento, seleção e acompanhamento de estudantes do Programa de Estágio no âmbito do INSS.

Art. 2º O estágio poderá ser obrigatório ou não obrigatório, conforme determinação das diretrizes curriculares da etapa, da modalidade, da área de ensino e do projeto pedagógico do curso em que o aluno se encontre matriculado.

Art. 3º Para fins desta Instrução Normativa, considera-se:

I - estágio: ato educativo escolar supervisionado, desenvolvido no ambiente de trabalho, que visa proporcionar experiência prática, por meio da efetiva participação em atividades que guardem correlação com o nível educacional ou formação acadêmica, preparando para o trabalho produtivo os educandos que estejam matriculados e com frequência regular em instituições de educação



superior, de educação profissional, de ensino médio, da educação especial e dos anos finais do ensino fundamental, na modalidade profissional da educação de jovens e adultos;

II - estágio obrigatório: aquele definido como tal no projeto do curso, cuja carga horária é requisito para aprovação e obtenção de diploma;

III - estágio não obrigatório: aquele desenvolvido como atividade opcional, acrescida à carga horária regular e obrigatória do curso;

IV - Termo de Compromisso de Estágio - TCE: contrato celebrado entre o estagiário e o INSS, com a interveniência obrigatória da instituição de ensino a que o estudante estiver vinculado;

V - estagiário (a): estudante com matrícula e frequência regular nas instituições de ensino citadas no inciso I, aprovado em processo seletivo e contratado para estagiar, em conformidade com o Plano de Atividades definido no TCE;

VI - supervisor de estágio: agente público, o qual deve possuir, no mínimo, o mesmo nível de formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar o estagiário sob sua responsabilidade; e

VII - agente de integração: entidade, pública ou privada, que faz a interlocução entre a instituição de ensino, o estudante e o INSS, mediando o processo de execução, acompanhamento e operacionalização do Programa de Estágio.

Art. 4º O Programa de Estágio no INSS tem por finalidade proporcionar o respeito à exigência legal de estrita correlação com a respectiva área de formação acadêmica no caso de estudantes de nível superior e pós-graduação, e a ampla gama de perfis dos estudantes de nível médio, nas seguintes experiências:

I - preparação para o trabalho produtivo, em complementação ao conhecimento teórico adquirido na instituição de ensino;

II - desenvolvimento de habilidades próprias da atividade profissional;

III - aperfeiçoamento técnico-cultural e científico;

IV - contextualização:

a) curricular, mediante aplicação de conhecimentos teóricos; e

b) institucional, mediante módulos de estudo, organizada em trilhas de aprendizagem ao longo do ciclo de estágio;

V - participação em atividades de cunho social, objetivando o desenvolvimento para a vida cidadã.

CAPÍTULO II DO RECRUTAMENTO, DA SELEÇÃO E DO QUANTITATIVO DE VAGAS

Art. 5º O recrutamento de estudantes ocorrerá por meio de processo seletivo, cujos critérios serão estabelecidos no edital de abertura, que deverá ser amplamente divulgado.

§ 1º O processo seletivo de que trata o caput será realizado mediante análise curricular e/ou realização de provas, ou por outra metodologia de recrutamento, a ser definida pelo INSS em comum acordo com o Agente de Integração.

§ 2º É vedada a cobrança de quaisquer valores dos estudantes a título de inscrição ou de intermediação no processo seletivo de recrutamento.

§ 3º Somente os estudantes vinculados às instituições de ensino oficiais e devidamente cadastrados no Agente de Integração poderão participar do processo seletivo.

§ 4º O processo seletivo deverá considerar os requisitos de acessibilidade para pessoas com deficiência.



§ 5º Os estagiários estão abrangidos pelas proibições de nepotismo, nos termos do inciso III do art. 3º do Decreto nº 7.203, de 4 de junho de 2010, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

Art. 6º O quantitativo de estagiários no INSS corresponderá ao percentual de sua força de trabalho, nos termos dos normativos vigentes.

Parágrafo único. Para fins do disposto no caput, considera-se que:

I - a força de trabalho é o quantitativo de cargos efetivos, cargos comissionados, funções de confiança e empregados públicos, incluindo aqueles previstos na Lei nº 8.878, de 11 de maio de 1994;

II - quando o cálculo do percentual total resultar em fração, poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior; e

III - o limite estabelecido aplica-se apenas ao estágio não obrigatório.

Art. 7º Sobre o número efetivo de estagiários contratados pelo INSS, aplicam-se os seguintes percentuais:

I - 10% (dez por cento) das vagas reservadas aos estudantes com deficiência, nos termos do § 5º do art. 17 da Lei nº 11.788, de 25 de setembro de 2008; e

II - 30% (trinta por cento) das vagas de estágio reservadas aos estudantes negros, nos termos do Decreto nº 9.427, de 28 de junho de 2018.

§ 1º Poderão concorrer às vagas reservadas a candidatos negros aqueles que se autodeclararem pretos ou pardos, conforme o quesito cor ou raça utilizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

§ 2º Na hipótese de constatação de declaração falsa, o candidato será eliminado do processo seletivo e, se houver sido selecionado ou contratado, será imediatamente desligado do Programa de Estágio.

§ 3º Candidatos negros concorrerão, concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação na seleção.

§ 4º O recrutamento dos estagiários deve garantir acessibilidade para as pessoas com deficiência, visando assegurar igualdade de condições para todas as pessoas.

Art. 8º A distribuição das vagas entre as unidades do INSS observará os normativos vigentes, bem como a disponibilidade orçamentária do Órgão.

CAPÍTULO III DA BOLSA-ESTÁGIO E DO AUXÍLIO-TRANSPORTE

Art. 9º Ao estudante de estágio não obrigatório será devido o pagamento da bolsa-estágio e do auxílio-transporte.

Art. 10. O estágio obrigatório será realizado sem a concessão de bolsaestágio, permitida a concessão de auxílio-transporte.

Art. 11. O valor mensal da bolsa-estágio será definido nos termos do Anexo I da Instrução Normativa nº 213/SGP/SEDGG/ME, de 17 de dezembro de 2019, podendo ser ajustado conforme alterações definidas pelo órgão central do Sistema de Pessoal Civil da Administração Federal - SIPEC.

Parágrafo único. É vedado o desconto de qualquer valor na bolsa-estágio, à exceção dos valores referentes às faltas injustificadas e às horas não compensadas, na forma do art. 24.



Art. 12. O auxílio-transporte será pago em pecúnia, no mês anterior ao de sua utilização, por dia efetivamente estagiado, no valor definido no Anexo I da Instrução Normativa nº 213/SGP/SEDGG/ME, de 2019, ou conforme as alterações definidas pelo órgão central do SIPEC.

§ 1º Não será concedido auxílio-transporte ao estagiário nas ocorrências de faltas, mesmo naquelas justificadas.

§ 2º O valor do auxílio-transporte deverá ser descontado quando não houver efetivo deslocamento.

Art. 13. A concessão da bolsa-estágio e do auxílio-transporte não caracteriza vínculo empregatício.

CAPÍTULO IV DO TERMO DE COMPROMISSO DE ESTÁGIO

Art. 14. O TCE será celebrado entre o INSS, o estudante ou seu representante ou assistente legal, quando for o caso, a instituição de ensino e o Agente de Integração, quando houver.

Parágrafo único. Caso haja alterações relacionadas ao estágio, deverá ser elaborado Termo Aditivo, que será anexado ao TCE.

Art. 15. Deverá constar no TCE:

I - identificação do estagiário, do curso e seu nível acadêmico;

II - qualificação e assinatura das partes acordantes, contratantes ou convenientes;

III - indicação expressa de que o TCE decorre de contrato direto com o estudante, ou se for o caso, convênio ou acordo de cooperação;

IV - menção de que o contrato de estágio não acarreta vínculo de qualquer natureza com a Administração Pública, nem estende ao estagiário quaisquer direitos ou vantagens asseguradas aos servidores públicos;

V - valor da bolsa-estágio, quando houver;

VI - vedação expressa à possibilidade de qualquer espécie de cobrança ou desconto pelo Agente de Integração na bolsa-estágio;

VII - carga horária semanal compatível com o horário escolar;

VIII - duração do estágio, obedecido o período mínimo de 6 (seis) meses para estágios não obrigatórios;

IX - obrigação de apresentar relatórios semestrais e finais, ao dirigente da unidade onde se realiza o estágio, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhes foram cometidas;

X - assinatura do estagiário ou seu representante ou assistente legal, quando houver, do órgão concedente, e da instituição de ensino;

XI - condições de desligamento do estágio;

XII - menção do contrato a que se vincula o estudante, bem como do convênio ou acordo de cooperação, se for o caso, ao qual se vincula a parte concedente e a instituição de ensino;

XIII - indicação nominal do professor orientador da área objeto de desenvolvimento, a quem caberá avaliar o desempenho do estudante no estágio; e

XIV - indicação de que o estudante somente terá a carga horária do estágio reduzida, no mínimo pela metade, nos dias de verificações periódicas ou finais, condicionada à apresentação de declaração emitida pela instituição de ensino.

Art. 16. As atividades desenvolvidas no estágio devem ser compatíveis com as atividades previstas no TCE.



Art. 17. Será incorporado ao TCE um Plano de Atividades do estagiário, elaborado em comum acordo com as partes celebrantes.

Parágrafo único. O Plano de Atividades poderá ser ajustado, por meio de aditivos, à medida que o desempenho do estudante for avaliado.

CAPÍTULO V DA DURAÇÃO E DA CARGA HORÁRIA DO ESTÁGIO

Art. 18. A duração do estágio não poderá exceder a 2 (dois) anos, salvo quando se tratar de estagiário com deficiência, que poderá permanecer até a conclusão do curso.

Parágrafo único. Será considerado para o cômputo do prazo máximo de duração do estágio apenas o exercido na mesma modalidade de estágio, sendo reiniciado o prazo nas hipóteses de novo vínculo com mudança de nível educacional ou de alteração do curso do estagiário.

Art. 19. A carga horária do estágio será de 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, ou de 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, devendo ser cumprida no local indicado pelo responsável da unidade, observado o horário de funcionamento do INSS, desde que compatível com o horário escolar.

§ 1º A carga horária dos estudantes do ensino especial e dos últimos anos do ensino fundamental, na modalidade profissional de jovens e adultos, não poderá ultrapassar quatro horas diárias e vinte semanais.

§ 2º É vedada a realização de carga horária diária superior à prevista no caput, ressalvada a compensação de falta justificada, limitada a 1 (uma) hora por jornada.

§ 3º A carga horária diária do estágio será reduzida, no mínimo, pela metade, nos períodos de avaliações periódicas ou finais, conforme estipulado no TCE e mediante declaração da instituição de ensino.

§ 4º A redução da carga horária em períodos de avaliações escolares ou acadêmicas não trará prejuízo ao pagamento da bolsa-estágio e do auxílio-transporte.

Art. 20. É permitida a realização de estágio obrigatório concomitantemente com um estágio não obrigatório, desde que haja compatibilidade de horário e que a carga horária semanal não ultrapasse 40 (quarenta) horas.

Art. 21. A frequência do estagiário será registrada diariamente no Sistema de Registro Eletrônico de Frequência - Sisref, ou outro que venha a ser definido pelo INSS.

Parágrafo único. O acompanhamento da frequência do estagiário será de responsabilidade da chefia da unidade, que deverá homologar os registros mensalmente.

Art. 22. São consideradas faltas justificadas, nas quais não se exigirá compensação de horário:

I - afastamento do estagiário para tratamento da própria saúde, com apresentação de atestado médico; e

II - falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos, com apresentação do atestado de óbito.

Parágrafo único. Na ocorrência de outras hipóteses de falta justificada, autorizada pela chefia da unidade, o estagiário poderá compensar as horas não cumpridas até o final do mês subsequente ao da ocorrência da falta.

Art. 23. Os estagiários nomeados para compor as Mesas Receptoras ou Juntas Eleitorais e os requisitados para auxiliar seus trabalhos serão dispensados do serviço pelo dobro de dias de convocação, mediante declaração expedida pela Justiça Eleitoral, sem prejuízo da bolsa-estágio, nos termos do art. 98 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Art. 24. Serão descontadas da bolsa-estágio:



I - as faltas injustificadas; e

II - as horas não compensadas das faltas justificadas, dos atrasos, assim como das saídas antecipadas.

§ 1º A compensação de faltas justificadas, bem como de atrasos e saídas antecipadas, deverá ser compatível com o horário escolar do estagiário e com o funcionamento da unidade, conforme o § 2º do art. 19.

§ 2º Em caso de não compensação no prazo estipulado no parágrafo único do art. 22, a gestão de pessoas competente providenciará o desconto na bolsa, de maneira proporcional e imediata, e notificará o estagiário da decisão.

CAPÍTULO VI DO RECESSO REMUNERADO

Art. 25. Na vigência dos contratos de estágio obrigatório e não obrigatório é assegurado ao estagiário o período de recesso de 15 (quinze) dias consecutivos a cada 6 (seis) meses estagiados, a ser usufruído na seguinte forma:

I - durante a vigência do TCE, podendo ser parcelado em até 3 (três) etapas, a critério do supervisor do estágio;

II - preferencialmente nas férias escolares;

III - no caso de estagiário que perceba bolsa-estágio será remunerado; e

IV - para a primeira concessão do recesso, deverá ser completado integralmente o período de 6 (seis) meses.

§ 1º Na hipótese dos desligamentos de que trata o art. 32, o estagiário que receber bolsa-estágio e não houver usufruído do recesso remunerado, proporcional ou integral, durante a vigência do contrato celebrado, fará jus ao seu recebimento em pecúnia.

§ 2º Nos casos em que o estágio tenha duração inferior a 6 (seis) meses, os dias de recesso serão concedidos de maneira proporcional.

§ 3º O período de recesso citado no caput não se confunde com o recesso para comemoração das festas de final de ano, o qual é destinado apenas aos servidores do INSS, mediante compensação.

CAPÍTULO VII DOS DIREITOS, DEVERES E DAS VEDAÇÕES AO ESTAGIÁRIO

Art. 26. Constituem-se direitos do estagiário:

I - carga horária semanal compatível com o horário escolar;

II - diminuição da carga horária do estágio, no mínimo pela metade, nos dias de verificações periódicas ou finais, condicionada à apresentação de declaração emitida pela instituição de ensino;

III - desenvolvimento de atividades compatíveis com as atividades previstas no TCE;

IV - recebimento de bolsa-estágio, conforme disposto no art. 9º, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 11;

V - recebimento de auxílio-transporte, conforme arts. 9º e 12º, ressalvado o previsto no § 1º do art. 12;

VI - recesso remunerado, nos termos do inciso III do art. 25;

VII - cobertura de seguro contra acidentes pessoais, no período de vigência do estágio; e

VIII - recebimento do Termo de Realização do Estágio, relativamente ao período cumprido, após a finalização do período de estágio.

Art. 27. São deveres do estagiário:



- I - obedecer às regras gerais de funcionamento do INSS, mantendo sigilo e discrição sobre fatos ou atos administrativos que venha a tomar conhecimento por ocasião de suas atividades no estágio;
- II - zelar pela conservação do material e patrimônio pertencentes ao INSS;
- III - ser pontual e assíduo;
- IV - apresentar conduta compatível com a exigida pelo INSS;
- V - manter sob sigilo os documentos e assuntos que lhe forem confiados;
- VI - participar de treinamentos, cursos ou quaisquer atividades vinculadas ao Programa de Estágio, promovidos pelo INSS ou pelo Agente de integração, quando houver;
- VII - registrar diariamente a frequência no SISREF ou outro sistema que venha ser definido pelo INSS;
- VIII - comunicar à chefia da unidade quando da necessidade de falta ao serviço;
- IX - apresentar à chefia da unidade o atestado médico em caso de afastamento para tratamento de saúde;
- X - cumprir o Plano de Trabalho pactuado e incorporado ao TCE;
- XI - apresentar relatórios semestrais e finais, ao supervisor de estágio da unidade onde se realiza o mesmo, sobre o desenvolvimento das tarefas que lhe foram cometidas;
- XII - encaminhar o Termo de Realização de Estágio à Instituição de Ensino, em caso de prorrogação de TCE ou de rescisão contratual;
- XIII - comunicar imediatamente à gestão de pessoas a ocorrência de qualquer das hipóteses de desligamento previstas nesta Instrução Normativa; e
- XIV - ressarcir ao erário valor eventualmente recebido de forma indevida.

Art. 28. É vedado ao estagiário:

- I - utilizar indevidamente, internet, correio eletrônico e outros serviços ou equipamentos do INSS;
- II - ausentar-se do local de estágio durante o expediente, sem prévia autorização da chefia da unidade;
- III - retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, documento ou objeto da unidade; e
- IV - valer-se do estágio para lograr vantagem para si ou para outrem.

Parágrafo único. Cabe ao supervisor e/ou à chefia da unidade de estágio fiscalizar o cumprimento deste artigo, devendo comunicar de imediato à unidade de Gestão de Pessoas local qualquer irregularidade constatada.

CAPÍTULO VIII DA LOTAÇÃO DE ESTAGIÁRIOS EM UNIDADES CONSIDERADAS INSALUBRES

Art. 29. É proibida a lotação de estagiários menores de 18 (dezoito) anos em locais insalubres por expressa vedação prevista no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal e no art. 67 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 1º Os estagiários menores de idade lotados em locais insalubres deverão ser realocados para exercício de suas atividades em unidades consideradas não insalubres.

§ 2º Os estagiários maiores de 18 (dezoito) anos poderão desempenhar suas atividades em locais considerados insalubres, desde que atendidos os seguintes requisitos:

- I - o exercício das atividades em local insalubre deve estar previsto no TCE;



II - existência de compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas na grade curricular do estudante; e

III - fornecimento, pela parte concedente, de todos os meios de proteção à saúde e segurança do trabalho ao estudante.

§ 3º Por ausência de previsão legal, não será devido o pagamento de Adicional de Insalubridade a estagiário.

CAPÍTULO IX DA SUPERVISÃO DO ESTÁGIO

Art. 30. O supervisor do estágio será designado pelo chefe da unidade em que o estagiário desenvolver suas atividades, devendo possuir, no mínimo, o mesmo nível de formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário.

Parágrafo único. O supervisor indicado poderá orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente.

Art. 31. Caberá ao supervisor de estágio:

I - orientar e supervisionar a realização das atividades de estágio;

II - orientar o estagiário:

a) a usar adequadamente as ferramentas de trabalho destinadas ao cumprimento de suas atribuições; e

b) acerca do registro diário de frequência;

III - dar conhecimento sobre a temática pertinente à unidade de estágio e dos normativos internos do INSS correlatos com as atividades a serem desempenhadas;

IV - atuar em conformidade com as orientações da Gestão de Pessoas acerca dos procedimentos de monitoramento e controle das atividades de estágio; e

V - comunicar imediatamente à Gestão de Pessoas a ocorrência de qualquer das hipóteses de desligamento previstas nesta Instrução Normativa.

CAPÍTULO X DO DESLIGAMENTO

Art. 32. O estudante será desligado do estágio nas seguintes hipóteses:

I - automaticamente, ao término do estágio, pelo encerramento das atividades escolares, independentemente da colação de grau;

II - a pedido;

III - decorrida a terça parte do tempo previsto para a duração do estágio, se comprovada a insuficiência na avaliação de desempenho no INSS ou na instituição de ensino;

IV - a qualquer tempo, no interesse da Administração, inclusive por contingenciamento orçamentário;

V - em decorrência do descumprimento de qualquer obrigação assumida no TCE;

VI - pelo não comparecimento, sem motivo justificado, por mais de 5 (cinco) dias consecutivos ou não, no período de um mês, ou 15 (quinze) dias durante todo o período de estágio;

VII - pela interrupção do curso na instituição de ensino a que pertença o estagiário; ou

VIII - por conduta incompatível com a exigida pela Administração.

Parágrafo único. A rescisão do contrato de estágio não gera qualquer direito indenizatório ao estagiário, exceto na hipótese do § 1º do art. 25.



Art. 33. Caberá à Gestão de Pessoas solicitar a desativação de acesso a sistemas do INSS, em observância à Norma de Controle de Acesso Lógico Institucional.

CAPÍTULO XI DA IMPLEMENTAÇÃO E DO GERENCIAMENTO DO PROGRAMA DE ESTÁGIO

Art. 34. Para implementação do Programa de Estágio de que trata esta Instrução Normativa, o INSS poderá:

I - celebrar convênio ou acordo de cooperação com as instituições de ensino nacionais e estrangeiras, para aceitação de estagiários, no qual constarão as áreas de atuação e habilidades profissionais a serem desenvolvidas pelos estudantes, desde que guardem estrita correlação com a proposta pedagógica do curso e as atribuições desempenhadas pelo INSS; e

II - recorrer aos serviços de agentes de integração públicos ou privados para atuarem como auxiliares no processo de aperfeiçoamento do instituto do estágio, mediante condições acordadas em instrumento jurídico apropriado, devendo ser observada, no caso de contratação com recursos públicos, a legislação que estabelece as normas gerais de licitação.

Parágrafo único. A celebração de convênio ou acordo de cooperação não dispensa a celebração do TCE previsto no Capítulo IV.

Art. 35. Para implementação do Programa de Estágio, o INSS observará as seguintes obrigações:

I - celebrar TCE entre a instituição de ensino e o estudante, zelando pelo seu cumprimento;

II - ofertar instalações que tenham condições adequadas de propiciar ao estagiário o desenvolvimento de atividades de aprendizagem social e profissional;

III - indicar responsável, com formação ou experiência profissional na área de conhecimento desenvolvida no curso do estagiário, para orientar e supervisionar até 10 (dez) estagiários simultaneamente;

IV - contratar seguro contra acidentes pessoais, em favor do estagiário, cuja apólice seja compatível com os valores de mercado, conforme estabelecido no TCE;

V - entregar Termo de Realização de Estágio com indicação resumida das atividades desenvolvidas, dos períodos e da avaliação de desempenho, por ocasião do desligamento do estagiário;

VI - manter à disposição da fiscalização o TCE e os Termos Aditivos de que trata o parágrafo único do art. 14, a fim de comprovar a relação de estágio sempre que necessário; e

VII - enviar à instituição de ensino, semestralmente, relatório de atividades com vista obrigatória do estagiário.

Parágrafo único. A contratação de seguro contra acidentes pessoais, em nome do estagiário, é condição essencial para a celebração de contrato, convênio ou acordo de cooperação, devendo constar do TCE o respectivo número de apólice e o nome da seguradora.

Art. 36. O gerenciamento do Programa de Estágio ficará sob a responsabilidade da Gestão de Pessoas, que atuará como interlocutora entre as unidades do INSS, as instituições de ensino e o Agente de Integração, quando houver, cabendolhes:

I - deliberar sobre a organização geral do Programa de Estágio, bem como sobre o ingresso, o regime disciplinar, o objetivo e a avaliação;

II - articular as oportunidades de estágio em conjunto com as instituições de ensino ou Agentes de integração;

III - participar da elaboração dos contratos a que se vinculam os estudantes e convênios ou acordos de cooperação a serem celebrados com as instituições de ensino ou Agentes de Integração;



IV - solicitar às instituições de ensino ou Agentes de Integração a indicação de estudantes que preencham os requisitos exigidos pelo INSS;

V - selecionar os candidatos ao estágio;

VI - efetuar o pagamento da bolsa-estágio e do auxílio-transporte a que fizerem jus os estagiários, por intermédio dos sistemas oficiais de pessoal, seus módulos e aplicativos;

VII - receber os relatórios, as avaliações e as frequências do estagiário, das unidades onde se realizar o estágio;

VIII - analisar as comunicações de desligamento de estágios;

IX - expedir o certificado de estágio; e

X - comunicar às instituições de ensino e aos Agentes de Integração, se for o caso, o término do vínculo com o INSS.

Art. 37. A Gestão de Pessoas manterá atualizado nos sistemas oficiais de pessoal, seus módulos e aplicativos, o número total de estudantes aceitos como estagiários.

CAPÍTULO XII DOS ESTAGIÁRIOS DE EDUCAÇÃO SUPERIOR NA MODALIDADE DE PÓSGRADUAÇÃO

Art. 38. O estágio em educação superior na modalidade "Pós-Graduação" destina-se à vivência, ao aperfeiçoamento, à especialização em área profissional e à recíproca contribuição do meio acadêmico ao ambiente do serviço público, formando, progressivamente, uma cultura organizacional de aprendizado contínuo, capaz de desenvolver profissionais melhor qualificados no serviço público.

Art. 39. A realização de estágio de que trata o art. 38 observará, dentre outros, os seguintes requisitos:

I - poderão integrá-lo os estudantes regularmente matriculados em cursos de pós-graduação lato ou stricto sensu, com carga mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas, ministrados por instituições nacionais e estrangeiras, públicas ou privadas, de educação superior reconhecidas pelo Ministério da Educação, observado o disposto no art. 8º;

II - as atividades a serem desenvolvidas pelos estudantes deverão guardar estrita correlação com a proposta pedagógica do curso; e

III - o estagiário será acompanhado por supervisor com qualificação mínima de especialista ou com experiência comprovada superior a 2 (dois) anos na área de conhecimento desenvolvida em seu curso de pós-graduação.

CAPÍTULO XIII DO ESTUDANTE ESTRANGEIRO

Art. 40. Aplicam-se as disposições desta Instrução Normativa aos estudantes estrangeiros regularmente matriculados em instituição de ensino superior no País, em cursos autorizados ou reconhecidos pelo Ministério da Educação, observado o prazo do visto temporário de estudante, na forma da legislação aplicável.

Parágrafo único. Para os estágios com duração superior a 120 (cento e vinte) dias, o estagiário estrangeiro deverá estar matriculado em instituição de ensino superior no Brasil, nos termos da Resolução Normativa CNIg nº 115, de 9 de dezembro de 2014.

CAPÍTULO XIV DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 41. Os auxílios-financeiros previstos nesta Instrução Normativa, independentemente do nome jurídico adotado, não implicam caracterização de vínculo trabalhista.



Art. 42. As despesas para concessão da bolsa-estágio, de auxílio-transporte e do seguro contra acidentes pessoais somente poderão ser autorizadas se houver prévia e suficiente dotação orçamentária.

Art. 43. Ficam revogados:

I - o Memorando-Circular nº 12/DGP/INSS, de 24 de abril de 2013; e

II - o art. 15 da Instrução Normativa nº 76/PRES/INSS, de 2 de dezembro de 2014.

Art. 44. Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

GUILHERME GASTALDELLO PINHEIRO SERRANO

PORTARIA MTP Nº 3.803, DE 16 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.11.2022)

Altera a Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022. (Processo nº 10133.101312/2022-00)

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO E PREVIDÊNCIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição Federal e tendo em vista o disposto no art. 9º da Lei nº 9.717, de 27 de novembro de 1998, e no art. 9º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019,

RESOLVE:

Art. 1º A Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

....."

XVI - taxa de administração: o valor financiado por meio de alíquota de contribuição, a ser somada às alíquotas de cobertura do custo normal do RPPS ou outra forma prevista em lei de cada ente, para custeio das despesas correntes e de capital necessárias à organização, administração e ao funcionamento do regime, inclusive para conservação de seu patrimônio, observados limites anuais de gastos e a sua manutenção de forma segregada dos recursos destinados ao pagamento de benefícios;

....." (NR)

"Art. 14. As contribuições normais e as suplementares e aportes destinados ao equacionamento do deficit atuarial, legalmente instituídos, inclusive seus encargos legais, devidos pelo ente federativo e não repassadas à unidade gestora do RPPS até o seu vencimento, depois de apurados e confessados, poderão ser objeto de termo de acordo de parcelamento para pagamento em moeda corrente, assegurado o equilíbrio financeiro e atuarial do regime e observados, no mínimo, os seguintes critérios:

....." (NR)

"Art. 15. Admite-se o parcelamento de débitos parcelados anteriormente, mediante autorização em lei do ente federativo, observados os seguintes parâmetros:

....."

V - não são considerados como parcelamento os acordos que tenham por objeto a alteração de condições estabelecidas em acordo anterior, sem ampliação do prazo inicialmente estabelecido para o pagamento das prestações, mantida a exigência, na forma e valores previstos na pactuação originária,



das parcelas com vencimento anterior àquela alteração, que não estarão, assim, sujeitas à compensação ou restituição." (NR)

"Art. 26.

.....

§ 1º Os resultados das avaliações atuariais anuais deverão ser registrados no Relatório da Avaliação Atuarial que deverá fornecer aos dirigentes e membros dos conselhos deliberativo e fiscal do RPPS e aos gestores e representantes legais dos entes federativos informações que possibilitem o contínuo acompanhamento da solvência e liquidez do plano de benefícios.

....." (NR)

"Art. 55

.....

§ 8º Os aportes de que trata o inciso I do caput, estabelecidos conforme normas de classificações orçamentárias da receita e da despesa com a finalidade de tratamento fiscal específico, deverão atender às seguintes condições:

I - utilização dos recursos deles decorrentes somente para o pagamento de benefícios previdenciários dos segurados e beneficiário vinculados ao Fundo em Capitalização de que trata o art. 58;

II - gestão e controle pela unidade gestora do RPPS de forma segregada dos demais recursos previdenciários, de forma a evidenciar a vinculação para qual foram instituídos; e

III - aplicação no mercado financeiro e de capitais em conformidade com as regras estabelecidas pelo Conselho Nacional Monetário - CMN por, no mínimo, 5 (cinco) anos, a contar da data do respectivo repasse à unidade gestora." (NR)

"Art. 78. A comprovação do requisito de que trata o inciso II do caput do art. 76 deverá ser efetuada com a apresentação de certificação emitida por meio de processo realizado por entidade certificadora reconhecida na forma do § 5º, observados os seguintes parâmetros:

I - certificação do representante legal ou do detentor da autoridade mais elevada da unidade gestora do RPPS, e da maioria dos demais dirigentes de que trata o inciso VII do art. 2º;

II - certificação da maioria dos membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal; e

III - certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos do RPPS e dos membros titulares do comitê de investimentos.

§ 1º A substituição dos titulares dos cargos ou funções referidos nos incisos I e II do caput deverá ocorrer sem prejudicar a comprovação do requisito de que trata o caput na forma prevista no § 9º do art. 247.

§ 2º Os titulares dos cargos e funções de que trata o inciso III do caput deverão ser certificados previamente ao seu exercício.

....." (NR)

"Art. 84.



I - financiamento na forma prevista na legislação do RPPS;

II - limitação de gastos aos seguintes percentuais máximos previstos em lei do ente federativo, apurados com base no exercício financeiro anterior, desde que devidamente financiados na forma dos incisos I e III:

.....

III -

.....

c) os valores arrecadados mensalmente com a taxa de administração, ainda que superiores aos limites anuais previstos no inciso II quando o seu financiamento se der por meio de alíquota incluída no plano de custeio definido na avaliação atuarial do RPPS, serão incorporados à reserva administrativa e poderão ser utilizados, inclusive com as sobras de custeio administrativo e os rendimentos auferidos, para as finalidades previstas neste artigo; e

.....

..... " (NR)

"Art. 85.

.....

§ 3º Os RPPS adotarão as contas a estes aplicáveis, especificadas no Plano de Contas Aplicado ao Setor Público - PCASP estendido até o 7º nível de classificação, na forma estabelecida pela Secretaria do Tesouro Nacional - STN.

§ 4º As Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público - DCASP dos RPPS devem seguir as regras e modelos definidos no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público - MCASP, aprovado pela STN." (NR)

"Art. 152.

§ 1º

.....

VI - se os direitos, títulos e valores mobiliários que compõem as carteiras dos fundos de investimento e os seus emissores deixarem de ser considerados como de baixo risco de crédito, após as aplicações realizadas pela unidade gestora;

VII - ocorrência de eventos de riscos que prejudiquem a formação das reservas e a evolução do patrimônio do RPPS;

VIII - aplicações efetuadas na aquisição de cotas de fundo de investimento destinado exclusivamente a investidores qualificados ou profissionais, caso o regime próprio de previdência social deixe de atender aos critérios estabelecidos para essa categorização em regulamentação específica; e

IX - aplicações efetuadas em ativos financeiros que deixarem de observar os requisitos e condições previstos em resolução do CMN.



....." (NR)

"Art. 158.

.....

§ 1º-A Para os fins do § 1º, considera-se ocorrida a autorização do convênio de adesão:

I - na data de emissão do protocolo de instrução de requerimento pelo órgão fiscalizador, quando se tratar de licenciamento automático; ou

II - na data de publicação do ato de autorização, nos demais casos.

.....

§ 5º-A A lei de instituição do RPC deverá estabelecer o percentual da alíquota de contribuição máxima devida pelo ente federativo, na condição de patrocinador do plano de benefícios, que:

I - não poderá exceder a alíquota de contribuição normal do participante; e

II - deverá observar um limite mínimo que proporcione taxa de reposição adequada da base de contribuição que ultrapasse o limite máximo dos benefícios do RGPS, conforme parâmetros divulgados pela SPREV.

.....

§ 7º O pagamento de complementação de aposentadorias e de pensões por morte, ainda que por meio de mecanismo de ressarcimento de valores, caso previsto na lei do ente federativo como incentivo para a opção de que trata o § 6º, não terá natureza previdenciária.

§ 8º É vedada a utilização de recursos previdenciários para a concessão do incentivo de que trata o § 7º.

§ 9º Na hipótese de o incentivo previsto no § 7º considerar tempo de contribuição a outro RPPS, será devida a compensação financeira de que trata o § 9º do art. 201 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 241.

.....

V -

a) encaminhamento dos instrumentos de transparência fiscal e as informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais de que trata o art. 163-A da Constituição Federal de 1988 e o § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, compreendendo os relativos ao RPPS, na forma e nos prazos estabelecidos pela STN;

.....

§ 8º O Gescon-RPPS é o sistema único para o envio, pelos entes federativos e unidades gestoras dos RPPS à SPREV, de consultas que tenham como objeto a prestação de esclarecimentos sobre a aplicação das normas gerais desses regimes, a utilização dos sistemas por ela disponibilizados e a solicitação de análise de documentos e informações.

....." (NR)



"Art. 247.

.....

§ 6º Para fins do disposto no inciso XIII do caput será considerado o envio do DPIN do exercício em curso e, para os demais demonstrativos, desse e dos últimos 5 (cinco) exercícios, observadas normas específicas que tratem de sua obrigatoriedade em prazo inferior a esse, ou que tenham dispensado o seu envio.

.....

§ 9º A verificação do critério de que trata o inciso VII do caput será realizada pelo Cadprev nos seguintes prazos:

I - o requisito previsto no inciso I do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora, o responsável pela gestão das aplicações de recursos e os membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal e do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função, e a cada período de 2 (dois) anos, contados a partir da data da habilitação informada no Cadprev e realizada pelo ente federativo ou pela unidade gestora nos termos dos §§ 4º e 5º do mesmo artigo;

II - o requisito previsto no inciso II do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora e membros titulares dos conselhos deliberativo e fiscal, em 31 de julho de cada exercício, independentemente da data da nomeação no respectivo cargo ou função, a iniciar-se em 2024;

III - o requisito previsto no inciso II do caput do art. 76, para o responsável pela gestão das aplicações dos recursos e membros titulares do comitê de investimentos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função; e

IV - os requisitos previstos nos incisos III e IV do caput do art. 76, para os dirigentes da unidade gestora e o responsável pela gestão das aplicações dos recursos, na data da nomeação no respectivo cargo ou função." (NR)

"Art. 250.

.....

§ 6º Na situação de que trata o inciso III do caput, serão observados os procedimentos previstos nos arts. 251 a 275, exceto no que se refere a fatos veiculados apenas em informações fiscais." (NR)

"Art. 254. Constatadas irregularidades impeditivas da emissão do CRP, o AFRFB lavrará a Notificação de Ação-Fiscal - NAF, que conterá, no mínimo, os seguintes elementos:

....." (NR)

"Art. 278. A comprovação do atendimento ao critério previsto no inciso V do art. 247, será aferida da seguinte forma:

I - envio, pelo ente federativo, após solicitação da SPREV, da lei em que esteja prevista a existência da unidade gestora única do RPPS, observado o disposto no inciso I do art. 241 e no inciso XII do art. 247; e

II - verificação, por meio do procedimento previsto no art. 251, das condições de implementação do texto legal a que se refere o inciso I.



Parágrafo único. O registro no Cadprev da situação do critério de que trata o caput, decorrente do procedimento previsto no inciso II e constatada no processo a que se refere o art. 256 ficará suspenso até ulterior definição dos parâmetros nos termos do § 22 do art. 40 da Constituição Federal." (NR)

"Art. 283. Permanecem válidos, para fins do art. 247:

I - o disposto no § 2º do art. 14 da Portaria MF nº 9.907, de 14 de abril de 2020, relativo à certificação do responsável pela gestão das aplicações dos recursos e da maioria dos membros do comitê de investimentos, enquanto não exigível na forma do inciso II do § 9º do art. 247; e

II - no parágrafo único do art. 3º da Portaria MTP nº 905, de 09 de dezembro de 2021, no que se refere à verificação dos limites da taxa de administração do exercício de 2022, para os entes que ainda não adequaram a legislação do RPPS ao previsto no inciso II do art. 84." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Portaria/MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 5º

.....

§ 6º

.....

II -

a) ingressou no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004; ou

b) que tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e:

1. tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal; ou

2. não tenha atingido as idades estabelecidas nas alíneas a ou b do inciso I deste parágrafo; ou

3. opte pela forma de cálculo dos proventos de que trata o art. 9º em substituição ao previsto no caput do inciso I deste parágrafo." (NR)

"Art. 6º

.....

§ 2º

.....

II -

a) ingressou no serviço público em cargo efetivo a partir de 1º de janeiro de 2004; ou

b) tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até 31 de dezembro de 2003 e:

1. tenha feito a opção de que trata o § 16 do art. 40 da Constituição Federal ou;



2. opte pela forma de cálculo dos proventos de que trata o art. 9º em substituição ao previsto no inciso I deste parágrafo." (NR)

"Art. 9º

I - os incisos I e II do caput do art. 1º;

.....

III - o inciso II do § 6º do art. 5º;

IV - o inciso II do § 2º do art. 6º; e

.....

§ 2º

I - das aposentadorias previstas nos incisos I e II do caput do art. 1º, exceto na hipótese de que trata o inciso II do § 3º;

....." (NR)

"Art. 11. Aos segurados dos RPPS, é assegurada a concessão de aposentadoria e de pensão por morte a seus dependentes, a qualquer tempo, observados os critérios da legislação vigente na data em que foram atendidos os requisitos para a sua concessão, desde que tenham ingressado no cargo efetivo no respectivo ente e cumpridos os requisitos para obtenção desses benefícios até:

.....

§ 4º No cálculo do benefício concedido conforme o caput:

I - será utilizada a remuneração do servidor no momento da concessão da aposentadoria se aplicável a regra da integralidade da remuneração ou do subsídio do segurado no cargo efetivo; e

II - não será contado o tempo de contribuição posterior à data de entrada em vigor da EC nº 103, de 2019, para os servidores da União, nem o posterior à data de entrada em vigor das alterações na legislação do RPPS dos servidores dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, se aplicável a regra da média aritmética simples a que se refere o art. 1º da Lei nº 10.887, de 2004, para o cálculo dos proventos de aposentadoria, aplicando-se a atualização de que trata o § 1º desse artigo até a data da concessão." (NR)

Art. 3º O Anexo VI da Portaria MTP nº 1.467, de 2 de junho de 2022, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"Art. 2º

.....

LIII - viabilidade orçamentária: capacidade de o ente federativo consignar receitas e fixar despesas, em seu orçamento anual, suficientes para honrar os compromissos com o RPPS." (NR)

Art. 4º Revogam-se as seguintes normas:



I - Portaria MPAS nº 6.209, de 16 de dezembro de 1999, publicada no Diário Oficial da União de 17 de dezembro de 1999;

II - Portaria MPS nº 746, de 27 de dezembro de 2011, publicada no Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2011;

III - Portaria SPREV nº 21, de 18 de maio de 2018, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2018;

IV - Portaria SPREV nº 35, de 29 de outubro de 2019, publicada no Diário Oficial da União de 31 de outubro de 2019;

V - Portaria SPREV/ME nº 7, de 21 de fevereiro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 26 de fevereiro de 2020;

VI - Portaria SPREV nº 8.135, de 23 de março de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 24 de março de 2020;

VII - Portaria SEPRT/ME nº 9.348, de 06 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 07 de abril de 2020;

VIII - Portaria SPREV nº 9.937, de 14 de abril de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 16 de abril de 2020;

IX - Portaria SPREV nº 12.577, de 10 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de maio de 2020;

X - Portaria CNRPPS/ME nº 12.535, de 19 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 21 de maio de 2020;

XI - Portaria SEPRT/ME nº 13.779, de 8 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 09 de junho de 2020;

XII - Portaria SEPRT/ME nº 14.816, de 19 de junho de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 22 de junho de 2020;

XIII - Portaria SEPRT/ME nº 24.230, de 27 de novembro de 2020, publicada no Diário Oficial da União de 30 de novembro de 2021;

XIV - Portaria SEPRT/ME nº 126, de 6 de janeiro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 07 de janeiro de 2021;

XV - Portaria SEPRT/ME nº 3.725, de 30 de março de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 31 de março de 2021;

XVI - Portaria SPREV/ME nº 6.182, de 26 de maio de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 27 de maio de 2021 e republicada em 31 de maio de 2021;

XVII - Portaria MTP nº 1.055, de 31 de dezembro de 2021, publicada no Diário Oficial da União de 03 de janeiro de 2022; e

XVIII - Portaria MTP nº 834, de 18 de abril de 2022, publicada no Diário Oficial da União de 27 de abril de 2022.



Art. 5º Esta Portaria entra em vigor em 1º de dezembro de 2022.

JOSÉ CARLOS OLIVEIRA

2.02 OUTROS ASSUNTOS FEDERAIS

DECRETO Nº 11.259, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 21.11.2022)

Altera o Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, que regulamenta a análise de impacto regulatório, de que tratam o art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e o art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, e o Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas para a promoção de boas práticas regulatórias no âmbito do Poder Executivo federal para atender ao Anexo II ao Protocolo ao Acordo de Comércio e Cooperação Econômica entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo dos Estados Unidos da América Relacionado a Regras Comerciais e de Transparência, promulgado pelo Decreto nº 11.092, de 8 de junho de 2022.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, caput, inciso IV, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 6º da Lei nº 13.848, de 25 de junho de 2019, no art. 5º da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, e no Decreto nº 11.092, de 8 de junho de 2022,

DECRETA:

Art. 1º O Decreto nº 10.411, de 30 de junho de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º

.....

§ 4º

.....

III - os estudos, os dados e o material técnico usados como fundamento para as propostas submetidas à consulta pública, ressalvados aqueles de caráter sigiloso ou que possam acarretar risco à estabilidade do sistema financeiro nacional; e

....." (NR)

"Art. 9º-A

.....

§ 2º Nas hipóteses previstas nos incisos III, VI e VIII do caput do art. 4º, caso não seja realizada consulta pública, nos termos do disposto neste artigo, deverá ser utilizado outro mecanismo de participação social." (NR)

Art. 2º O Decreto nº 11.243, de 21 de outubro de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º



.....

§ 2º

I -

.....

c) que disponham sobre:

1. execução orçamentária e financeira;
2. mercados de câmbio, financeiro e de consórcios;
3. sistemas de pagamento;
4. prevenção e combate à lavagem de dinheiro e ao financiamento do terrorismo;
5. política cambial e monetária; e
6. segurança nacional; e

....." (NR)

"Art. 13.

.....

II - às consultas públicas e aos processos de participação social iniciados até 8 de junho de 2024." (NR)

Art. 3º Ficam revogados os seguintes dispositivos do Decreto nº 11.243, de 2022:

I - as alíneas "d" e "e" do inciso I do § 2º do art. 2º; e

II - o art. 8º, na parte em que altera os seguintes dispositivos do Decreto nº 10.411, de 2020:

a) o inciso III do § 4º do art. 9º; e

b) o § 2º do art. 9º-A.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor:

I - em 9 de junho de 2024, quanto:

a) ao art. 1º; e

b) ao inciso II do caput do art. 3º; e

II - em 21 de novembro de 2022, quanto aos demais dispositivos.

Brasília, 18 de novembro de 2022; 201º da Independência e 134º da República.

**JAIR MESSIAS BOLSONARO****PAULO GUEDES****LUIZ EDUARDO RAMOS BAPTISTA PEREIRA****RESOLUÇÃO RDC N° 761, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 23.11.2022 - Edição Extra)**

Altera a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 456, de 17 de dezembro de 2020, que dispõe sobre as medidas a serem adotadas em aeroportos e aeronaves em virtude da publicação da Portaria GM/MS n° 913, de 22 de abril 2022, do Ministro de Estado da Saúde, que declara o encerramento da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN) em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus - SARS-CoV-2.

A DIRETORIA COLEGIADA DA AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA SANITÁRIA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 15, III e IV, aliado ao art. 7º, III e IV da Lei n° 9.782, de 26 de janeiro de 1999, e ao art. 187, VI, § 1º do Regimento Interno aprovado pela Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 585, de 10 de dezembro de 2021, resolve adotar a seguinte Resolução, conforme deliberado em reunião realizada em 22 de novembro de 2022, e eu, Diretor-Presidente, determino a sua publicação.

Art. 1º A Resolução de Diretoria Colegiada - RDC n° 456, de 17 de dezembro de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º-A É obrigatório o uso de máscaras faciais no interior dos terminais aeroportuários, meios de transporte e outros estabelecimentos localizados na área aeroportuária.

§ 1º Nas aeronaves, nos veículos utilizados no deslocamento para embarque ou desembarque em aeronaves situadas em área remota e nas demais áreas de acesso restrito aos viajantes, é proibida a utilização de:

I - máscaras de acrílico ou de plástico;

II - máscaras dotadas de válvulas de expiração, incluindo as N95 e PFF2;

III - lenços, bandanas de pano ou qualquer outro material que não seja caracterizado como máscara de proteção de uso profissional ou de uso não profissional;

IV - protetor facial (face shield) isoladamente;

V - máscaras de proteção de uso não profissional confeccionadas com apenas uma camada ou que não observem os requisitos mínimos previstos na ABNT PR 1002 - Guia de requisitos básicos para métodos de ensaio, fabricação e uso.

§ 2º As máscaras devem ser utilizadas ajustadas ao rosto, cobrindo o nariz, queixo e boca, minimizando espaços que permitam a entrada ou saída do ar e de gotículas respiratórias.

§ 3º A obrigação prevista no caput deste artigo será dispensada no caso de pessoas com transtorno do espectro autista, com deficiência intelectual, com deficiências sensoriais ou com quaisquer outras deficiências que as impeçam de fazer o uso adequado de máscara de proteção facial, conforme declaração médica, que poderá ser obtida por meio digital, bem como no caso de crianças com menos de 3 (três) anos de idade.



§ 4º Além dos casos previstos no § 3º deste artigo, é permitido remover a máscara exclusivamente:

I - no interior das aeronaves para:

- a) hidratação;
- b) alimentação durante o serviço de bordo.

II - nas praças de alimentação ou áreas destinadas exclusivamente à realização de refeições dos terminais aeroportuários para:

- a) hidratação;
- b) alimentação.

III - nos demais ambientes dos terminais aeroportuários, para:

- a) hidratação;
- b) alimentação.

§ 5º A ANVISA poderá, observada a legislação vigente, divulgar novas orientações quanto aos requisitos e critérios previstos neste artigo por meio de Manual de Orientação aprovado pela Diretoria Colegiada da Agência."

.....

"Art. 13

.....

V - os sistemas de climatização dos veículos devem estar em condições higiênico-sanitária satisfatórias e sua manutenção e troca de filtros realizadas de acordo com recomendações do fabricante ou saturação do sistema, o que ocorrer primeiro; e

VI - assegurar que os viajantes e motoristas mantenham o uso obrigatório e adequado das máscaras faciais no interior do meio de transporte." (NR)

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor no dia 25 de novembro de 2022.

ANTONIO BARRA TORRES
Diretor-Presidente

INSTRUÇÃO NORMATIVA BCB Nº 325, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 – (DOU de 22/11/2022)

Cria e altera rubricas contábeis do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (COSIF).

O CHEFE DO DEPARTAMENTO DE REGULAÇÃO DO SISTEMA FINANCEIRO (DENOR), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central



do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, com base nos arts. 12 da Resolução CMN nº 4.858, de 23 de outubro de 2020, e 10 da Resolução BCB nº 92, de 6 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º - A Instrução Normativa BCB nº 268, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.59 -

.....
.....
.....

II - 1.9.8.40.00-0 ATIVOS EM ESTOQUE, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ, cuja função é registrar os ativos adquiridos para uso ou consumo corrente mantidos em estoque;

.....
.....

§ 1º -

.....
...:

.....
.....

III - 1.9.8.90.00-5 OUTROS ATIVOS NÃO FINANCEIROS, todos com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ:

.....
.....

b) 1.9.8.90.20-1 Ouro;

c) 1.9.8.90.30-4 Ativos de sustentabilidade, que se destina ao registro dos investimentos em ativos relacionados a mecanismos de sustentabilidade socioambiental e climática, inclusive certificados de Crédito de Carbono e de Crédito de Descarbonização - CBIO; e

d) 1.9.8.90.99-5 Outros;

IV - 1.9.8.97.00-8 (-) PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA - PRÓPRIOS, todos com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ:

.....
.....

e) 1.9.8.97.90-5 (-) Outros;



V - 1.9.8.98.00-7 (-) PROVISÃO PARA DESVALORIZAÇÃO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS MANTIDOS PARA VENDA - RECEBIDOS:

.....
.....

e) 1.9.8.98.90-4 (-) Outros, com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ; e

VI - 1.9.8.40.00-0 ATIVOS EM ESTOQUE, todos com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHYZ:

a) 1.9.8.40.10-3 Materiais;

b) 1.9.8.40.20-6 Ativos de Sustentabilidade, que se destina ao registro dos ativos adquiridos para uso em ações relacionadas a mecanismos de sustentabilidade socioambiental e climática, inclusive certificados de Crédito de Carbono; e

c) 1.9.8.40.90-7 Outros.

.....
.....

§ 3º - Os subtítulos contábeis 1.9.8.90.30-4 Ativos de sustentabilidade e 1.9.8.40.20-6 Ativos de Sustentabilidade devem conter subtítulos de uso interno que permitam o controle por tipo de ativo." (NR)

Art. 2º - A Instrução Normativa BCB nº 271, de 1º de abril de 2022, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.50 -

.....

.....

.....

§ 1º -

.....

.....

.....

IX - 4.9.9.35.00-2 PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS, todos com atributos UBDKIFJACTSWERLMNHY:

.....

.....

h) 4.9.9.35.90-9 Outras Contingências, que se destina ao registro da provisão de outras contingências para as quais não haja conta específica, inclusive as decorrentes de obrigação legal ou não formalizada relacionada a mecanismos de sustentabilidade socioambiental e climática.



.....(NR)"

Art. 3º - O disposto nesta Instrução Normativa aplica-se aos documentos contábeis elaborados a partir da data-base de janeiro de 2023.

Parágrafo único - A partir da data-base mencionada no *caput*, eventuais saldos contábeis relativos a ativos de sustentabilidade registrados em outras rubricas contábeis devem ser reclassificados para as adequadas rubricas contábeis criadas por esta Instrução Normativa, observados os dispositivos e prazos previstos na regulação vigente.

Art. 4º - Esta Instrução Normativa entra em vigor em 1º de janeiro de 2023.

JOÃO ANDRÉ CALVINO MARQUES PEREIRA

INSTRUÇÃO NORMATIVA RFB Nº 2.116, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 24.11.2022)

Revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020.

RESOLVE:

Art. 1º Esta Instrução Normativa revoga Instruções Normativas no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

Art. 2º Fica dispensado o fornecimento à RFB das informações constantes da Declaração sobre a Opção de Tributação de Planos Previdenciários (DPREV) de que trata a Instrução Normativa SRF nº 673, de 1º de setembro de 2006.

Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput*, fica dispensada a entrega de DPREV em atraso ou retificadora.

Art. 3º Ficam revogadas as seguintes Instruções Normativas:

I - Instrução Normativa RFB nº 673, de 1º de setembro de 2006; e

II - Instrução Normativa RFB nº 1.299, de 20 de novembro de 2012.

Art. 4º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

**ATO COTEPE/ICMS N° 105, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 21.11.2022)**

Altera o Ato COTEPE/ICMS n° 3/22, que divulga relação de produtores de B100 optantes pelo tratamento tributário diferenciado para apuração e pagamento do ICMS incidente nas operações com B100 realizadas com diferimento ou suspensão, na forma do Convênio ICMS n° 206/21.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto na cláusula terceira do Convênio ICMS n° 206, de 9 de dezembro de 2021,

CONSIDERANDO a solicitação recebida da Secretaria de Estado da Fazenda do Pará, no dia 18 de novembro de 2022, na forma do inciso I da cláusula terceira do Convênio ICMS n° 206/21, registrada no Processo SEI n° 12004.100019/2022-18,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1° O campo referente ao Estado do Pará fica acrescido, com o item 1, ao Anexo Único do Ato COTEPE/ICMS n° 3, de 13 de janeiro de 2022, com a seguinte redação:

Unidade Federada: PARÁ				
ITEM	UF	CNPJ	RAZÃO SOCIAL	DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DO TTD
1	PA	39.796.014/0001-07	OLEOPLAN PARÁ INDÚSTRIA DE BIOCOMBUSTÍVEL LTDA.	19.10.2022

Art. 2° Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ATO COTEPE/ICMS N° 106, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 25.11.2022)

Divulga a base de cálculo do ICMS, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de 1997, por este ato, tendo em vista o disposto no art. 7° da Lei Complementar n° 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS n° 81, 28 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade n° 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.100589/2022-16,

TORNA PÚBLICO:



Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de dezembro de 2022, para fins de substituição tributária, nas operações com Diesel S10 e Óleo Diesel conforme determina o art. 7º da Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, e a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 81, 28 de junho de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	DIESEL S10 (R\$/ litro)	ÓLEO DIESEL (R\$/ litro)
1	AC	*5,1090	*5,2906
2	AL	*4,4460	*4,3810
3	AM	*4,3707	*4,2654
4	AP	*4,8103	*4,5014
5	BA	*4,3442	*4,2492
6	CE	*4,4355	*4,4314
7	DF	*4,4444	*4,3260
8	ES	*4,2204	*4,1053
9	GO	4,3314	4,2342
10	MA	4,2448	4,1630
11	MG	*4,3583	*4,2657
12	MS	*4,3891	*4,2668
13	MT	*4,6066	*4,5179
14	PA	4,4902	4,4841
15	PB	*4,2603	*4,1736
16	PE	*4,1835	*4,3465
17	PI	*4,4116	*4,3519
18	PR	*4,0899	*4,0019
19	RJ	*4,4007	*4,2891
20	RN	4,4529	4,2728
21	RO	*4,5421	*4,4754
22	RR	*4,4510	*4,3960
23	RS	*4,2182	*4,1318
24	SC	*4,1974	*4,1158
25	SE	*4,3633	*4,2766
26	SP	*4,2385	*4,1131
27	TO	*4,2450	*4,1826

* valores alterados.

ATO COTEPE/ICMS Nº 107, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 25.11.2022)

Divulga a base de cálculo do ICMS para as operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo GLP/P13 e GLP.

O DIRETOR DA SECRETARIA-EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso de suas atribuições que lhe confere o inciso XIII do art. 12 e o art. 35 do Regimento da Comissão Técnica Permanente do ICMS - COTEPE/ICMS, de 12 de dezembro de



1997, por este ato, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 192, 11 de março de 2022, bem como na cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022,

CONSIDERANDO a decisão judicial prolatada em caráter cautelar no âmbito da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 7164 pelo Min. André Mendonça, e

CONSIDERANDO os valores da média móvel dos preços médios praticados ao consumidor final nos 60 (sessenta) meses anteriores a sua fixação, recebidos das administrações tributárias das unidades federadas, registrados no processo 12004.100620/2022-19,

TORNA PÚBLICO:

Art. 1º Fica divulgada, na forma do Anexo Único deste ato, a base de cálculo do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS, a ser adotada pelas unidades federadas a partir de 1º de dezembro de 2022, nas operações com Gasolina Automotiva Comum - GAC, Gasolina Automotiva Premium - GAP, Gás Liquefeito de Petróleo - GLP/P13 e GLP, conforme determina a cláusula segunda do Convênio ICMS nº 82, 30 de junho de 2022.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data da sua publicação no Diário Oficial da União.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

ANEXO ÚNICO

ITEM	UF	GAC (R\$/litro)	GAP (R\$/ litro)	GLP (P13) (R\$/kg)	GLP (R\$/kg)
1	AC	*5,4796	*5,4796	*7,2156	*7,2156
2	AL	5,0570	5,0570	-	*5,8930
3	AM	*4,9300	*4,9300	-	*6,5216
4	AP	*4,3874	*4,3874	*7,0507	*7,0507
5	BA	*5,1126	*5,1126	*5,7050	*5,7050
6	CE	*5,0735	*5,0735	5,8500	5,8500
7	DF	*5,0000	*5,0000	*6,1580	*6,1580
8	ES	*4,9846	*4,9846	5,5149	5,5149
9	GO	5,1294	5,1294	6,4181	6,4181
10	MA	4,8201	4,8201	6,2100	6,2100
11	MG	*5,1730	*5,1730	*6,2840	*6,2840
12	MS	*4,8501	*4,8501	5,6770	5,6770
13	MT	*4,9990	*4,9990	*8,0639	*8,0639
14	PA	5,0516	5,0516	6,6209	6,6209
15	PB	*4,8010	*4,8010	-	*6,1476
16	PE	*4,9188	*4,9188	*5,7370	*5,7370
17	PI	*5,1523	*5,1523	*6,3491	*6,3491
18	PR	*4,7778	*4,7778	5,6000	5,6000
19	RJ	*5,4345	*5,8528	-	*5,6619
20	RN	5,1173	5,1173	6,1797	6,1797
21	RO	*5,0542	*5,0542	-	*7,1528
22	RR	*4,7670	*4,7670	*7,2270	*7,2270
23	RS	*5,0481	*7,1851	*6,1430	*6,1430
24	SC	*4,7494	*6,4018	*6,4646	*6,4646
25	SE	*4,9838	*4,9838	*6,1657	*6,1657
26	SP	*4,7096	*4,7096	*6,1085	*6,1085
27	TO	*5,1843	*5,1843	*6,9491	*6,9491



* valores alterados.

ATO COTEPE/PMPF N° 016, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 25.11.2022)

Preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) de combustíveis.

O DIRETOR DA SECRETARIA EXECUTIVA DO CONSELHO NACIONAL DE POLÍTICA FAZENDÁRIA - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5° do Regimento do CONFAZ;

CONSIDERANDO o disposto na cláusula décima do Convênio ICMS n° 110, de 28 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no Convênio ICMS n° 167, de 27 de outubro de 2022; e

CONSIDERANDO as informações recebidas das unidades federadas, constantes no processo SEI n° 12004.101164/2022-16, TORNA PÚBLICO que os Estados e o Distrito Federal adotarão, a partir de 1° de dezembro de 2022, o seguinte preço médio ponderado ao consumidor final (PMPF) para os combustíveis referidos no convênio supra:

PREÇO MÉDIO PONDERADO AO CONSUMIDOR FINAL							
ITEM	UF	QAV	AEHC	GNV	GNI	ÓLEO COMBUSTÍVEL	
		(R\$/ litro)	(R\$/ litro)	(R\$/ m³)	(R\$/ m³)	(R\$/ litro)	(R\$/ Kg)
1	AC	-	*4,3557	-	-	-	-
2	AL	***	**3,8500	*4,6700	-	-	-
3	AM	-	**3,7600	*2,4401	**1,5551	-	-
4	AP	-	*5,2100	-	-	-	-
5	BA	***	***	***	-	-	-
6	CE	-	***	***	-	-	-
7	DF	-	**3,9600	***	-	-	-
8	ES	-	***	-	-	-	-
9	GO	-	***	-	-	-	-
10	MA	-	***	-	-	-	-
11	MG	***	*3,9067	***	-	-	-
12	MS	***	***	***	-	-	-
13	MT	***	*3,5055	***	***	-	-
14	PA	-	***	-	-	-	-
15	PB	***	*3,5034	***	-	***	***
16	PE	-	*3,5900	-	-	-	-
17	PI	***	***	-	-	-	-
18	PR	-	*3,9430	-	-	-	-
19	RJ	***	***	***	-	-	-
20	RN	-	***	***	-	***	***
21	RO	-	**4,5700	-	-	***	-
22	RR	*8,2580	**4,9488	-	-	-	-
23	RS	-	*4,6596	**5,4010	-	-	-
24	SC	-	*4,5800	**5,8300	-	-	-
25	SE	***	***	***	-	-	-
26	SP	-	***	-	-	-	-
27	TO	*9,0330	*4,2600	-	-	-	-

Notas Explicativas:

Sindicato dos Contabilistas de São Paulo

Base territorial: Caieiras, Cajamar, Carapicuíba, Diadema, Embu, Embu-Guaçu, Francisco Morato, Franco da Rocha, Guarulhos, Itapeverica da Serra, Juquitiba, Mairiporã, Mauá, Osasco, Ribeirão Pires, Rio Grande da Serra, São Bernardo do Campo, São Caetano do Sul, São Paulo e Taboão da Serra.

Praça Ramos de Azevedo, 202 - Centro
CEP 01037-010 - São Paulo/SP
tel.: (11) 3224-5100 - fax.: (11) 3223-2390
sindcontsp@sindcontsp.org.br
www.SINDCONTSP.org.br



a) * valores alterados de PMPF;

b) ** valores alterados de PMPF que apresentam redução; e

c) *** valores não alterados de acordo com os Atos COTEPE/PMPF n°s

38/21, 39/21, 40/21, 1/22, 2/22, 3/22, 4/22, 5/22, 6/22, 7/22, 8/22, 9/22, 10/22, 11/22, 12/22, 13/22, 14/22 e 15/22.

CARLOS HENRIQUE DE AZEVEDO OLIVEIRA

PORTARIA RFB N° 247, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.11.2022)

Regulamenta a transação de créditos tributários sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME n° 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto nos arts. 1°, 2°, 10-A, 11, 13 e 14 da Lei n° 13.988, de 14 de abril de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

I

Art. 1° Esta Portaria disciplina os procedimentos, os requisitos e as condições necessárias à realização da transação dos créditos tributários em contencioso administrativo sob administração da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES GERAIS

Seção I Dos Princípios e Objetivos da Transação

Art. 2° São princípios aplicáveis à transação dos créditos tributários sob administração da RFB:

I - presunção de boa-fé do contribuinte;

II - concorrência leal entre contribuintes;

III - estímulo à autorregularização e conformidade fiscal;

IV - redução de litigiosidade;

V - menor onerosidade dos instrumentos de cobrança;

VI - adequação dos meios de cobrança à capacidade de pagamento dos contribuintes;

VII - autonomia de vontade das partes na celebração do acordo de transação;

VIII - atendimento ao interesse público; e



IX - publicidade e transparência ativa, ressalvada a divulgação de informações protegidas por sigilo, nos termos da lei.

Art. 3º São objetivos da transação dos créditos tributários sob administração da RFB:

I - viabilizar a superação da situação transitória de crise econômico-financeira do contribuinte, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora e do emprego dos trabalhadores, promovendo, assim, a preservação da empresa, e sua função social, e o estímulo à atividade econômica;

II - assegurar fonte sustentável de recursos para execução de políticas públicas;

III - assegurar que a cobrança dos créditos tributários seja realizada de forma a equilibrar os interesses da União e dos contribuintes;

IV - assegurar que a cobrança dos créditos tributários seja realizada de forma menos gravosa para União e para os contribuintes; e

V - assegurar aos contribuintes em dificuldades financeiras nova chance para retomada do cumprimento voluntário das obrigações tributárias.

Seção II **Das Modalidades de Transação**

Art. 4º São modalidades de transação dos créditos tributários em contencioso administrativo fiscal sob administração da RFB:

I - transação por adesão à proposta da RFB;

II - transação individual proposta pela RFB; e

III - transação individual proposta pelo contribuinte.

Art. 5º Instaura-se o contencioso administrativo fiscal com a apresentação, pelo sujeito passivo da obrigação tributária, de impugnação, manifestação de inconformidade ou de recurso previsto:

I - no Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972;

II - no Decreto nº 7.574, de 29 de setembro de 2011; ou

III - na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando referente a:

a) compensação não declarada;

b) arrolamento de bens e direitos, quando a transação tratar de substituição da garantia;

c) decisão de cancelamento ou não reconhecimento de ofício de declaração retificadora; e

d) programas de parcelamento.

Seção III **Das Obrigações**



Art. 6º Sem prejuízo do cumprimento de condições e requisitos estabelecidos em edital ou em proposta individual, em qualquer modalidade de transação celebrada com base nesta Portaria, o contribuinte ficará obrigado:

I - a fornecer, sempre que solicitado, informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à RFB conhecer sua situação econômica ou eventuais fatos que impliquem a rescisão do acordo;

II - a não utilizar a transação de forma abusiva ou com a finalidade de limitar, falsear ou prejudicar de qualquer forma a livre concorrência ou a livre iniciativa econômica;

III - a não utilizar pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, direitos e valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;

IV - a não alienar ou onerar bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação de créditos tributários;

V - a cumprir as exigências e as obrigações adicionais previstas nesta Portaria, em edital ou em proposta de transação;

VI - a autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituição, ressarcimento ou reembolso reconhecido pela RFB com prestações relativas a acordos firmados, vencidas ou vincendas;

VII - a autorizar a utilização, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor;

VIII - a declarar, quando a transação envolver a capacidade de pagamento, que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

IX - a renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais ações administrativas ou judiciais tenham fundamento, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto créditos incluídos na transação, por meio de requerimento de extinção do respectivo processo com resolução de mérito, nos termos da alínea "c" do inciso III do caput do art. 487 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 - Código de Processo Civil (CPC);

X - a aderir ao Domicílio Tributário Eletrônico (DTE) e manter a adesão durante todo o período em que a transação estiver vigente, mediante o consentimento expresso, nos termos do § 5º do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 1972, para a implementação pela RFB de endereço eletrônico para envio de comunicações ao seu domicílio tributário, com prova de recebimento;

XI - a autorizar a retenção de valores parcelados no âmbito da transação do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) ou do Fundo de Participação dos Estados (FPE) e seu repasse à União;

XII - a desistir de impugnações, manifestações de inconformidade ou recursos administrativos interpostos em relação aos débitos incluídos na transação, e renunciar às alegações de direito sobre as quais essas impugnações ou recursos tenham fundamento; e

XIII - a autorizar acesso às informações prestadas na Escrituração Contábil Digital (ECD), quando obrigado ou voluntariamente entregue, para fins de análise dos requisitos da transação.

Parágrafo único. Para inclusão, no acordo de transação, de débitos informados na Declaração de Compensação (DCOMP) a que se refere o § 1º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996,



não homologada, o sujeito passivo deverá desistir da manifestação de inconformidade ou do recurso administrativo relativo ao crédito objeto da discussão.

Art. 7º São obrigações da RFB:

I - prestar todos os esclarecimentos acerca das situações impeditivas à transação e demais circunstâncias relativas à sua condição perante a RFB;

II - presumir a boa-fé do contribuinte em relação às declarações prestadas no momento da adesão à transação proposta pela RFB;

III - notificar o contribuinte sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício; e

IV - tornar públicas todas as transações firmadas com os sujeitos passivos, bem como as respectivas obrigações, exigências e concessões, ressalvadas as informações protegidas por sigilo.

Seção IV Das Concessões

Art. 8º As transações celebradas com base nesta Portaria poderão prever:

I - o pagamento de entrada mínima como condição à adesão e a manutenção dos arrolamentos e demais garantias associadas aos débitos transacionados, quando a transação envolver parcelamento, moratória ou diferimento;

II - descontos em relação a débitos considerados irrecuperáveis ou de difícil recuperação;

III - pagamento dos débitos de forma parcelada;

IV - possibilidade de diferimento ou moratória;

V - flexibilização das regras para aceitação, avaliação, substituição e liberação de arrolamentos e demais garantias;

VI - possibilidade de utilização de créditos líquidos e certos do contribuinte em desfavor da União, reconhecidos em decisão transitada em julgado, ou de precatórios federais próprios ou de terceiros, para fins de amortização ou liquidação de saldo devedor transacionado, observado o procedimento previsto nesta Portaria; e

VII - possibilidade de utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), na apuração do Imposto sobre a Renda das Pessoas Jurídicas (IRPJ) e da própria CSLL, até o limite de 70% (setenta por cento) do saldo remanescente após a incidência dos descontos, se houver.

Parágrafo único. Para efeito do disposto no inciso VII do caput, a transação poderá compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à RFB, independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária.

Seção V Efeitos da Transação



Art. 9º Enquanto não concretizada pelo contribuinte e aceita pela RFB, a proposta de transação celebrada sob qualquer modalidade prevista nesta Portaria não suspende a exigibilidade dos créditos tributários nela incluídos.

Parágrafo único. Nas modalidades previstas nos incisos II e III do caput do art. 4º as partes poderão convencionar pela suspensão dos prazos processuais no contencioso administrativo enquanto não assinado o respectivo termo e cumpridos os requisitos para sua aceitação.

Art. 10. A formalização de acordo de transação no qual tenham sido feitas concessões previstas nos incisos II a VII do caput do art. 8º constitui ato inequívoco de reconhecimento, pelo sujeito passivo, dos créditos tributários transacionados.

Art. 11. As modalidades de transação que envolvam o diferimento do pagamento dos créditos tributários nela abrangidos, inclusive mediante parcelas periódicas, ou a concessão de moratória, suspendem a exigibilidade dos créditos transacionados enquanto perdurar o acordo.

Art. 12. Os créditos tributários transacionados somente serão extintos quando integralmente cumpridos os requisitos previstos no momento da aceitação do acordo.

Art. 13. O deferimento da adesão suspende a tramitação do processo administrativo.

Seção VI **Vedações**

Art. 14. Fica vedada a transação que:

I - reduza o montante principal do crédito tributário, sem prejuízo da hipótese prevista no inciso VII do caput do art. 8º;

II - implique redução superior a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor total dos créditos a serem transacionados;

III - utilize créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL em valor superior a 70% (setenta por cento) do saldo a ser pago pelo contribuinte, após a incidência dos descontos, se aplicáveis;

IV - conceda prazo de quitação dos créditos superior a 120 (cento e vinte) meses;

V - envolva valores de indenização por tempo de contribuição confessadas nos termos do art. 45-A da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991;

VI - envolva valores devidos em decorrência de restituições pagas indevidamente, quando de natureza financeira;

VII - envolva créditos tributários que sejam objeto de acordo ou transação celebrado pela Advocacia-Geral da União (AGU), nos termos da Lei nº 9.469, de 10 de julho de 1997; ou

VIII - envolva devedor contumaz, conforme definido em lei específica.

§ 1º Na hipótese de transação que envolva pessoa natural, inclusive Microempreendedor Individual (MEI), Microempresa (ME) ou Empresa de Pequeno Porte (EPP), a redução máxima a que se refere o inciso II do caput será de até 70% (setenta por cento) e o prazo máximo de quitação será de até 145 (cento e quarenta e cinco) meses, observado o disposto no § 11 do art. 195 da Constituição Federal.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se também:



I - às Santas Casas de Misericórdia, sociedades cooperativas e demais organizações da sociedade civil de que trata a Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014; e

II - a instituições de ensino.

§ 3º É vedada a acumulação de redução concedida pelo edital de transação com qualquer outra assegurada na legislação em relação aos créditos abrangidos pela proposta de transação.

§ 4º Os benefícios concedidos em programas de parcelamento anteriores ainda em vigor serão mantidos, considerados e consolidados para efeitos da transação, que será limitada ao montante referente ao saldo remanescente do respectivo parcelamento, considerando-se quitadas as parcelas vencidas e liquidadas, na respectiva proporção do montante devido, desde que o contribuinte se encontre em situação regular no programa e esteja submetido a contencioso administrativo, vedada a acumulação de reduções entre a transação e os respectivos programas de parcelamento.

§ 5º É facultada a adesão parcial à transação, assim considerada a que não abranger todos os créditos tributários elegíveis do sujeito passivo.

§ 6º O sujeito passivo poderá combinar uma ou mais modalidades disponíveis, de forma a equacionar todo o passivo fiscal elegível.

Art. 15. Fica vedado o parcelamento em prazo superior a 60 (sessenta) meses das contribuições sociais a que se referem a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal.

Art. 16. Aos devedores com transação rescindida fica vedada, pelo prazo de 2 (anos), contado da data de rescisão, a formalização de nova transação, ainda que relativa a créditos tributários distintos.

CAPÍTULO III **DA ACEITAÇÃO DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL OU POR ADESÃO NO CONTENCIOSO** **ADMINISTRATIVO**

Seção I **Das Condições Gerais para Celebração da Transação**

Art. 17. Na celebração de transação serão observados, isolada ou cumulativamente:

I - o período de cobrança dos débitos;

II - a suficiência e liquidez das garantias associadas aos débitos;

III - a existência de parcelamentos, ativos ou rescindidos;

IV - a perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança;

V - o custo da cobrança administrativa e judicial;

VI - o histórico de parcelamentos dos débitos;

VII - o tempo de suspensão de exigibilidade por decisão judicial; e

VIII - a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo.



§ 1º Serão utilizados o grau de recuperabilidade e a capacidade de pagamento aferidos pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ajustados para considerar em seus cálculos os créditos tributários sob gestão da RFB.

§ 2º Consideram-se irrecuperáveis os créditos tributários em contencioso administrativo há mais de 10 (dez) anos, observados como parâmetros:

I - o período de cobrança dos débitos;

II - a baixa expectativa de priorização de julgamento;

III - a baixa perspectiva de êxito das estratégias administrativas e judiciais de cobrança; e

IV - o custo da cobrança administrativa e judicial.

Seção II

Da Revisão da Capacidade de Pagamento

Art. 18. O sujeito passivo poderá apresentar pedido de revisão da capacidade de pagamento a ele atribuída no prazo de 30 (trinta) dias, contado de sua ciência, por meio do Centro Virtual de Atendimento (e-CAC), disponível no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>, observado o disposto no § 1º do art. 17.

§ 1º O sujeito passivo será informado da metodologia de cálculo e das demais informações utilizadas na mensuração da sua capacidade de pagamento por meio do e-CAC.

§ 2º Deverão constar do pedido de revisão a capacidade de pagamento estimada pelo próprio contribuinte e informações sobre a metodologia de cálculo por ele utilizada, além dos seguintes documentos, se for o caso:

I - laudo técnico firmado por profissional habilitado, balanço patrimonial, demonstração de resultados e demonstração de fluxo líquido de caixa do exercício em curso e dos 2 (dois) exercícios anteriores;

II - relação detalhada dos bens e direitos de propriedade do contribuinte, no País ou no exterior, com a respectiva localização e destinação, instruída:

a) no caso de bens imóveis, com certidão de ônus emitida pelo cartório de registro de imóveis da respectiva circunscrição;

b) no caso de veículos, com cópia do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) atualizado; e

c) no caso dos demais bens ou direitos, com cópia de documento que comprove a propriedade, a titularidade e o valor de avaliação;

III - relação nominal de credores e fornecedores, com indicação da natureza, classificação, prazo, vencimento, origem e valor atualizado do crédito;

IV - extratos atualizados de contas bancárias e aplicações financeiras, com os respectivos saldos na data do pedido; e

V - descrição das operações bancárias referidas no inciso IV, inclusive operações de crédito com ou sem garantias pessoais, reais ou fidejussórias, contratos de alienação ou cessão fiduciária em garantia, inclusive cessão fiduciária de direitos creditórios ou de recebíveis.



§ 3º Fica dispensada a apresentação das informações a que se refere o inciso I do § 2º no caso de entrega à RFB das respectivas ECD, quando estas contiverem o Demonstrativo de Fluxo de Caixa.

§ 4º O contribuinte pessoa jurídica deverá informar na relação a que se refere o inciso II do § 2º se o bem é utilizado na atividade operacional da empresa.

Art. 19. Ao receber o pedido de revisão relativo à capacidade de pagamento, deverá ser verificado se o contribuinte apresentou as informações e a documentação necessária à análise do pedido.

§ 1º Caso não sejam apresentados os documentos que demonstrem suas alegações, o contribuinte deverá ser instado a sanar o vício no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento do pedido de revisão, facultada a opção pela adesão às propostas de transação disponíveis.

§ 2º Poderão ser requisitadas informações adicionais, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período.

Art. 20. Caso a documentação e as informações apresentadas estejam em ordem, nos termos os arts. 18 e 19, a capacidade de pagamento efetiva do contribuinte será revista pela RFB, observado o disposto no § 1º do art. 17.

Art. 21. Compete ao sujeito passivo manter atualizadas suas informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais perante a RFB.

Art. 22. Julgado procedente o pedido de revisão, o contribuinte deverá retificar suas declarações fiscais, se for o caso.

CAPÍTULO IV

DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PREJUÍZO FISCAL E DA BASE DE CÁLCULO NEGATIVA DA CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO

Art. 23. A exclusivo critério da RFB, após a incidência dos descontos ajustados, se houver, será admitida a liquidação de até 70% (setenta por cento) do saldo remanescente com a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL.

§ 1º Para fins do disposto no caput, a transação poderá compreender a utilização de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL de titularidade do responsável tributário ou corresponsável pelo débito, de pessoa jurídica controladora ou controlada, de forma direta ou indireta, ou de sociedades que sejam controladas direta ou indiretamente por uma mesma pessoa jurídica, apurados e declarados à RFB, independentemente do ramo de atividade, no período previsto pela legislação tributária.

§ 2º Para fins do disposto no § 1º, a utilização de créditos de empresas controladas direta ou indiretamente somente poderá ser realizada se a vinculação com a empresa controladora for anterior a 31 de dezembro do ano anterior à celebração da transação, por controladas domiciliadas no País, e desde que se mantenham nessa condição até a data da efetivação da transação.

§ 3º O valor dos créditos a que se refere o caput será determinado:

I - por meio da aplicação das alíquotas do IRPJ previstas no art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre o montante do prejuízo fiscal; e

II - por meio da aplicação das alíquotas da CSLL previstas no art. 3º da Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, sobre o montante da base de cálculo negativa da contribuição.



Art. 24. A utilização de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL será cabível na transação de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal a ser proposta pela RFB, de forma individual ou por adesão, ou por iniciativa do devedor.

§ 1º Os créditos a que se refere o caput poderão ser utilizados para amortizar valor principal do crédito tributário e demais acréscimos legais.

§ 2º A utilização dos créditos a que se refere o caput extingue os débitos sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

§ 3º A RFB dispõe do prazo de 5 (cinco) anos para a análise dos créditos utilizados na forma prevista no caput.

§ 4º Na hipótese de utilização de crédito decorrente de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, primeiramente deverão ser utilizados os créditos próprios.

§ 5º Os créditos de que trata este artigo não podem ser utilizados, sob qualquer forma ou a qualquer tempo:

I - na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, salvo no caso de rescisão da transação ou da sua não efetivação; ou

II - em qualquer outra forma de compensação ou restituição.

§ 6º Os créditos indicados para liquidação somente serão confirmados após a aferição da existência de montantes acumulados de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL, não utilizados na compensação com a base de cálculo do IRPJ ou da CSLL, suficientes para atender à liquidação solicitada.

§ 7º Na hipótese de indeferimento da utilização dos créditos a que se refere este artigo, no todo ou em parte, será concedido o prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência, para o sujeito passivo efetuar o pagamento em espécie dos débitos amortizados indevidamente com créditos não reconhecidos pela RFB.

§ 8º Caso seja constatada fraude na declaração dos montantes de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL ou dos demais créditos, será realizada cobrança imediata dos débitos recalculados em razão do cancelamento da liquidação realizada, e não será permitida nova indicação de créditos, sem prejuízo de eventuais representações contra os responsáveis, inclusive para fins penais.

§ 9º A pessoa jurídica que utilizar créditos para a liquidação prevista neste artigo deverá manter, durante todo o período de vigência da transação, as escriturações e os demais documentos exigidos pela legislação fiscal, inclusive comprobatórios do montante do prejuízo fiscal e da base de cálculo negativa da CSLL, promovendo, nesse caso, a baixa dos valores nas respectivas escriturações fiscais.

CAPÍTULO V DA TRANSAÇÃO POR ADESÃO À PROPOSTA DA RFB

Art. 25. O sujeito passivo poderá transacionar créditos tributários mediante adesão à proposta da RFB.

Art. 26. A proposta de transação por adesão será realizada mediante publicação de edital pela RFB.

§ 1º O edital a que se refere o caput deverá conter:

I - o prazo para adesão à proposta;



II - os critérios para elegibilidade dos créditos tributários à transação por adesão;

III - os critérios impeditivos à transação por adesão, se for o caso;

IV - as modalidades de transação por adesão à proposta da RFB, podendo estipular modalidades distintas para créditos tributários relativos às contribuições sociais de que tratam a alínea "a" do inciso I e o inciso II do caput do art. 195 da Constituição Federal;

V - os compromissos e obrigações adicionais a serem exigidos dos devedores;

VI - a descrição do procedimento para adesão; e

VII - as hipóteses de rescisão do acordo e a descrição do procedimento para apresentação de impugnação.

§ 2º O edital será publicado no site da RFB, no endereço eletrônico <www.gov.br/receitafederal>.

Art. 27. Ao aderir à proposta de transação formulada pela RFB, o devedor deverá:

I - declarar que não utiliza pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos, em prejuízo da União;

II - declarar que não alienou ou onerou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos;

III - efetuar o compromisso de cumprir as exigências e obrigações adicionais previstas nesta Portaria, no edital ou na proposta;

IV - declarar que as informações cadastrais, patrimoniais e econômico-fiscais prestadas à administração tributária são verdadeiras e que não omitiu ou simulou informações quanto à propriedade de bens, direitos e valores;

V - autorizar a compensação, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a restituições, ressarcimentos ou reembolsos reconhecidos pela RFB, com prestações do acordo firmado, vencidas ou vincendas;

VI - autorizar a utilização, no momento da efetiva disponibilização financeira, de valores relativos a precatórios federais de que seja credor; e

VII - renunciar a quaisquer alegações de direito, atuais ou futuras, sobre as quais se fundem ações administrativas, incluídas as coletivas, ou recursos que tenham por objeto os créditos incluídos na transação.

Art. 28. A transação por adesão à proposta da RFB será realizada exclusivamente por meio eletrônico e poderá contemplar os benefícios a que se referem os incisos II, III, V, VI e VII, mantida a exigência a que se refere o inciso I, todos do caput do art. 8º.

Art. 29. A adesão à transação proposta pela RFB implica manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens e das demais garantias associadas aos débitos transacionados, exceto quando a transação versar expressamente pela substituição de garantias.

Art. 30. O contribuinte poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da notificação do indeferimento do pedido, o recurso administrativo previsto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 1999.



§ 1º O recurso a que se refere o caput será encaminhado ao chefe da equipe de parcelamento responsável, o qual, se não reconsiderar a decisão de indeferimento no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao Delegado da Receita Federal do Brasil dirigente, que decidirá em última instância.

§ 2º Quando se tratar de transação por adesão cujo deferimento dependa de análise da capacidade de pagamento do devedor, o recurso a que se refere o caput será encaminhado ao chefe da equipe de transação, o qual, se não reconsiderar a decisão de indeferimento no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao supervisor nacional, que decidirá em última instância.

CAPÍTULO VI DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL

Seção I

Das Disposições Gerais sobre Transação Individual

Art. 31. Sem prejuízo da possibilidade de adesão à proposta de transação formulada pela RFB, nos termos do respectivo edital, poderão propor ou receber proposta de transação individual:

I - contribuintes que possuam débitos objeto de contencioso administrativo fiscal com valor superior a R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais);

II - devedores falidos, em recuperação judicial ou extrajudicial, em liquidação judicial ou extrajudicial ou em intervenção extrajudicial;

III - autarquias, fundações e empresas públicas federais; e

IV - estados, Distrito Federal e municípios e respectivas entidades de direito público da administração indireta.

§ 1º Poderão propor ou receber proposta de transação individual simplificada os contribuintes que possuam débitos objeto de contencioso administrativo fiscal com valor superior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) e inferior ao limite previsto no inciso I do caput.

§ 2º A transação de débitos em contencioso administrativo fiscal cujo valor seja igual ou inferior aos previstos neste artigo será realizada exclusivamente por adesão à proposta da RFB, devendo ser não conhecidos, nesses casos, os pedidos de propostas individuais.

§ 3º Os limites de que trata este artigo serão calculados com base no valor total do contencioso administrativo fiscal transacionado.

Art. 32. Para celebração do termo de transação individual poderão ser agendadas reuniões para discussão da proposta.

Art. 33. A fim de averiguar a concreta situação operacional e patrimonial da empresa requerente, o Chefe da equipe responsável poderá designar Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para coordenar inspeção no estabelecimento comercial, industrial ou profissional do devedor, inclusive a análise da ECD.

Parágrafo único. São aplicados os mesmos procedimentos para emissão e autorização das ações fiscais, disciplinados pela Portaria RFB nº 6.478, de 29 de dezembro de 2017.

Art. 34. Nas propostas de transação individual relativas a contribuintes falidos:



I - poderão ser excluídos, do objeto da transação, os débitos e seus componentes necessários à adequação à legislação de regência da falência;

II - o percentual de desconto concedido deverá basear-se na capacidade de pagamento efetiva da massa falida, entendida como o valor total dos bens e direitos arrecadados e disponíveis para liquidação dos créditos; e

III - os descontos deverão incidir com observância da ordem crescente de prioridade prevista no art. 83 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, ou, se for o caso, do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, vedada a concessão de descontos sobre o montante principal do débito.

Seção II

Da Transação Individual Proposta pela RFB

Art. 35. O devedor será notificado da proposta de transação individual formulada pela RFB por via eletrônica ou postal.

Art. 36. A proposta de transação individual formulada pela RFB deverá expor os meios para a extinção dos créditos nela contemplados e envolverá, alternativa ou cumulativamente, todas as obrigações, exigências e concessões de que tratam os arts. 6º ao 8º, bem como:

I - a capacidade de pagamento presumida, acompanhada de sua metodologia de cálculo;

II - a relação de créditos tributários elegíveis à transação do contribuinte, acompanhada dos percentuais e valores estimados de desconto, se for o caso, inclusive com os indicadores de créditos com vedação de desconto ou cujo percentual de desconto calculado atinja o valor principal;

III - outras informações consideradas relevantes e demais condições para formalização do acordo; e

IV - o prazo para aceitação da proposta.

Art. 37. A apresentação de contraproposta à proposta de transação apresentada pela RFB será submetida aos mesmos procedimentos para apresentação de proposta de transação individual pelo devedor.

Seção III

Da Transação Individual Proposta pelo Devedor

Art. 38. A proposta de transação individual formulada pelo devedor deverá conter:

I - a qualificação completa do requerente e, tratando-se de pessoa jurídica, de seus sócios, controladores, administradores, gestores, representantes legais, e de empresas que integram o mesmo grupo econômico;

II - a exposição das causas concretas de sua situação econômica, patrimonial e financeira, das razões da crise econômico-financeira e de sua capacidade de pagamento estimada, observado o disposto nesta Portaria;

III - o plano de recuperação fiscal, com a descrição dos meios para extinção dos créditos tributários em contencioso administrativo fiscal;

IV - os documentos que fundamentam e comprovam suas alegações;



V - a relação de bens e direitos que poderão ser arrolados e demais instrumentos de garantia oferecidos para compor o termo de transação;

VI - a declaração que verse sobre a utilização ou não de pessoa natural ou jurídica interposta para ocultar ou dissimular a origem ou a destinação de bens, de direitos e de valores, seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários de seus atos;

VII - a declaração de que não alienou, onerou ou ocultou bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos inscritos, ou de que reconhece a alienação, oneração ou ocultação com o mesmo propósito; e

VIII - a declaração de que o sujeito passivo ou responsável tributário, durante o cumprimento do acordo, não alienará bens ou direitos sem proceder à devida comunicação à Administração Tributária Federal.

§ 1º Poderão ser exigidas, a exclusivo critério do Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil, observadas as circunstâncias do caso concreto ou da proposta:

I - demonstrações contábeis levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas de:

- a) balanço patrimonial;
- b) demonstração de resultados acumulados;
- c) demonstração do resultado desde o último exercício social;
- d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção;
- e) descrição das sociedades de grupo societário, de fato ou de direito; e
- f) outros elementos pertinentes;

II - a relação nominal completa dos credores, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; e

III - a relação de bens e direitos de propriedade do requerente, no País e no exterior, com a respectiva localização e destinação, com apresentação de laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

§ 2º No caso de pessoa jurídica de direito público ou integrante da administração pública indireta, fica dispensada a apresentação dos documentos previstos nos incisos V a VIII do caput.

§ 3º Caso haja reconhecimento da alienação, oneração ou ocultação de bens ou direitos com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos tributários a que se refere o inciso VII do caput, a aceitação da transação fica condicionada à oferta dos referidos bens para arrolamento em garantia do pagamento dos débitos transacionados.

§ 4º Se for juridicamente impossível ou inviável a utilização, em garantia, dos bens ou direitos a que se refere o § 3º, o devedor deverá:

I - indicar outros bens em valor equivalente ao dos bens alienados, onerados ou ocultados, inclusive de terceiros, desde que expressamente autorizado por estes e aceitos pela RFB; e

II - concordar com o acréscimo do valor dos bens referidos no inciso I à capacidade de pagamento.



Art. 39. A proposta de transação individual deverá ser formalizada, exclusivamente, mediante abertura de processo digital no e-CAC, disponível no endereço referido no caput do art. 18, ao qual o interessado poderá acessar na forma disciplinada pela Instrução Normativa RFB nº 2.066, de 24 de fevereiro de 2022.

§ 1º Em caso de não preenchimento das condições descritas no art. 31 ou de não apresentação de documento exigido com base em edital ou nesta Portaria, o contribuinte deverá ser notificado para, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência, sanar o vício.

§ 2º Nas propostas de transação individual formuladas nos termos do art. 38, é lícito ao contribuinte transacionar nas mesmas condições das modalidades de transação por adesão existentes na data do pedido, devendo o contribuinte adotar os procedimentos para adesão.

Art. 40. Recebida a proposta, a equipe responsável pela análise deverá:

I - analisar o estágio do contencioso administrativo fiscal dos créditos tributários elegíveis à transação;

II - verificar a existência de depósitos administrativos, judiciais, seguros garantia, carta fiança, arrolamentos, ou cautelares fiscais deferidas relativas aos créditos tributários objeto da proposta de transação;

III - analisar o histórico fiscal do devedor, especialmente a concessão de parcelamentos anteriores, ordinários ou especiais, eventuais ocorrências de fraude ou quaisquer outras hipóteses de infração à legislação com o propósito de frustrar a recuperação dos créditos devidos;

IV - analisar a aderência da proposta apresentada à atual situação econômico-fiscal e à capacidade de pagamento do devedor e suas projeções de geração de resultados, podendo, se for o caso, solicitar documentos e informações complementares, inclusive laudo técnico firmado por profissional habilitado, ou apresentar contraproposta; e

V - verificar a situação fiscal do contribuinte.

§ 1º Realizadas as análises e verificações de que trata o caput, poderão ser solicitados documentos e informações complementares, inclusive laudo técnico firmado por profissional habilitado, ou apresentar contraproposta.

§ 2º Concluída a análise documental deverá ser apresentado ao contribuinte:

I - a capacidade de pagamento presumida, acompanhada de sua metodologia de cálculo;

II - a relação de créditos tributários em contencioso administrativo do contribuinte elegíveis à transação, acompanhada dos percentuais e valores estimados de desconto, se for o caso, inclusive com os indicadores de créditos tributários com vedação de desconto ou cujo percentual de desconto calculado atinja o valor principal;

III - os prazos máximos de alongamento por créditos tributários; e

IV - as situações impeditivas à celebração do acordo de transação individual.

§ 3º Caso o contribuinte integre grupo econômico reconhecido em decisão administrativa definitiva ou judicial transitada em julgado, o servidor responsável pela análise do pedido deverá utilizar a capacidade de pagamento do grupo.



§ 4º Na hipótese a que se refere o § 3º, o servidor responsável deverá verificar se todos os integrantes do grupo econômico foram incluídos como corresponsáveis nos sistemas de controle do crédito tributário.

§ 5º Caso o contribuinte integre grupo econômico de fato, o responsável pela análise do pedido poderá aceitar a proposta nas mesmas condições que seriam acordadas com o devedor principal do grupo, ainda que mais benéfica, observados os limites previstos na legislação de regência da transação, desde que:

I - haja o reconhecimento expresso da existência do grupo econômico de fato; e

II - todos os integrantes do grupo econômico sejam inseridos como corresponsáveis nos sistemas de controle do crédito tributário.

§ 6º Caso haja indícios de divergências nas informações cadastrais, patrimoniais ou econômico fiscais do contribuinte ou dos integrantes do grupo econômico, estes devem ser intimados para, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da ciência, apresentar documentos ou prestar informações ou esclarecimentos.

§ 7º Para os fins do disposto no § 5º, considera-se devedor principal do grupo a pessoa jurídica com o maior valor de créditos tributários elegíveis à transação na condição de devedor principal.

Art. 41. A decisão que recusar a proposta de transação individual apresentada pelo contribuinte deve apresentar, de forma clara e objetiva, a fundamentação que permita a exata compreensão das razões de decidir e deve considerar a situação econômica e a capacidade de pagamento do sujeito passivo e a perspectiva de êxito das estratégias administrativas de cobrança.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a decisão deverá apresentar ao contribuinte as alternativas e orientações para regularização de sua situação fiscal.

Art. 42. O contribuinte poderá apresentar, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da notificação da recusa, recurso administrativo da decisão que recusar a proposta de transação individual.

Parágrafo único. O recurso de que trata o caput será encaminhado ao chefe da equipe responsável, o qual, se não reconsiderar a decisão de indeferimento no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao supervisor nacional, que decidirá em última instância.

Seção IV

Do Termo de Transação Individual - Competência para Assinatura

Art. 43. Caso haja consenso para formalização do acordo de transação, deverá ser redigido o respectivo termo, contendo a qualificação das partes, as cláusulas e condições gerais do acordo, os débitos envolvidos, o prazo para cumprimento, a descrição detalhada das garantias apresentadas e as consequências em caso de descumprimento.

Art. 44. A assinatura dos termos de transação firmados será realizada por dois Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil da equipe responsável.

Art. 45. Tratando-se de transação que envolva valor igual ou superior a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais), o termo de transação será assinado, sucessivamente, pelas autoridades a que se refere o art. 44 e pelo chefe da equipe responsável.

Art. 46. Os termos de transação que envolvam valor igual ou superior a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) serão assinados pelas autoridades a que se referem os arts. 44 e 45 e pelo Superintendente da Receita Federal do Brasil da região fiscal de jurisdição do contribuinte.



Art. 47. Os termos de transação que envolvam valor igual ou superior a R\$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) serão assinados pelas autoridades a que se referem os arts. 44 a 46 e pelo Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil.

Art. 48. Os termos de transação que envolvam valor igual ou superior a R\$ 500.000.000,00 (quinhentos milhões de reais) serão assinados pelas autoridades a que se referem os arts. 44 a 47 e pelo Secretário Especial da Receita Federal do Brasil.

Parágrafo único. Os termos de transação que envolvam valores superiores aos fixados em ato do Ministro de Estado da Economia dependerão de prévia e expressa autorização ministerial, permitida a delegação.

CAPÍTULO VII

DA TRANSAÇÃO INDIVIDUAL SIMPLIFICADA

Art. 49. A transação individual simplificada poderá ser proposta pelo devedor e ocorrerá exclusivamente por meio do e-CAC, disponível no endereço referido no caput do art. 18.

Parágrafo único. O devedor apresentará proposta de transação com indicação do plano de pagamento para integral quitação dos débitos em contencioso administrativo fiscal, o qual conterà:

I - o valor a ser pago a título de entrada;

II - o prazo e o escalonamento, se for o caso, para pagamento das prestações pretendidas;

III - o desconto pretendido, segundo sua capacidade de pagamento;

IV - a relação de bens e direitos que poderão ser arrolados e demais instrumentos de garantia oferecidos ao acordo a ser firmado; e

V - os documentos que fundamentam suas alegações.

Art. 50. Recebido o pedido de transação individual simplificada, a equipe responsável pela análise avaliará, nos termos desta Portaria, a capacidade de pagamento do devedor e o preenchimento dos demais requisitos indispensáveis à celebração do acordo.

Art. 51. Não sendo o caso de deferimento imediato do pedido, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil formulará contraproposta de transação, submetendo-a, pelo mesmo processo da proposta apresentada, à apreciação do devedor.

§ 1º Não serão conhecidos os pedidos de transação individual simplificada quando inexistentes as hipóteses de seu cabimento, nos termos do § 1º do art. 31.

§ 2º Caso haja consenso para formalização do acordo, deverá ser encaminhado ao contribuinte termo de transação simplificada e instruções para recolhimento da prestação inicial, dispensada aprovação pelas autoridades a que se referem os arts. 44 a 48.

§ 3º Caso não haja consenso, o Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil recusará a proposta de transação individual simplificada.

§ 4º O contribuinte poderá apresentar recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, contado da data da notificação da decisão a que se refere o § 3º.



§ 5º O recolhimento da prestação inicial, realizado exclusivamente por Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf), formalizará o acordo e implicará anuência do sujeito passivo ao termo de transação individual simplificada.

Art. 52. Em até 60 (sessenta) dias da celebração da transação individual simplificada, o contribuinte apresentará, por meio do e-CAC, disponível no endereço referido no caput do art. 18, prova de constituição da garantia sobre os bens e direitos ofertados e aceitos pela RFB, se for o caso.

Art. 53. A Subsecretaria de Arrecadação, Cadastros e Atendimento (Suara) poderá editar instruções complementares para celebração da transação individual simplificada.

CAPÍTULO VIII DAS HIPÓTESES DE RESCISÃO DA TRANSAÇÃO

Art. 54. Implica rescisão da transação:

I - o descumprimento das condições, das cláusulas, das obrigações ou dos compromissos assumidos;

II - a constatação, pela RFB, de ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento da transação, ainda que realizado anteriormente a sua celebração;

III - a decretação de falência ou de extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica transigente;

IV - a comprovação de prevaricação, de concussão ou de corrupção passiva na sua formação;

V - a ocorrência de dolo, de fraude, de simulação ou de erro essencial quanto a pessoa ou quanto ao objeto do conflito;

VI - a ocorrência de alguma das hipóteses rescisórias adicionalmente previstas no respectivo termo de transação; ou

VII - a inobservância de quaisquer disposições previstas na lei de regência da transação ou no edital.

Parágrafo único. Na hipótese a que se refere o inciso III do caput, é facultado ao devedor aderir à modalidade de transação proposta pela RFB, desde que disponível, ou apresentar nova proposta de transação individual, não se aplicando o disposto no art. 14.

Art. 55. O devedor será notificado sobre a incidência de alguma das hipóteses de rescisão da transação.

§ 1º A notificação será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante o uso do DTE.

§ 2º O devedor terá conhecimento das razões determinantes da rescisão e poderá regularizar o vício ou apresentar impugnação, ambos no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data da ciência da notificação, preservada, em todos os seus termos, a transação durante esse período.

Art. 56. A impugnação deverá ser apresentada exclusivamente por meio do e-CAC, disponível no endereço referido no caput do art. 18, e deverá apresentar todos os elementos que se oponham à decisão recorrida, inclusive com juntada de documentos, se necessário.

Parágrafo único. Apresentada a impugnação, todas as comunicações ulteriores serão realizadas mediante o uso do DTE, cabendo ao interessado acompanhar a respectiva tramitação.



Art. 57. A impugnação será apreciada pela Equipe de Parcelamento, nos casos de transação por adesão, e pela Equipe de Transação, nos casos de transação individual ou transação por adesão que requeira a análise da capacidade de pagamento.

Parágrafo único. A decisão que apreciar a impugnação deverá conter motivação explícita, clara e congruente, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos que amparam a conclusão adotada, sem prejuízo da possibilidade de emprego da técnica de fundamentação referenciada.

Art. 58. O interessado será notificado da decisão por meio do seu DTE, sendo-lhe facultado interpor recurso administrativo no prazo de 10 (dez) dias, com efeito suspensivo, o qual será encaminhado:

I - nos casos de transação por adesão, ao Delegado da Receita Federal do Brasil dirigente do processo de trabalho de parcelamento de jurisdição do contribuinte, o qual, se não reconsiderar a decisão de indeferimento no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao Superintendente da Receita Federal do Brasil que decidirá em última instância; e

II - nos casos de transação individual ou transação por adesão que requeira a análise da capacidade de pagamento, ao chefe da equipe responsável, o qual, se não reconsiderar a decisão de indeferimento no prazo de 5 (cinco) dias, encaminhará o recurso ao supervisor nacional, que decidirá em última instância.

§ 1º Importará renúncia à instância recursal e o não conhecimento do recurso eventualmente interposto, a propositura, pelo interessado, de qualquer ação judicial cujo objeto coincida total ou parcialmente com a irrisignação.

§ 2º Enquanto não definitivamente julgada a impugnação à rescisão da transação, o devedor deverá cumprir todas as exigências do acordo, mantendo os pagamentos rigorosamente em dia.

§ 3º Julgado procedente o recurso, tornar-se-á sem efeito a circunstância determinante da rescisão da transação.

§ 4º Julgado improcedente o recurso, a transação será definitivamente rescindida.

Art. 59. A rescisão da transação:

I - implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral dos créditos tributários, deduzidos os valores pagos; e

II - autorizará a retomada do curso da cobrança dos créditos.

CAPÍTULO IX DA UTILIZAÇÃO DE CRÉDITOS DE PRECATÓRIOS

Art. 60. O devedor poderá utilizar créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou precatórios federais, próprios ou de terceiros, para amortizar ou liquidar saldo devedor transacionado, observado o disposto neste Capítulo.

§ 1º Para fins do disposto no caput, o devedor deverá:

I - ter formalizado a transação, por adesão ou individual, inclusive liquidando eventual entrada mínima nos casos em que exigida como condição para adesão;

II - ceder fiduciariamente o direito creditório à União, representada pela RFB, por meio de Escritura Pública lavrada no Registro de Títulos e Documentos;



III - apresentar cópia da petição, devidamente protocolada no processo originário do crédito, informando sua cessão fiduciária à União mediante Escritura Pública, com pedido para que o juiz:

a) insira a União, representada pela RFB, como beneficiária do ofício requisitório, caso ainda não elaborado pelo juízo da execução do crédito; e

b) comunique a cessão fiduciária ao tribunal para que, quando do depósito, coloque os valores à sua disposição, com o objetivo de liberar o crédito diretamente em favor da União, representada pela RFB, caso já apresentado o ofício requisitório;

IV - apresentar cópia da decisão que deferiu os pedidos formulados nos termos do inciso III, bem como do ofício requisitório ou da comunicação ao tribunal, quando for o caso;

V - apresentar certidão de objeto e pé do processo originário do crédito, atestando, no caso de precatório próprio, que não houve cessão do crédito a terceiros e, no caso de precatórios de terceiros, que o devedor é o único beneficiário; e

VI - concordar com o pagamento de eventual saldo devedor remanescente, quando o valor depositado não for suficiente para liquidação integral do saldo devedor transacionado, corrigido até a data do efetivo pagamento.

§ 2º A Escritura Pública de cessão fiduciária deverá conter:

I - a identificação completa do cedente e do cessionário, sendo, neste último caso, a União, representada pela RFB;

II - o valor total do precatório federal ou do crédito líquido e certo em desfavor da União, reconhecido em decisão transitada em julgado, bem como os valores que serão utilizados para liquidação do saldo devedor transacionado;

III - a identificação completa do processo originário do crédito e das respectivas partes e beneficiários, bem como, quando for o caso, do precatório e do órgão judicial responsável por sua expedição;

IV - declaração de que os valores poderão ser imediatamente utilizados, quando depositados, para amortizar ou liquidar débitos administrados pela RFB; e

V - cláusula de reversão da cessão quando remanescer saldo a ser devolvido ao devedor cedente, nos termos do art. 61.

§ 3º No caso de precatório de terceiros cedidos ao devedor, a Escritura Pública deverá conter a identificação completa dos terceiros-beneficiários primários e intermediários, se houver.

§ 4º Em caso de precatório já depositado, ficam dispensadas as exigências dos incisos II a V do caput, podendo o respectivo valor ser utilizado para amortização ou liquidação do saldo devedor transacionado.

Art. 61. A cessão fiduciária de créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, ou de precatório próprios ou de terceiros, poderá ocorrer total ou parcialmente, ainda que em valor superior aos débitos administrados pela RFB.

Parágrafo único. Consideram-se créditos líquidos e certos em desfavor da União, reconhecidos em decisão judicial transitada em julgado, o valor líquido devido ao beneficiário, descontados eventuais tributos incidentes na fonte.



Art. 62. Cumpridas as formalidades a que se referem os arts. 60 e 61, o valor dos créditos ou dos precatórios cedidos fiduciariamente à União serão associados aos acordos firmados pelo sujeito passivo, suspendendo-se os pagamentos quando o valor total dos créditos for suficiente para liquidação integral do saldo devedor transacionado.

Parágrafo único. Quando o valor dos créditos ou dos precatórios cedidos fiduciariamente à União não for suficiente para a liquidação integral do saldo devedor transacionado, o contribuinte deverá continuar o pagamento das parcelas, recalculadas em função do saldo devedor remanescente.

Art. 63. Depositado o precatório em conta à disposição do juízo, nos termos do art. 42 da Resolução CJF nº 458, de 4 de outubro de 2017, a equipe responsável, por meio da unidade local da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, deverá solicitar a liberação dos valores para liquidação do saldo transacionado, apresentando os documentos de arrecadação correspondentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, deverá o contribuinte liquidar eventual saldo devedor remanescente do procedimento de liquidação a que se refere o caput.

Art. 64. Remanescendo saldo de precatório depositado, os valores poderão ser devolvidos ao devedor-cedente.

Parágrafo único. Se existirem débitos em aberto administrados pela RFB, inclusive parcelados, o devedor poderá optar pela utilização dos valores para amortização ou liquidação do saldo devedor.

CAPÍTULO X DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 65. A RFB observará, no que couber, os critérios de aferição da capacidade de pagamento estimada do contribuinte, definidos nos termos do Capítulo II da Portaria PGFN nº 6.757, de 29 de julho de 2022, competindo à Procuradoria-Geral Adjunta de Gestão da Dívida Ativa da União e do FGTS o fornecimento dos dados necessários para esse fim.

Art. 66. Fica revogada a Portaria RFB nº 208, de 11 de agosto de 2022.

Art. 67. Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor:

I - a partir de 1º de janeiro de 2023, quanto ao disposto no Capítulo VII;

II - a partir de 1º de fevereiro de 2023, quanto ao disposto no inciso X do caput do art. 6º, para as pessoas físicas; e

III - na data de sua publicação, quanto aos demais dispositivos.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

PORTARIA RFB Nº 248, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 22.11.2022)

Institui a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários e altera a Portaria RFB nº 13, de 26 de fevereiro de 2021, que dispõe sobre a atuação das Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil,



aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no inciso III do art. 156 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, e na Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituída a Equipe Nacional de Transação de Créditos Tributários (Enat) da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), à qual compete, em âmbito nacional, a celebração de transação resolutiva de litígios na cobrança de créditos tributários em contencioso administrativo fiscal.

Parágrafo único. A competência a que se refere o caput ficará restrita:

I - à transação celebrada com base em proposta da RFB, de forma individual, ou por iniciativa do devedor, nos termos do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e

II - à transação por adesão cujo deferimento dependa de análise da capacidade de pagamento do devedor.

Art. 2º A Enat atuará inicialmente por meio de 2 (duas) equipes nacionais, vinculadas às Equipes de Gestão do Crédito Tributário e do Direito Creditório (Eqrat) das seguintes unidades descentralizadas, respectivamente:

I - Delegacia da Receita Federal do Brasil localizada no município do Rio de Janeiro I (DRF/RJ1); e

II - Delegacia da Receita Federal do Brasil localizada no município de Santo André (DRF/SAE).

Art. 3º A Enat terá jurisdição nacional no exercício regular de suas atribuições, observadas as competências estabelecidas nesta Portaria.

§ 1º Além do Supervisor, a Enat poderá instituir Chefes de Equipe, que exercerão as atribuições descritas no art. 6º.

Art. 4º No exercício de suas atribuições, a Enat poderá realizar as diligências necessárias à coleta de subsídios para a tomada de decisão sobre propostas de transação e requerimentos de adesão à proposta de transação ofertada pela RFB, inclusive:

I - verificar o cumprimento das condições e requisitos para concessão dos pedidos de transação previstos na legislação, nos editais e nas propostas;

II - solicitar informações sobre bens, direitos, valores, transações, operações e demais atos que permitam à RFB conhecer a situação econômica do devedor ou eventuais fatos que impliquem rescisão do acordo;

III - notificar o contribuinte sempre que verificada hipótese de rescisão da transação, com concessão de prazo para regularização do vício, quando cabível;

IV - analisar o saldo de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL) utilizados na transação;

V - cobrar eventual saldo de créditos de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL não reconhecido pela RFB;

VI - observar a capacidade de pagamento do proponente na análise dos descontos, parcelas e demais benefícios concedidos;



VII - realizar diligências para subsidiar a tomada de decisão dos pedidos de transação;

VIII - realizar o monitoramento permanente das transações celebradas, com vistas a combater fraudes relacionadas à transação de créditos tributários;

IX - fornecer subsídios para a elaboração de informações ao Gabinete da RFB e à sociedade;

X - preparar minuta de despacho decisório nos casos de impugnação ou recursos hierárquicos;

XI - colaborar na elaboração do planejamento anual das atividades da Equipe;

XII - participar da elaboração de manuais e demais conteúdos didáticos;

XIII - ministrar treinamentos para capacitação da Equipe, ou deles participar; e

XIV - colaborar na elaboração de atos normativos específicos relacionados ao objeto de atuação da Equipe.

Art. 5º Compete ao Supervisor da Enat, observado o disposto no parágrafo único do art. 1º:

I - planejar, coordenar, gerir e monitorar as atividades de transação de créditos tributários;

II - elaborar manuais, orientações e planos de trabalho para atuação da Equipe;

III - elaborar editais e propor a edição e revisão de atos normativos relacionados ao objeto de atuação da Equipe;

IV - realizar treinamentos e cursos de capacitação para os membros da Equipe;

V - atuar no combate a fraudes relacionadas à transação de créditos tributários; e

VI - apresentar proposta de transação individual, nos termos do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 2020.

§ 1º O Supervisor substituto da Enat exercerá as atribuições do titular do cargo durante suas ausências e o auxiliará na realização das atividades da Equipe.

§ 2º O Coordenador-Geral de Administração do Crédito Tributário atuará de forma concorrente com o Supervisor da Enat, no âmbito de suas competências, no planejamento, coordenação, supervisão e controle das atividades desenvolvidas pela Equipe.

Art. 6º Aos Chefes de Equipe da Enat compete, além do disposto no art. 4º:

I - gerenciar, distribuir e acompanhar o desenvolvimento dos trabalhos da equipe;

II - acompanhar o desempenho da equipe na apuração dos indicadores de resultados;

III - participar da elaboração de notas técnicas para análise de resultados;

IV - participar da elaboração e acompanhamento do Programa de Desenvolvimento Individual (PDI) dos servidores; e

V - assinar ofícios e demais atos e expedientes, inclusive em atendimento a requisições, intimações e pedidos de informações, internos ou externos, no exercício regular de suas atribuições.



Art. 7º Observada a restrição a que se refere o parágrafo único do art. 1º, aplica-se à transação celebrada pela Enat o disposto na Portaria RFB nº 208, de 11 de agosto de 2022, ou no ato que a substituir.

Parágrafo único. Serão assegurados ao devedor, tanto na celebração quanto na rescisão da transação, o contraditório e a ampla defesa previstos no inciso LV do art. 5º da Constituição.

Art. 8º A Portaria RFB nº 13, de 26 de fevereiro de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

.....

XII - Equipe de Parcelamento (Eqpar);

XIII - Equipe de Revisão do Crédito Tributário (Eqrev); e

XIV - Equipe de Transação de Créditos Tributários (Enat)." (NR)

"Art. 14. Compete à Equipe de Parcelamento (Eqpar) executar as atividades de gestão dos parcelamentos, especialmente a análise dos parcelamentos convencionais e especiais e as transações por adesão que não envolvam análise de capacidade de pagamento, ressalvada a competência deferida à Equipe de Transação de Créditos Tributários (Enat), nos termos do art. 15-A." (NR)

"Art. 15-A. Compete à Equipe de Transação de Créditos Tributários (Enat):

I - celebrar transação de créditos tributários com base em proposta da RFB, de forma individual, ou por iniciativa do devedor, nos termos do art. 10-A da Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020; e

II - celebrar transação por adesão cujo deferimento dependa de análise da capacidade de pagamento do devedor." (NR)

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

PORTARIA RFB Nº 252, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 24.11.2022)

Estabelece os parâmetros para a indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento dos maiores contribuintes.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 4.888, de 7 de dezembro de 2020,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO PRELIMINAR



Art. 1º Esta Portaria estabelece os parâmetros para a indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento dos maiores contribuintes realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

CAPÍTULO II **DA INDICAÇÃO PARA O MONITORAMENTO**

Seção I **Do Monitoramento Diferenciado**

Art. 2º Será indicada para o monitoramento diferenciado a pessoa jurídica que, em relação ao respectivo ano-calendário, tenha:

I - informado receita bruta anual maior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) na Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

II - declarado débitos cuja soma seja maior ou igual a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DC TF);

III - declarado débitos cuja soma seja maior ou igual a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

IV - massa salarial cuja soma seja maior ou igual a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou

V - realizado operações de importação ou exportação cujo valor total seja maior ou igual a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Seção II **Do Monitoramento Especial**

Art. 3º Será indicada para o monitoramento especial a pessoa jurídica que, em relação ao respectivo ano-calendário, tenha:

I - informado receita bruta anual maior ou igual a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) na ECF;

II - declarado débitos cuja soma seja maior ou igual a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) nas DCTF;

III - declarado débitos cuja soma seja maior ou igual a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) nas DCTFWeb ou nas GFIP; ou

IV - massa salarial cuja soma seja maior ou igual a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Seção III **Disposições Gerais**

Art. 4º Para fins do disposto neste Capítulo, serão consideradas as informações relativas a 2 (dois) anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento.



Art. 5º As pessoas jurídicas resultantes de eventos de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão ocorridas até 2 (dois) anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento, cuja pessoa jurídica sucedida se enquadre nos parâmetros definidos neste Capítulo, também serão objeto de monitoramento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Comac poderá adotar:

I - outros critérios de interesse fiscal para a indicação das pessoas jurídicas para o monitoramento; e

II - critérios de depuração dos dados disponíveis com vistas a evitar inconsistências.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A indicação de que trata esta Portaria será realizada com base nas informações de que a RFB dispuser no momento da formalização da relação final das pessoas jurídicas sujeitas a monitoramento.

Art. 8º A RFB poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relacionados às pessoas jurídicas de que trata esta Portaria.

Art. 9º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2023, a Portaria RFB nº 5.018, de 21 de dezembro de 2020.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

PORTARIA RFB Nº 253, DE 23 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 24.11.2022)

Institui o Fórum Administrativo de Diálogo Tributário e Aduaneiro (Fata) para a promoção da conformidade fiscal no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020,

RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Fórum Administrativo de Diálogo Tributário e Aduaneiro (Fata) no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB), de natureza permanente e consultiva, com foco na promoção da conformidade tributária e aduaneira e na melhoria da relação fisco-contribuinte.

Art. 2º O Fata tem por objetivo constituir canal permanente de diálogo e de relacionamento cooperativo entre a RFB, os órgãos relacionados aos temas objeto de análise e as entidades representativas das categorias econômicas e profissionais que atuam na área fiscal, com base nos princípios da transparência, boa-fé, confiança mútua e espírito de colaboração.

§1º O Fata possui as seguintes atribuições:

I - debater assuntos de natureza fiscal, apresentados pela RFB ou pelos órgãos e entidades representativas participantes;

II - propor o aprimoramento técnico e normativo dos procedimentos e serviços tributários e aduaneiros, notadamente:

- a) melhoria do relacionamento entre a RFB e os contribuintes, mediante a implementação de novos canais de comunicação ou a melhoria dos canais existentes;
- b) simplificação, facilitação e assistência com vistas a incentivar o cumprimento voluntário das obrigações fiscais;
- c) racionalização de procedimentos, de forma a reduzir os custos decorrentes do cumprimento das obrigações tributárias e a litigiosidade;
- d) aumento da transparência e da segurança jurídica mediante o incremento da clareza e certeza da regra fiscal e dos tributos a serem pagos; e
- e) discussão, promoção e adoção de princípios de boa gestão corporativa e tributária pelos contribuintes e a aplicação de boas práticas tributárias pela RFB;

III - realizar estudos e propor:

- a) revisão da legislação com vistas a alcançar os objetivos da conformidade fiscal;
- b) revisão e atualização periódica das normas e dos programas de conformidade, de forma a refletir a evolução legislativa, doutrinária, jurisprudencial e socioeconômica, e a adoção das melhores práticas internacionais; e
- c) elaboração de proposição normativa para criação de marco regulatório da conformidade fiscal; e

IV - discutir matérias e procedimentos de natureza fiscal, procedimentos administrativos de interesse geral dos contribuintes e do fisco, sendo vedada a discussão de casos concretos relativos a interesses de contribuintes determinados.

Art. 3º O Fata será composto pelos seguintes membros da RFB:

I - Secretário Especial da Receita Federal do Brasil;

II - Subsecretário-Geral da Receita Federal do Brasil;

III - Diretor de Programa;

IV - Secretário Executivo do Programa de Conformidade Cooperativa Fiscal (Confia); e

V - Chefe do Centro Nacional de Operadores Econômicos Autorizados (CeOEA).

§ 1º O Fata vincula-se ao Gabinete da RFB, e será presidido pelo Secretário

Especial e assistido pela Diretoria de Programa, a qual coordenará as ações do fórum.

Art. 4º Poderão ser convidadas a compor o Fata as entidades representativas de categorias econômicas empresariais e de categorias profissionais que tenham interesse nos temas tributários e aduaneiros administrados pela RFB, bem como representantes de organizações da sociedade civil e instituições de ensino e pesquisa, tais como:



I - confederações, federações e associações nacionais da indústria, comércio, serviços e Instituições Financeiras;

II - conselhos federais e associações nacionais dos profissionais das áreas de contabilidade, advocacia, auditoria e fiscalização e departamento pessoal, bem como das áreas de desenvolvimento dos respectivos sistemas de suporte;

III - associações e federações nacionais empresariais e representativas de profissionais que atuam no comércio exterior.

I - 2 (dois) representantes da RFB, sendo um deles obrigatoriamente o Presidente ou seu substituto; e

II - 1 (um) representante conforme art. 4º caput e seus incisos.

§ 1º Participarão das reuniões do Fata os Subsecretários, Coordenadores-Gerais e Especiais e as equipes de assessoramento técnico, quando demandados pela presidência do fórum de acordo com os temas indicados para a pauta da reunião.

§ 2º Poderão participar das reuniões do Fata, mediante convite, especialistas, acadêmicos, entidades e órgãos da administração pública direta ou indireta que tenham interesse na matéria tributária ou aduaneira.

§ 3º O Presidente e os representantes do Fata poderão ser acompanhados por até 2 (dois) assessores.

Art. 6º O Fata reunir-se-á semestralmente, conforme calendário previamente definido, e extraordinariamente mediante convocação do Presidente.

§ 1º A partir da primeira reunião, os participantes definirão em conjunto as pautas de novas matérias para as reuniões do Fórum.

§ 2º As reuniões serão presenciais, realizadas preferencialmente em Brasília, ou híbridas, realizadas por meio da plataforma corporativa utilizada pela RFB.

§ 3º Os convites para as reuniões serão enviados por mensagem eletrônica com 10 (dez) dias de antecedência da data prevista para realização da reunião.

Art. 7º As reuniões do Fata serão registradas em atas numeradas sequencialmente, nas quais serão consignados o nome dos participantes, as discussões, as ocorrências, as deliberações e demais informações relevantes, bem como as providências e os encaminhamentos.

Art. 8º O Fata divulgará as datas em que ocorrerão as reuniões, os temas a serem debatidos, as atas e as iniciativas por ele desenvolvidas por meio de página na Internet.

Art. 9º Esta Portaria será publicada no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de dezembro de 2022.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

**PORTARIA ME Nº 10.031, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOU de 24.11.2022)**

Altera a Portaria do Ministério da Economia nº 12.071, de 7 de outubro de 2021, que dispõe sobre a publicação e divulgação dos atos das companhias fechadas com receita bruta anual de até R\$ 78.000.000,00 (setenta e oito milhões de reais), na Central de Balanços do Sistema Público de Escrituração Digital.

O MINISTRO DE ESTADO DA ECONOMIA, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo inciso II do parágrafo único do art. 87 da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 294 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976,

RESOLVE:

Art. 1º Fica revogado o § 2º do art. 1º da Portaria nº 12.071, de 7 de outubro de 2021, do Ministério da Economia.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor no dia 1º de dezembro de 2022.

PAULO GUEDES

3.00 ASSUNTOS ESTADUAIS

3.01 IMPOSTO SOBRE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.530, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 23.11.2022)

Manifesta concordância com a alteração do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, para prever o diferimento e suspensão do imposto na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado do fabricante de embalagem metálica e o crédito outorgado de ICMS de forma que a carga tributária na saída de embalagens metálicas promovida pelo estabelecimento fabricante corresponda ao percentual de 3% (três por cento).

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º Fica autorizada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, a alteração do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, para prever o diferimento e suspensão do imposto na aquisição de bens destinados ao ativo imobilizado do fabricante de embalagem metálica e o crédito outorgado de ICMS de forma que a carga tributária na saída de embalagens metálicas promovida pelo estabelecimento fabricante corresponda ao percentual de 3% (três por cento).

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 22/11/2022.



a) **CARLÃO PIGNATARI**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.531, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 23.11.2022)

Manifesta concordância com a alteração do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, para estender a aplicação da isenção prevista no artigo 166 do Anexo I do RICMS, que beneficia microgeradores e minigeradores de energia elétrica, a outras modalidades de geração distribuída (geração compartilhada e autoconsumo remoto), bem como a centrais geradoras de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada de até 5 MW.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º Fica autorizada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, a alteração do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, para estender a aplicação da isenção prevista no artigo 166 do Anexo I do RICMS, que beneficia microgeradores e minigeradores de energia elétrica, a outras modalidades de geração distribuída (geração compartilhada e autoconsumo remoto), bem como a centrais geradoras de energia elétrica solar fotovoltaica com potência instalada de até 5 MW.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 22/11/2022.

a) **CARLÃO PIGNATARI**
Presidente

DECRETO LEGISLATIVO Nº 2.532, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 23.11.2022)

Manifesta concordância com a alteração do Decreto nº 64.771, de 3 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com os equipamentos que especifica, para acrescentar o transceptor óptico dentre os equipamentos aos quais se aplicam a suspensão, o diferimento e a isenção do ICMS previstos no mencionado Decreto nº 64.771, de 3 de fevereiro de 2020, quando destinado a integrar o ativo permanente de empresas cuja atividade econômica principal seja tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que lhe confere a alínea "h" do inciso II do artigo 18 do Regimento Interno, promulga o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO:

Artigo 1º Fica autorizada, nos termos do artigo 23 da Lei nº 17.293, de 15 de outubro de 2020, a alteração do Decreto nº 64.771, de 3 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre a tributação do ICMS nas operações com os equipamentos que especifica, para acrescentar o transceptor óptico dentre os



equipamentos aos quais se aplicam a suspensão, o diferimento e a isenção do ICMS previstos no mencionado Decreto nº 64.771, de 3 de fevereiro de 2020, quando destinado a integrar o ativo permanente de empresas cuja atividade econômica principal seja tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet.

Artigo 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 22/11/2022.

a) **CARLÃO PIGNATARI**
Presidente

DECRETO Nº 67.286, DE 21 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 22.11.2022)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

RODRIGO GARCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 8º, inciso XXIV e § 10, item 2 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º Os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o título da Seção IV do Capítulo VI do Título II do Livro II:

“SEÇÃO IV - DAS OPERAÇÕES COM GÁS NATURAL, BIOGÁS E BIOMETANO”;(NR)

II - o artigo 422:

“Artigo 422 - O lançamento do imposto incidente nas sucessivas operações internas com gás natural, biogás e biometano a serem consumidos em processo de industrialização em usina geradora de energia elétrica fica diferido para o momento em que ocorrer a saída da energia desse estabelecimento industrializador (Lei 6.374/89, art. 8º, XXIV e § 10, item 2).”. (NR)

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 21 de novembro de 2022.

RODRIGO GARCIA

MARCOS RODRIGUES PENIDO
Secretário de Governo

FELIPE SCUDELER SALTO
Secretário da Fazenda e Planejamento

**CAUÊ MACRIS**

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 21 de novembro de 2022.

DECRETO Nº 67.295, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 23.11.2022)

Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS.

RODRIGO GARCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 49, §§ 4º e 5º, e 59 da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989,

DECRETA:

Artigo 1º Os dispositivos adiante indicados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - o inciso XIV do artigo 115, mantidas as suas alíneas:

“XIV - saídas de produtos resultantes da industrialização do petróleo bruto promovidas pelo estabelecimento refinador de petróleo e saídas de gasolina "A" e diesel "A" promovidas pelo formulador no período de 1º (primeiro) a 10 (dez) de cada mês, observado o disposto no § 6º, no dia 25 (vinte e cinco) do mesmo mês, não se aplicando em relação.”; (NR)

II - o §3º do artigo 3º do Anexo IV:

“§ 3º - Em relação ao estabelecimento refinador de petróleo e suas bases, observar-se-á o que segue:

1 - no que se refere ao imposto retido, na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária, deverá ser recolhido:

a) até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031, o montante correspondente a 30% (trinta por cento) do valor total de débito do imposto retido no mês anterior;

b) até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido;

2 - no que se refere ao imposto decorrente das operações próprias, deverá ser recolhido:

a) até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031, quanto ao mês de referência até janeiro de 2023, o montante correspondente a 25% (vinte e cinco por cento) da média do valor total do imposto a recolher apurado nos 12 (doze) meses anteriores;

b) até o 3º dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1031, quanto ao mês de referência a partir de fevereiro de 2023, o montante correspondente a 60% (vinte e cinco por cento) da média do valor total do imposto a recolher apurado nos 12 (doze) meses anteriores;



c) até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador - CPR 1100, o restante do imposto devido;

3 - o restante do imposto devido a ser recolhido até o dia 10 (dez) do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, conforme previsto na alínea "b" do item 1 e na alínea "c" do item 2, poderá ser compensado com eventual saldo credor e mantido pelo contribuinte:

a) sendo vedada, nesse caso, a compensação de imposto decorrente das operações próprias com saldo credor apurado na qualidade de sujeito passivo por substituição tributária e vice-versa;

b) sendo permitida, nesse caso, a compensação de imposto decorrente das operações próprias com até 100% (cem por cento) do valor total do imposto repassado no mês correspondente, nos termos de acordo firmado entre as unidades federadas, na hipótese de ser apurado preliminarmente saldo credor a transportar para o período seguinte;

4 - a apuração dos valores indicados nos itens 1 a 3 deverá ser documentada em memória de cálculo, que será mantida pelo prazo previsto no artigo 202 deste regulamento.". (NR)

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 22 de novembro de 2022.

RODRIGO GARCIA

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Governo

FELIPE SCUDELER SALTO

Secretário da Fazenda e Planejamento

CAUÊ MACRIS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 22 de novembro de 2022.

RESOLUÇÃO SFP Nº 072, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 19.11.2022)

Dispõe sobre a 5ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA E PLANEJAMENTO, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 84 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto Nº 45.490, de 30 de novembro de 2000, e na Resolução SFP 67, de 29 de dezembro de 2021,

RESOLVE:

Artigo 1º A 5ª Rodada de Autorização de Transferências de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo será realizada no período de 21 de novembro de 2022 a 31 de dezembro de 2022.



§ 1º O Limite Global de valores passíveis de autorização para transferência na 5ª Rodada do ProAtivo será de R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

§ 2º A Subsecretaria da Receita Estadual, além do Limite Global previsto no § 1º, deverá limitar os valores autorizados ao montante mensal de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

§ 3º Eventuais saldos não utilizados do montante mensal previsto no § 2º poderão ser acrescidos aos meses subsequentes para fins de definição do cronograma de autorizações.

Artigo 2º Na rodada de autorização de que trata esta resolução, a Subsecretaria da Receita Estadual, para efeito da forma de cálculo do Limite ProAtivo, adotará critério que considere subsidiariamente como valor das aquisições de bens destinados ao ativo imobilizado uma proporção mínima do valor das compras internas e importações diretas da empresa.

Artigo 3º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SRE Nº 095, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 19.11.2022)

Disciplina a 5ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com Histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo.

O SUBSECRETÁRIO DA RECEITA ESTADUAL, tendo em vista o disposto no parágrafo único do artigo 84 do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto 45.490, de 30 de novembro de 2000, no artigo 3º da Resolução SFP 67, de 29 de dezembro de 2021, e na Resolução SFP-72, de 18 de novembro de 2022, expede a seguinte

PORTARIA:

DO CRONOGRAMA E DO PERÍODO DA RODADA DE AUTORIZAÇÃO

Artigo 1º Os contribuintes do ICMS interessados, de qualquer setor econômico, poderão protocolar pedido de adesão à 5ª Rodada de Autorização para Transferência de Crédito Acumulado no âmbito do Programa de Ampliação de Liquidez de Créditos a Contribuintes com histórico de Aquisições de Bens Destinados ao Ativo Imobilizado - ProAtivo no período de 21 de novembro de 2022 até 2 de dezembro de 2022.

Artigo 2º O Subsecretário da Receita Estadual decidirá sobre os pedidos de adesão válidos, com base nesta portaria e na legislação aplicável.

Artigo 3º A transferência autorizada de crédito acumulado será feita mediante solicitação realizada no Sistema e-CredAc a partir de datas fixadas no cronograma a ser estabelecido nos termos do artigo 15.

Parágrafo único. As transferências autorizadas até 31 de dezembro de 2022 e não efetuadas até 28 de fevereiro de 2023 serão canceladas, sendo o valor reservado restituído à conta corrente do estabelecimento no Sistema e-CredAc.

DO VALOR MÁXIMO AUTORIZADO

Artigo 4º O valor máximo autorizado na presente rodada será de R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) por empresa.



Parágrafo único. O valor autorizado de cada pedido de adesão poderá ser transferido em parcelas mensais de até R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).

DO PEDIDO DE ADESÃO

Artigo 5º O pedido de adesão deverá ser feito mediante o preenchimento da solicitação “Pedido de Transferência de Crédito Acumulado - 5º Rodada ProAtivo” disponível no Sistema de Peticionamento Eletrônico - SIPET, de que trata a Portaria CAT 83/20, de 23 de setembro de 2020, no endereço eletrônico <https://www3.fazenda.sp.gov.br/SIPET/>, que deverá conter, no mínimo:

I - identificação do estabelecimento requerente;

II - o valor postulado;

III - caso a solicitação não seja feita por meio de certificado digital da empresa, identificação e assinatura do representante legal do contribuinte detentor do crédito acumulado ou procurador devidamente constituído;

IV - procuração válida, assinada digitalmente, em favor do procurador solicitante, se for o caso.

§ 1º O contribuinte poderá anexar documentos e informações complementares que entenda necessários para avaliação do pedido.

§ 2º O pedido de adesão poderá conter, a critério do contribuinte, o CNPJ do destinatário do crédito acumulado.

§ 3º Na hipótese de não informar o CNPJ do destinatário do crédito acumulado no pedido de adesão, o contribuinte deverá apresentar essa informação por ocasião do pedido de autorização eletrônica para transferência de crédito acumulado, nos termos do inciso II do artigo 20 da Portaria CAT 26/10, de 12 de fevereiro de 2010.

Artigo 6º O estabelecimento requerente, detentor de crédito acumulado disponível, protocolará um único pedido de adesão para cada destinatário, com as informações relacionadas no artigo 5º, conforme disposto a seguir:

I - caso encaminhados diversos pedidos de adesão, o total solicitado pelos estabelecimentos requerentes deverá observar o limite máximo por empresa disposto no artigo 4º;

II - na hipótese de o estabelecimento requerente encaminhar mais de um pedido para o mesmo destinatário, apenas o último será considerado válido, ficando nulos todos os anteriores.

Artigo 7º Os pedidos de adesão devem observar os seguintes requisitos:

I - a empresa requerente deve ter todos os estabelecimentos situados no Estado de São Paulo em situação regular no Cadastro de Contribuintes de ICMS do Estado de São Paulo - CADESP na data de protocolo do pedido de adesão;

II - valor mínimo de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), suportado, na data de protocolo, por saldo de crédito acumulado apropriado disponível no sistema e-CredAc em valor igual ou superior ao valor postulado em nome do estabelecimento identificado no pedido;

III - a empresa requerente não deve ter débitos impeditivos nos termos do artigo 82 do Regulamento do ICMS;

IV - a empresa requerente não deve apresentar omissão na entrega da Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA no período disposto no artigo 9º em nenhum de seus estabelecimentos;

V - preenchimento de formulário específico disponível no SIPET com as informações constantes no artigo 5º;

VI - ter sido protocolado no prazo disposto no artigo 1º.

Parágrafo único. Pedidos que não atendam aos requisitos deste artigo serão indeferidos sumariamente.

Artigo 8º Atendidas as condições estabelecidas no artigo 7º, o menor valor entre o saldo disponível na conta corrente e-CredAc e o valor postulado será reservado na conta corrente do crédito acumulado, mediante registro específico em lançamento a débito no sistema e-CredAc, realizado pela autoridade competente, considerando-se o saldo disponível existente na data da reserva.

Parágrafo único. A autoridade fiscal que recepcionar o pedido deverá:

1 - juntar pesquisas de débitos impeditores, nos termos do artigo 82 do Regulamento do ICMS, consultando, quando for o caso, a Delegacia Regional Tributária de jurisdição do interessado a respeito da suficiência de garantias apresentadas a débitos eventualmente existentes;

2 - juntar extrato da conta corrente de crédito acumulado constante no sistema e-CredAc, contendo a reserva prevista no “caput”;

3 - tomar as providências indicadas conforme a decisão relativa à admissibilidade do pedido, instruindo e arquivando o processo.

DO LIMITE PROATIVO

Artigo 9º O Limite ProAtivo será apurado com base nas informações prestadas pelos contribuintes nas Guias de Informação e Apuração do ICMS - GIAs, constantes na base de dados tributários interna à Secretaria da Fazenda e Planejamento, compreendendo o período de 48 (quarenta e oito) meses encerrados em dezembro de 2021.

§ 1º Para o cálculo do Limite ProAtivo serão consideradas as operações do conjunto de estabelecimentos da empresa localizados em território paulista, desde o início de suas atividades, observado o período de apuração disposto no “caput”.

§ 2º O limite ProAtivo não será calculado caso seja constatada omissão na entrega da GIA em qualquer dos estabelecimentos da empresa no período disposto no “caput”.

Artigo 10. O Limite ProAtivo do requerente é único e corresponde ao valor anual médio das aquisições destinadas ao ativo imobilizado, multiplicado pela razão entre compras internas e importações em relação às compras totais do mesmo período de apuração.

Artigo 11. Será aplicada a seguinte fórmula para determinação do Limite ProAtivo - Lpro da empresa requerente:

$$Lpro = VCAI * [VCCI / VCCT] * [12 / N] - VA$$

Onde:

Lpro: Limite ProAtivo;



VCAI: Valor Contábil de Compra de bem destinado ao ativo imobilizado, observado o mínimo de 20% (vinte por cento) do VCCI, no período de apuração;

VCCI: Valor Contábil das Compras, consideradas as operações internas e as importações de mercadorias, insumos e bens destinados ao ativo imobilizado, com desembarque e desembaraço em território paulista;

VCCT: Valor Contábil das Compras, consideradas todas as operações, incluindo as interestaduais, as internas e as importações de mercadorias, insumos e bens destinados ao ativo imobilizado;

N: quantidade de meses que compõem o período de apuração do Limite Lpro;

VA: Valor Autorizado no âmbito do Programa ProAtivo em rodadas previamente realizadas em 2022.

§ 1º Para o cálculo do VCAI serão considerados os valores contábeis lançados em GIA nos Códigos Fiscais das Operações - CFOPs 1551, 2551 e 3551, subtraídos do valor contábil de suas devoluções, vendas e transferências para outros estados, lançadas em GIA nos CFOPs 5551, 5553, 6551, 6552, 6553, 7551 e 7553.

§ 2º Para o cálculo do VCCI serão considerados os valores contábeis lançados em GIA nos CFOPs 1101, 1102, 1111, 1113, 1116, 1117, 1118, 1120, 1121, 1122, 1124, 1125, 1128, 1132, 1135, 1159, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1360, 1401, 1403, 1407, 1456, 1501, 1551, 1556, 1651, 1652, 1653, 1931, 1932, 3101, 3102, 3126, 3127, 3128, 3129, 3301, 3551, 3556, 3651, 3652, 3653 e 3930, subtraídos dos valores contábeis lançados em GIA nos CFOPs 5201, 5202, 5205, 5206, 5207, 5210, 5214, 5216, 5410, 5411, 5413, 5503, 5553, 5556, 5557, 5660, 5661, 5662, 7201, 7202, 7211, 7553 e 7930.

§ 3º Para o cálculo do VCCT serão considerados os valores contábeis lançados em GIA nos CFOPs 1101, 1102, 1111, 1113, 1116, 1117, 1118, 1120, 1121, 1122, 1124, 1125, 1128, 1132, 1135, 1159, 1251, 1252, 1253, 1254, 1255, 1256, 1257, 1301, 1302, 1303, 1304, 1305, 1306, 1351, 1352, 1353, 1354, 1355, 1356, 1360, 1401, 1403, 1407, 1456, 1501, 1551, 1556, 1651, 1652, 1653, 1931, 1932, 2101, 2102, 2111, 2113, 2116, 2117, 2118, 2120, 2121, 2122, 2124, 2125, 2126, 2128, 2132, 2151, 2152, 2153, 2154, 2159, 22151, 2252, 2253, 2254, 2255, 2256, 2257, 2301, 2302, 2303, 2304, 2305, 2306, 2351, 2352, 2353, 2354, 2355, 2356, 2401, 2403, 2407, 2408, 2409, 2501, 2551, 2556, 2557, 2561, 2652, 2653, 2658, 2659, 2932, 2932, 3101, 3102, 3126, 3127, 3128, 3129, 3301, 3551, 3556, 3651, 3652, 3653 e 3930, subtraídos dos valores contábeis lançados em GIA nos CFOPs 5201, 5202, 5205, 5206, 5207, 5210, 5214, 5216, 5410, 5411, 5413, 5503, 5553, 5556, 5557, 5660, 5661, 5662, 6251, 6252, 6253, 6257, 6410, 6411, 6413, 6503, 6553, 6556, 6557, 6660, 6661, 6662, 7201, 7202, 7211, 7553 e 7930.

DA AUTORIZAÇÃO

Artigo 12. Serão considerados os pedidos de adesão protocolados por empresas com Limite ProAtivo igual ou superior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Artigo 13. O Valor Autorizado preliminar atribuído ao requerente corresponde ao menor entre os seguintes valores:

I - somatório do Valor Reservado no sistema eCredAc nos termos do artigo 8º para todos os estabelecimentos da empresa;

II - o Limite ProAtivo;

III - o valor máximo por empresa disposto no artigo 4º.



Parágrafo único. Quando couber, o Subsecretário da Receita Estadual decidirá sobre a distribuição do valor autorizado preliminar entre os estabelecimentos da empresa.

Artigo 14. O Valor Autorizado será apurado de forma que o Limite Global previsto para a rodada seja observado, conforme o disposto no § 1º do artigo 1º da Resolução SFP-72, de 18 de novembro de 2022.

Parágrafo único. Para atender ao disposto no “caput”, o Valor Autorizado preliminar, calculado nos termos do artigo 13, poderá ser reduzido mediante a aplicação do fator resultante da razão entre o limite global em relação ao somatório dos valores autorizados preliminares.

DAS ALÇADAS E DO CRONOGRAMA PARA TRANSFERÊNCIA DO LIMITE GLOBAL

Artigo 15. O Subsecretário da Receita Estadual, nos termos do artigo 5º da Resolução SFP 67, de 29 de dezembro de 2021, também definirá, para cada estabelecimento o mês de referência em que as parcelas do valor autorizado poderão ser transferidas, respeitando-se os limites previstos no parágrafo único do artigo 4º desta Portaria.

§ 1º O cronograma para liberação da transferência dos valores autorizados será definido em ordem decrescente da razão entre o Limite ProAtivo - Lpro e o Valor Autorizado da empresa requerente, ressalvada a hipótese prevista no § 3º;

§ 2º Para as empresas cujo Limite ProAtivo - Lpro seja igual ao valor autorizado, o cronograma para liberação da transferência de valores autorizados será definido em ordem decrescente do valor do Limite ProAtivo;

§ 3º Caso o Valor Autorizado seja fracionado em parcelas, independentemente da aplicação dos critérios estabelecidos nos §§ 1º e 2º, a primeira parcela deverá ser liberada de forma que o cronograma a ser estabelecido respeite o disposto no parágrafo único do artigo 4º.

§ 4º O valor total das transferências autorizadas nos pedidos atendidos não poderá ultrapassar o limite mensal disposto no § 2º do artigo 1º da Resolução SFP-72, de 18 de novembro de 2022.

§ 5º Caso o valor total da transferência autorizada nos pedidos a serem atendidos em um determinado mês não alcance o limite mensal, a diferença será acrescida ao limite mensal do mês subsequente, conforme o disposto no § 3º do artigo 1º da Resolução SFP-72, de 18 de novembro de 2022.

§ 6º O contribuinte interessado será comunicado pelo Domicílio Eletrônico do Contribuinte - DEC da decisão sobre os pedidos de adesão.

Artigo 16. Deverão ser observadas, naquilo que não conflitar com esta portaria, as demais disposições da legislação, em especial o disposto na Portaria CAT 26/10, de 12 de fevereiro de 2010.

Artigo 17. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

3.02 OUTROS ASSUNTOS ESTADUAIS

DECRETO Nº 67.299, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOE de 25.11.2022)

Altera o Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021.

RODRIGO GARCIA, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

DECRETA:



Artigo 1º Fica restabelecida a redação dada para o inciso I do artigo 2º do Decreto nº 65.897, de 30 de julho de 2021, pelo artigo 1º do Decreto nº 66.575, de 17 de março de 2022.

Artigo 2º Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 26 de novembro de 2022, ficando revogadas as disposições em contrário, em especial o Decreto nº 67.096, de 8 de setembro de 2022.

Palácio dos Bandeirantes, 24 de novembro de 2022

RODRIGO GARCIA

MARCOS RODRIGUES PENIDO

Secretário de Governo

FRANCISCO MATTURRO

Secretário de Agricultura e Abastecimento

BRUNO CAETANO RAIMUNDO

Secretário de Desenvolvimento Econômico

SERGIO HENRIQUE SÁ LEITÃO FILHO

Secretário da Cultura e Economia Criativa

HUBERT ALQUÉRES

Secretário da Educação

FELIPE SCUDELER SALTO

Secretário da Fazenda e Planejamento

FLAVIO AUGUSTO AYRES AMARY

Secretário da Habitação

JOÃO OCTAVIANO MACHADO NETO

Secretário de Logística e Transportes

FERNANDO JOSÉ DA COSTA

Secretário da Justiça e Cidadania

FERNANDO BARRANCOS CHUCRE

Secretário de Infraestrutura e Meio Ambiente

CÉLIA CAMARGO LEÃO EDELMUTH

Secretária de Desenvolvimento Social

RUBENS EMIL CURY

Secretário de Desenvolvimento Regional

EDUARDO RIBEIRO ADRIANO

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

JOÃO CAMILO PIRES DE CAMPOS

Secretário da Segurança Pública



LUIZ CARLOS CATIRSE

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Administração Penitenciária

MARCO ANTONIO ASSALVE

Secretário dos Transportes Metropolitanos

JORGE ÁGUEDO DE JESUS PERES DE OLIVEIRA FILHO

Secretário Executivo, Respondendo pelo Expediente da Secretaria de Esportes

VINICIUS RENE LUMMERTZ SILVA

Secretário de Turismo e Viagens

ARACÉLIA LUCIA COSTA

Secretária Executiva, Respondendo pelo Expediente da Secretaria dos Direitos da Pessoa com Deficiência

JULIO SERSON

Secretário de Relações Internacionais

NELSON BAETA NEVES FILHO

Secretário de Orçamento e Gestão

TARCILA REIS JORDÃO

Secretária de Projetos e Ações Estratégicas

CAUÊ MACRIS

Secretário-Chefe da Casa Civil

Publicado na Secretaria de Governo, aos 24 de novembro de 2022.

PORTARIA SGM N° 292, DE 18 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOM de 19.11.2022)

Dispõe sobre as regras do expediente de trabalho durante os jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022, bem como nas duas semanas comemorativas das festas de natal e fim de ano, no âmbito da Secretaria de Governo Municipal e determina a compensação das horas não trabalhadas na forma que especifica.

A SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, e

CONSIDERANDO o disposto no Decreto 61.006/22 de 14 de janeiro de 2022 e no Decreto 61.965 de 10 de novembro de 2022 de modo a garantir o pleno cumprimento da jornada de trabalho,

RESOLVE:

Art. 1º Nos dias de realização dos jogos da Seleção Brasileira de Futebol na Copa do Mundo FIFA 2022, o expediente será suspenso na Secretaria de Governo Municipal, no Gabinete do Prefeito e na Casa Civil, na forma estabelecida no Anexo Único do Decreto 61.965 de 10 de novembro de 2022, mediante compensação das horas não trabalhadas.

§ 1º As compensações de horas não trabalhadas deverão ocorrer na proporção de uma hora por dia contando a partir da data da publicação desta Portaria até 30 de abril de 2023, sem prejuízo do cumprimento da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, considerando-se:



I - A compensação deverá ser feita no início ou no final do expediente diário, a critério da Chefia imediata.

II - A falta de compensação, total ou parcial, das horas de trabalho acarretará os descontos pertinentes, e, se total, também o apontamento de falta ao serviço.

§ 2º Na hipótese de a Seleção Brasileira de Futebol se classificar para as fases seguintes da Copa do Mundo FIFA 2022, havendo jogos em dias úteis, a compensação das horas não trabalhadas deverá seguir os critérios estabelecidos no “caput” deste artigo.

Art. 2º O recesso compensado de que trata o art. 5º do Decreto 61.006, de 14 de Janeiro de 2022, será adotado na Secretaria de Governo Municipal, no Gabinete do Prefeito e na Casa Civil nas duas semanas comemorativas das festas de Natal e de Fim de Ano, que compreendem, respectivamente, os períodos de 18 a 24 de dezembro de 2022 e de 25 a 31 de dezembro de 2022, mediante a formação de duas turmas de trabalho que se revezarão nas respectivas semanas, devendo o expediente para atendimento ao público obedecer ao horário normal de funcionamento da Pasta.

§ 1º Não poderá participar do recesso compensado o servidor que:

I - Tiver sofrido qualquer tipo de punição disciplinar neste exercício;

II - O servidor que estiver em gozo de férias em uma das duas semanas referidas no “caput” deste artigo, ainda que parcialmente.

§ 2º A Secretaria de Governo Municipal, o Gabinete do Prefeito e a Casa Civil organizarão as turmas de trabalho de forma a evitar prejuízos às suas atividades, estabelecendo, inclusive, quem responderá na ausência de seu titular.

§ 3º O servidor que integrar as turmas de recesso compensado deverá, obrigatoriamente, prestar serviços nos dias úteis de uma das semanas referidas no “caput” deste artigo, não podendo ter faltas abonadas ou utilizar folgas recebidas em função do trabalho em eleições ou outras convocações especiais.

§ 4º A compensação das 40 (quarenta) horas não trabalhadas em decorrência do recesso compensado deverá ser na proporção de uma hora por dia, a partir de 01 de dezembro de 2022 até 30 de junho 2023, sem prejuízo do cumprimento da jornada de trabalho a que estiverem sujeitos, considerando-se:

I - A participação no recesso compensado acarretará, obrigatoriamente, os descontos dos valores pago a título de auxílio-transporte, auxílio-refeição e vale-alimentação referentes aos dias de não comparecimento.

II - Caberá à Chefia imediata verificar o cumprimento da compensação de horas pelos servidores da Pasta.

III - Caso o servidor esteja em impedimento legal, férias ou licença médica, a compensação deverá iniciar a partir do retorno às atividades.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

SECRETARIA DE GOVERNO MUNICIPAL, aos 18 de novembro de 2022.

RUBENS RIZEK JR.,
Secretário de Governo Municipal



4.00 ASSUNTOS MUNICIPAIS

4.01 OUTROS ASSUNTOS MUNICIPAIS

PORTARIA SMUL.G Nº 081, DE 2022 - (DOM de 19.11.2022)

Inclusão de logradouros públicos para implementação do Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, nos termos do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021.

MARCOS DUQUE GADELHO, SECRETÁRIO MUNICIPAL DE URBANISMO E LICENCIAMENTO - SMUL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Decreto 60.038, de 31 de dezembro de 2020, bem como pelo Decreto nº 60.061, de 03 de fevereiro de 2021;

CONSIDERANDO a necessidade de possibilitar a ampliação de atendimento de bares e restaurantes em locais abertos, a fim de ofertar maior segurança aos consumidores em razão das restrições sanitárias decorrentes da pandemia de COVID-19;

CONSIDERANDO afigurar-se essencial a adoção de medidas que visam conter a disseminação da pandemia, mas que também permitam o desenvolvimento da atividade econômica no Município de São Paulo de modo seguro a toda a população, observados os pertinentes requisitos sanitários;

CONSIDERANDO a necessidade de serem implementadas as medidas práticas e operacionais que permitam a retomada gradual, bem como a manutenção das atividades econômicas conforme o respectivo enquadramento da nossa Cidade no Plano São Paulo;

CONSIDERANDO a edição do Decreto nº 60.197, de 23 de abril de 2021, que dispõe sobre o Projeto Ruas SP, destinado a viabilizar o atendimento, por bares e restaurantes em espaços públicos, na forma que especifica;

CONSIDERANDO a listagem inicial de ruas selecionadas para implementação do Projeto Ruas SP, conforme Portaria 25/2021/SMUL.G, Portaria 30/2021/SMUL.G, Portaria 33/2021/SMUL.G, Portaria 35/2021/SMUL.G, Portaria 37/2021/SMUL.G, Portaria 38/2021/SMUL.G, Portaria 39/2021/SMUL.G, Portaria 40/2021/SMUL.G, Portaria 46/2021/SMUL.G, Portaria 48/2021/SMUL.G, Portaria 50/2021/SMUL.G, Portaria 51/2021/SMUL.G, Portaria 55/2021/SMUL.G, Portaria 58/2021/SMUL.G, Portaria 63/2021/SMUL.G, Portaria 65/2021/SMUL.G, Portaria 68/2021/SMUL.G, Portaria 70/2021/SMUL.G, Portaria 77/2021/SMUL.G, Portaria 81/2021/SMUL.G, Portaria 82/2021/SMUL.G, Portaria 84/2021/SMUL.G, Portaria 01/2022/SMUL.G, Portaria 09/2022/SMUL.G, Portaria 12/2022/SMUL.G, Portaria 23/2022/SMUL.G, Portaria 30/2022/SMUL.G, Portaria 36/2022/SMUL.G, Portaria 40/2022/SMUL.G, Portaria 49/2022/SMUL.G, Portaria 56/2022/SMUL.G, Portaria 57/2022/SMUL.G, Portaria 60/2022/SMUL.G e Portaria 66/2022/SMUL.G.

RESOLVE:

Art. 1º Ficam autorizados, para implementação gradativa do Projeto Ruas SP, os seguintes logradouros públicos:

Rua Praça Xavier da Silveira - Trecho da Rua Belchior Pires até a Rua alto Bonito

Rua Florianópolis - Trecho da rua Manaus até a rua Cafesópolis;

Rua Dentista Barreto - Trecho da Avenida Conselheiro Carrão até Rua Lucinda Gomes Barreto

Rua Monte Serrat - Trecho Da Rua Serra de Bragança até a Rua Euclides Pacheco;

Av. Marcondes de Brito - Trecho Da Rua José Mascarenhas até a Rua Coronel Luis Gonzaga Azevedo;
Rua João Lopes Maciel - Trecho Da Avenida Doutor José Artur Nova até a Rua Benedito Bastos Barreto;
Rua Desembargador Eliseu Guilherme – Trecho da Rua Afonso de Freitas até Rua Abílio Soares;
Rua Baronesa de Bela Vista – Trecho da Rua Visconde de Aguiar Toledo até a Rua Otavio Tarquinio de Sousa;
Rua Jacques Felix - Trecho da Rua Domingos Fernandes até a rua Professor Filadelfo Azevedo;
Avenida Antônio Baturra - Trecho da Praça Pan-Americana Até a Rua Banibás - somente lado par;
Rua Darwin - Trecho da Rua Lindolfo Gomes até a Rua Santa Zoé;
Rua Barão do Triunfo - Trecho da Rua Laplace até a Rua José dos Santos Junior;
Rua Ribeiro de Almeida - Trecho Da Rua dos americanos até a Rua Anhanguera;
Rua Sousa Lopes - Trecho Da Rua Ponta Grossa até a Avenida Zumkeller – somente lado par;
Rua Basílio da Cunha - Trecho Da Avenida Lins de Vasconcelos até a Rua Professor Pascoal Pacchi;
Rua Catarina Braida - Trecho da Rua Taquari até a Rua Jeronimo de Mendonça.

Parágrafo único. A seleção das vias propostas no caput deste artigo foi realizada de acordo com os parâmetros e critérios técnicos estabelecido por meio do Decreto 60.197, de 23 de abril de 2021, bem como Portaria nº 24/2021/SMUL.G.

Art. 2º A autorização para inclusão de vias aptas a receber o Projeto Ruas SP se dará de forma progressiva, conforme previsão do §1º, do art. 1º e art. 5º, ambos do Decreto 60.197, de 23 de abril de 2021.

Art. 3º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

PORTARIA SF Nº 284, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022 - (DOM de 25.11.2022)

Divulga os valores reajustados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para o exercício de 2023, nos termos do § 1º do artigo 4º da Lei nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 17.719, de 26 de novembro de 2021.

O SECRETÁRIO MUNICIPAL DA FAZENDA, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 4º da Lei Municipal nº 13.479, de 30 de dezembro de 2002, alterada pela Lei nº 17.719, de 26 de novembro de 2021,

RESOLVE:

Art. 1º Divulgar os valores reajustados da Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública - COSIP para o exercício de 2023, calculados com base no reajuste tarifário dos serviços de iluminação



pública publicado pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL por meio da Resolução Homologatória nº 3.053 de 28 de julho de 2022 e bandeiras tarifárias.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação.

ANEXO ÚNICO DA PORTARIA SF Nº 284, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2022

Faixa de consumo mensal (em kWh)		Valor 2023 (em R\$)	
		Residencial PROGRESSIVO	Não Residencial PROGRESSIVO
1	Até 50	R\$ 1,04	R\$ 2,08
2	51 a 100	R\$ 3,13	R\$ 6,26
3	101 a 150	R\$ 4,70	R\$ 9,22
4	151 a 200	R\$ 6,54	R\$ 13,09
5	201 a 300	R\$ 9,11	R\$ 18,45
6	301 a 400	R\$ 12,85	R\$ 26,06
7	401 a 500	R\$ 16,63	R\$ 33,20
8	501 a 600	R\$ 20,43	R\$ 41,09
9	601 a 800	R\$ 25,63	R\$ 52,10
10	801 a 1.000	R\$ 33,37	R\$ 67,22
11	1.001 a 1.300	R\$ 42,51	R\$ 85,69
12	1.301 a 1.600	R\$ 53,88	R\$ 108,41
13	1.601 a 2.000	R\$ 66,99	R\$ 134,51
14	2.001 a 2.400	R\$ 82,10	R\$ 164,42
15	2.401 a 2.800	R\$ 97,20	R\$ 194,85
16	2.801 a 3.400	R\$ 115,45	R\$ 231,82
17	3.401 a 4.000	R\$ 138,54	R\$ 276,76
18	4.001 a 5.000	R\$ 166,25	R\$ 332,11
19	5.001 a 6.000	R\$ 199,50	R\$ 398,53
20	6.001 a 8.000	R\$ 239,40	R\$ 478,24
21	8.001 a 10.000	R\$ 287,28	R\$ 573,89
22	10.001 a 15.000	R\$ 344,74	R\$ 688,67
23	15.001 a 20.000	R\$ 413,69	R\$ 826,40
24	20.001 a 30.000	R\$ 496,43	R\$ 991,68
25	Acima de 30.001	R\$ 595,72	R\$ 1.190,02

5.00 ASSUNTOS DIVERSOS

5.01 CEDFC--ARTIGOS / COMENTÁRIOS

INSS concede a aposentadoria sem exigência de idade mínima. Veja quais regras e como solicitar.

A partir da Reforma da Previdência, promulgada em novembro de 2019, critérios como a idade mínima e o tempo de contribuição foram alterados para que os trabalhadores pudessem fazer os seus pedidos de aposentadoria pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS).

Além disso, a nova legislação trouxe regras de transição para quem estava perto de se aposentar por tempo de contribuição. Dessa forma, pela norma atualizada, são exigidos pelo menos 15 anos de contribuição para homens e mulheres obterem a aposentadoria.

Outro fator colocado através da nova regulamentação é o acréscimo de seis meses a cada ano para as mulheres até chegar aos 62 anos, em 2023. Já os homens, a partir de 2023, seguem com a idade mínima de 65 anos e os 15 anos de contribuição.



Outras modalidades de aposentadorias

Além das aposentadorias por contribuições e tempo de serviço.

A reforma da previdência também possibilitou aos trabalhadores procurar o INSS para iniciar o seu processo de aposentadoria através de outras duas modalidades: por pontos e por pedágio.

Por pontuação, os segurados precisam atingir um patamar que será resultado da soma do tempo de contribuição com o tempo de vida do trabalhador.

Assim, nesta modalidade, cada ano equivale a dois pontos: um por tempo de vida e um por tempo de arrecadação. Portanto, homens precisam atingir os 97 pontos, enquanto as mulheres precisam da pontuação mínima de 87.

A segunda possibilidade criada é a aposentadoria por pedágio. Nessa modalidade, é aplicado um tributo de 50% que vai elevando meio ponto até que o segurado atinja a idade mínima exigida. No pedágio, o segurado paga uma espécie de imposto em tempo de contribuição para conseguir a aposentadoria.

<https://fdr.com.br/2022/11/15/inss-concede-aposentadorias-sem-exigencia-de-idade-minima-veja-quais-regras/>

Testamento não impede inventário extrajudicial de herdeiros concordes.

STJ destacou que a legislação contemporânea tem reservado a via judicial apenas para hipóteses de litígio entre herdeiros ou quando algum deles é incapaz.

A 3ª turma do STJ decidiu que, mesmo havendo testamento, é admissível a realização de inventário e partilha por escritura pública, na hipótese em que todos os herdeiros são capazes e concordes.

O colegiado destacou que a legislação contemporânea tem reservado a via judicial apenas para hipóteses em que há litígio entre os herdeiros ou algum deles é incapaz.

No caso dos autos, foi requerida a homologação judicial de uma partilha realizada extrajudicialmente, com a concordância de todas as herdeiras. Nessa oportunidade, foi informado que o testamento havia sido registrado judicialmente.

Literalidade do dispositivo

O juízo de 1ª instância negou o pedido de homologação sob o argumento de que, havendo testamento, deve ser feito o inventário judicial, conforme previsto expressamente no art. 610, caput, do CPC, não podendo ser substituído pela simples homologação de partilha extrajudicial.

A decisão foi mantida pelo TJ/RS.

No recurso dirigido ao STJ, sustentou-se que as herdeiras são capazes e concordes, por isso o inventário e a partilha poderiam ser feitos por escritura pública, nos moldes do art. 610, parágrafo 1º, do CPC.

Também foi assinalado que existem precedentes do próprio STJ e de outros tribunais que autorizam o inventário extrajudicial.



Desjudicialização

A relatora, ministra Nancy Andrighi, afirmou em sua decisão que o caso exige uma interpretação teleológica e sistemática dos dispositivos legais, para se chegar a uma solução mais adequada, e mencionou precedente da 4ª turma que autorizou a realização de inventário extrajudicial em situação semelhante (REsp 1.808.767).

Segundo ela, a exposição de motivos do projeto de lei que criou a possibilidade de inventários extrajudiciais no Brasil revela que o legislador teve a preocupação de impedir a sua prática quando houvesse testamento em razão da potencial existência de conflitos.

No entanto, para a relatora, "a exposição de motivos reforça a tese de que haverá a necessidade de inventário judicial sempre que houver testamento, salvo quando os herdeiros sejam capazes e concordes, justamente porque a capacidade para transigir e a inexistência de conflito entre os herdeiros derruem inteiramente as razões expostas pelo legislador".

A ministra observou que a tendência contemporânea da legislação é estimular a autonomia da vontade, a desjudicialização dos conflitos e a adoção de métodos adequados de resolução das controvérsias, ficando reservada a via judicial apenas para os casos de conflito entre os herdeiros.

Ela destacou os art. 2.015 e 2.016 do CPC como exemplos dessa tendência.

"Sendo os herdeiros capazes e concordes, não há óbice ao inventário extrajudicial, ainda que haja testamento", concluiu Nancy Andrighi.

Processo: REsp 1.951.456

Veja a decisão.

Informações: STJ.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/377361/testamento-nao-impede-inventario-extrajudicial-de-herdeiros-concordes>

STF tem maioria para anular decisão definitiva em mudanças erga omnes.

O Supremo Tribunal Federal formou maioria nesta segunda-feira (21/11) em um dos julgamentos que estão ocorrendo em Plenário Virtual para definir se a mudança de jurisprudência da Corte em temas tributários gera a quebra automática do trânsito em julgado de casos anteriores decididos em sentido contrário.

Decisão do Supremo terá influência sobre todos os processos tributários do país

O caso que já tem maioria (RE 949.297), de relatoria do ministro Luiz Edson Fachin, aborda o que acontece com a decisão tributária transitada em julgado quando o STF declarar que um tributo originalmente considerado ilegal é, na verdade, constitucional — em decisão com efeito erga omnes, que vale para todos, e, portanto, no controle concentrado de constitucionalidade.



Até agora, sete ministros foram a favor de admitir a quebra do trânsito em julgado da decisão nessas hipóteses: o próprio relator, Luís Roberto Barroso, Rosa Weber, Alexandre de Moraes, Cármen Lúcia, Gilmar Mendes e Dias Toffoli.

Na prática, isso significa que não é mais preciso entrar com uma ação rescisória para que o novo entendimento do STF sobre a aplicabilidade do tributo seja implantada.

Em conjunto está sendo julgado um outro recurso (RE 955.227), de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso, que discute o que acontece com a decisão tributária definitiva quando o STF, em um novo acórdão, se pronuncia em sentido contrário — em decisões individuais, que não dizem respeito a mais ninguém além das partes; ou seja, no âmbito do controle difuso de constitucionalidade. Neste julgamento, ainda há apenas cinco votos depositados.

Como mostrou a ConJur, os julgamentos são muito aguardados devido aos amplos impactos na segurança jurídica e na forma de atuação do Fisco perante os contribuintes.

Advogados ouvidos pelo Valor Econômico apontam que a decisão vai afetar pelo menos quatro teses fundamentais, com enorme impacto para o contribuinte: as relativas à cobrança de CSLL, de IPI, contribuição patronal sobre terço de férias e Cofins de sociedades uniprofissionais.

Segundo o tributarista Hugo de Brito Machado Segundo, em coluna publicada na ConJur, o RE que já tem maioria era, dos dois, aquele sobre o qual havia menos discordância.

Entende-se, "de modo razoavelmente pacífico", que, quando a decisão tem efeito erga omnes, alcançando pessoas além das partes do processo (em ADI, ADC ou RE com repercussão geral), uma mudança de entendimento equivale a mudança na legislação. Assim, os efeitos da decisão transitada em julgada devem ser interrompidos de imediato, tão logo a nova decisão passe a valer.

"Tem-se hipótese análoga à da sentença que afirma indevido um tributo, por falta de amparo legal, e em seguida o Poder Público edita uma lei conferindo esse amparo. A partir da lei, o tributo se faz devido, e, a sentença deixa de afastar sua cobrança, porque desaparece seu fundamento (a falta de lei)", explica.

Caso a caso

O problema, para Machado Segundo, é em relação às decisões sem efeitos vinculantes.

Nesses casos, estudiosos e tributaristas concordam que o Supremo deveria prestigiar a coisa julgada e não admitir sua quebra sem interposição de ação revisional. Apesar disso, os cinco ministros que já votaram foram a favor da quebra automática nesses casos também.

Segundo o voto do ministro Barroso, relator, a manutenção da coisa julgada em matéria tributária após o posicionamento do STF em sentido contrário cria uma situação desigual: algumas empresas não precisarão recolher a CSLL, ganhando vantagem competitiva e financeira em relação às demais, o que as permitirá baratear os custos de sua estrutura e produção.

"A coisa julgada não pode servir como salvo conduto inalterável a fim de ser oponível eternamente pelo jurisdicionado somente porque lhe é favorável", afirmou.



"Alterado o contexto fático e jurídico, com o pronunciamento desta Corte em repercussão geral ou em controle concentrado, os efeitos das sentenças transitadas em julgado em relações de trato sucessivo devem a ele se adaptar", disse.

Gilmar Mendes mudou entendimento após pedido de vista e passou a acompanhar os relatores com ressalvas

As novidades

O julgamento dos dois recursos foi retomado na sexta-feira (18/11) com voto-vista do ministro Gilmar Mendes, que a princípio tinha se posicionado contra a quebra da coisa julgada tributária, mas mudou de entendimento.

Agora, o ministro Gilmar Mendes apresentou uma divergência parcial, baseada na proposta de modulação dos efeitos da tese a ser aprovada pelo STF.

Tanto o ministro Barroso quanto o ministro Fachin ressaltaram que, quando o Supremo declara a constitucionalidade de uma lei que cria um tributo, produz para o contribuinte uma norma jurídica nova.

E para isso, o ordenamento prevê algumas regras: a cobrança não pode retroagir para período em que o tributo não existia, e é preciso dar um tempo de transição, para que o contribuinte não seja pego de surpresa.

Assim, a proposta é que a tese só valha a partir da publicação da ata de julgamento e leve em conta o período de anterioridade nonagesimal, para os casos de contribuições sociais, e de anterioridade anual e noventena, para as demais espécies tributárias.

O ministro Gilmar Mendes divergiu especificamente nesse último ponto. Ele entendeu ser desnecessária a aplicação dos princípios da anterioridade anual e da noventena.

Teses

No RE 949.297, a tese proposta pelo ministro Luiz Edson Fachin foi:

A eficácia temporal de coisa julgada material derivada de relação tributária de trato continuado possui condição resolutiva que se implementa com a publicação de ata de ulterior julgamento realizado em sede de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, quando os comandos decisórios sejam opostos, observadas as regras constitucionais da irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, de acordo com a espécie tributária em questão

No RE 955.227, o ministro Luís Roberto Barroso propôs duas teses:

As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo.

Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das sentenças transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.

Entenda o caso



Os dois REs tratam da cobrança da Contribuição Social sobre Lucro Líquido (CSLL), tributo instituído pela Lei 7.689/1988 e cuja incidência foi inicialmente afastada por decisões judiciais sob o fundamento de que só poderia ser criado e por meio de lei complementar.

A partir de 1992, o STF passou a proferir decisões individuais declarando a constitucionalidade da CSLL. Mas foi apenas a partir de 2007, após a instauração da sistemática da repercussão geral, que o Supremo julgou o tema com eficácia erga omnes (para todos), na ADI 15, confirmando essa posição.

A União passou a entender que todos deveriam pagar a contribuição, inclusive aqueles que já tinham decisão transitada em julgado afastando a incidência do tributo. Já os contribuintes defenderam a prevalência da coisa julgada.

Clique aqui para ler o voto de Fachin
Clique aqui para ler o voto-vista de Gilmar
RE 949.297 (controle concentrado)

Clique aqui para ler o voto de Barroso
Clique aqui para ler o voto-vista de Gilmar
RE 955.227 (controle difuso)

ConJur - STF forma maioria pela anulação de decisão transitada em julgado

Simple nacional para engenheiros, saiba como funciona!

O Simples Nacional para engenheiros é um dos tipos de regimes tributários que pode ser escolhido pelo profissional de engenharia que presente abrir uma empresa e ter o seu CNPJ para prestar serviços.

Fonte: Tributa

Link: <https://www.tributa.net/simples-nacional-para-engenheiros-saiba-como-funciona>

Ao abrir uma empresa, é importante ter claro que precisam ser feitas algumas escolhas, como a natureza jurídica e a definição do regime tributário.

A natureza jurídica ou regime jurídico, determina questões como normas e regras a serem cumpridas pelos sócios, valor do capital social a ser apresentado e outras diretrizes. Já o regime tributário corresponde a forma como os impostos serão recolhidos.

O Simples Nacional para engenheiros é um dos tipos de regimes tributários que pode ser escolhido pelo profissional de engenharia que presente abrir uma empresa e ter o seu CNPJ para prestar serviços.

O Simples Nacional é um enquadramento para micro e pequenas empresas. Pode ser utilizado por empresas com faturamento de até R\$4,8 milhões por ano. Ele oferece uma série de vantagens, como o pagamento dos impostos de maneira simplificada em guia única.

Embora o Simples seja muito utilizado por MEIs (Microempreendedores Individuais), ele também se aplica a outros modelos de negócios.

Caso você não saiba, engenheiro não pode ser MEI, pois não é permitida a atuação de categorias que requerem vínculos com órgãos de classe nesse tipo de empresa.

Porém, os engenheiros ainda têm opções como a Empresa Individual (EI) e a Sociedade Limitada (LTDA).

Quais são os anexos para engenheiros?

Os anexos do Simples Nacional para Engenheiros são o Anexo III e o Anexo IV. O que leva a possibilidade de enquadramento em outros anexos é o Fator R, um cálculo utilizado para definir a faixa tributária de uma empresa, com base na folha de pagamento e faturamento bruto dos últimos 12 meses.

Dependendo do resultado, o Fator R ajuda a reduzir os impostos a serem pagos. Veja a seguir o que dizem os anexos.

Anexo III

No Anexo III estão incluídas as atividades de engenharia, escritórios contábeis, agência de viagens, clínicas de odontologia e outras. As alíquotas dos impostos variam de 6% a 33%, conforme a renda bruta obtida no mês.

Anexo IV

O Anexo IV também é direcionado para os prestadores de serviço, porém engloba outras atividades econômicas como limpeza, obras, advocacia, construção de imóveis e outros. As alíquotas dos impostos variam de 4,5% a 33%, dependendo da renda bruta mensal.

Quais são as diferenças entre tributação de engenheiro x serviço de engenharia?

Não existem diferenças nas tributações de engenheiro e serviço de engenharia. Isso ocorre porque, ainda que as CNAEs sejam distintas, o que vai determinar o valor do tributo é o anexo no qual a atividade se encaixa.

QUAL CNAE PARA ENGENHARIA?

O Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) é o código que determina o enquadramento tributário da empresa.

Para empresas de engenharia, podem ser utilizados diferentes CNAEs. Veja alguns exemplos:

7112-0/00 – serviços de engenharia;

7119-7/03 – serviços de desenho técnico relacionados à arquitetura e engenharia;

7119-7/99 – atividades técnicas relacionadas à engenharia e arquitetura não especificadas anteriormente.

Quanto paga de imposto uma empresa de engenharia?

O valor referente ao imposto das empresas optantes pelo Simples Nacional está ligado ao faturamento. Para calcular o montante deve-se utilizar como base o valor ganho por um engenheiro.

As alíquotas dos anexos são aplicadas sobre o valor do faturamento bruto e definem o valor do imposto a ser pago em cada mês.

O recolhimento dos tributos é feito por meio da DAS (Documento de Arrecadação do Simples Nacional) e engloba os impostos: IRPJ, IPI, CSLL, Cofins, PIS, CPP, ICMS e ISS.

Caso o profissional atue como autônomo (sem CNPJ), é necessário que o contratante emita uma RPA (Recibo de Pagamento Autônomo). Neste documento são calculados os valores de impostos a serem pagos.

Fonte: Portal da Contabilidade – CLM Premium Accounting

Contribuintes ainda podem ajudar fundos sociais até 30 de dezembro.

Fonte: SisContábil

Link: <https://noticias.siscontabil.com.br/ver/7921/contribuintes-ainda-podem-ajudar-fundos-sociais-ate-30-de-dezembro>.

Apesar do prazo da declaração do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) já ter acabado em 2022, ainda é possível fazer a destinação solidária de até 6% do valor apurado na declaração até o último dia útil de dezembro (dia 30). Dessa forma, os valores podem ser destinados ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao do Idoso.

A dica é da Subcomissão de Desenvolvimento Social, do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de São Paulo (CRCSP), que incentiva a sociedade a fazer a destinação completa solidária dentro do prazo, pois após esse período, de 1º de janeiro até o final do prazo de entrega das declarações, esse valor ficará limitado 3% do imposto devido.

A destinação do Imposto de Renda ainda é pouco difundida no Brasil. Segundo dados da Receita Federal, o potencial de doação dos brasileiros é superior a 4 bilhões, e mais de 97% dos contribuintes não realizam essa destinação.

“O CRCSP faz um apelo aos profissionais que orientem seus clientes sobre o benefício, que não traz qualquer ônus ao doador, pois é restituída integralmente na próxima declaração. O valor destinado aos fundos é repassado a projetos sociais de instituições sem fins lucrativos voltados a crianças, adolescentes e a idosos”, afirma a entidade em nota.

A Subcomissão ASG foi criada no CRCSP em 2022 para tratar sobre questões relacionadas ao meio ambiente, ao desenvolvimento social, à promoção da cultura, da inclusão e da governança corporativa com um olhar multidisciplinar e integrado.

Entre as subcoordenadorias da Comissão está a de Desenvolvimento Social, que coordena e desenvolve o Programa de Voluntariado da Classe Contábil (PVCC) no Estado de São Paulo e incentiva o envolvimento dos profissionais da contabilidade em projetos e ações de voluntariado.

Dentre as ações da Subcomissão de Desenvolvimento Social, estão campanhas de estímulo à destinação solidária do Imposto de Renda aos Fundos da Criança e do Adolescente e aos Fundos do Idoso, incentivando a atuação dos profissionais da contabilidade como disseminadores da informação junto a seus clientes.

“O CRCSP dá suporte e incentiva os profissionais da contabilidade para que participem de projetos sociais e contribuam para uma sociedade mais justa e igualitária por meio da disseminação do seu conhecimento. O voluntariado é uma oportunidade que potencializa a formação de cidadãos para solucionar problemas sociais, educacionais, de saúde, ambientais e hoje já faz parte do currículo profissional”, comenta o conselho regional.



A Subcomissão de Desenvolvimento Social dá dicas de como fazer a destinação, sem custo adicional, para beneficiar crianças, adolescentes e idosos:

A primeira dica é de como fazer a destinação com a declaração de ajuste. Até o último dia útil do ano, o contribuinte pode destinar, na própria declaração de ajuste, até 6% do imposto devido ao Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente ou ao do Idoso.

Basta optar pelo modelo completo de declaração e clicar na barra de opções “Doações Diretamente na Declaração”. Feito isso, deve selecionar para qual fundo quer fazer a destinação e, por fim, clicar em “Novo”, escolhendo o tipo de fundo (municipal, estadual ou federal) e a cidade.

Outra forma de contribuir é imprimindo o Documento de Arrecadação de Receitas Federais (Darf) e fazer o pagamento até o último dia do prazo de entrega da declaração. O valor destinado aos fundos será abatido do que o contribuinte pagaria ou será somado à restituição.

Os interessados podem fazer a contribuição durante todo o ano, com um limite de até 6% do imposto devido, que será restituído na próxima declaração de ajuste do Imposto de Renda.

Caso ainda tenha dúvidas, converse com um contador de sua confiança e torne o imposto solidário. Ajude quem precisa com doações aos Fundos da Criança e do Adolescente ou Fundo do Idoso, nacional, estadual ou municipal.

Com informações CRCSP e Ink Comunicação

Empregado contratado para trabalho remoto reverte justa causa aplicada por não ter se vacinado contra covid-19.

Um teleatendente da Gol Linhas Aéreas Ltda. conseguiu reverter a dispensa por justa causa que sofreu em razão de não ter se vacinado contra a covid-19. Ele também obteve o direito à indenização de R\$ 3 mil por danos morais. A decisão de 1º grau entendeu comprovado o fato de que o empregado fora contratado para trabalhar em sua residência, sem contato presencial com os colegas, portanto não representava ameaça à saúde dos demais funcionários.

Em seu depoimento, o homem afirmou que trabalhava na modalidade “home based”, só devendo comparecer à sede da empresa se houvesse problema com os equipamentos que utilizava. Disse que esteve presencialmente ali uma única vez, para trocar o headset e que, naquele dia, havia quatro pessoas no local.

O empregador alegou que o trabalhador descumpriu sua política interna de vacinação contra a covid-19. Confirmou, entretanto, que o empregado trabalhava remotamente, que não mantinha contato direto com outros colaboradores e afirmou não tê-lo convocado para atuar na sede da empresa durante a pandemia.

A sentença, proferida pelo juiz do trabalho Jefferson do Amaral Genta, da 1ª VT/Praia Grande-SP, ressalta a importância da vacinação como forma de impedir o contágio pela doença. “Porém, é certo que, no caso do reclamante, que não trabalhava fisicamente nas suas dependências, a empresa não poderia ter se utilizado da exigência de vacina para justificar a rescisão contratual por justa causa”,



pontua o magistrado. Ele ressalta, ainda, que tal atitude não poderia ter ocorrido sem o aviso formal da companhia ao empregado de que a não vacinação poderia acarretar esse tipo de rompimento.

Assim, declarou nula a dispensa por falta grave, convertendo-a para a modalidade imotivada, e obrigando o pagamento de aviso prévio, 13º salário proporcional, férias proporcionais + 1/3, multa de 40% do FGTS. Autorizou também o saque do FGTS e o requerimento do seguro-desemprego pelo trabalhador.

A invalidade da justa causa levou o juízo, ainda, à conclusão de que as verbas rescisórias não foram quitadas corretamente, o que condenou a companhia à multa prevista no artigo 477, §8º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), relativa ao atraso no pagamento de tais verbas ao fim do contrato. Por fim, o magistrado entendeu ter havido “descaso e desrespeito” com o empregado, em função de sua dispensa arbitrária, e situação de “apreensão e insegurança”, pelo pagamento de valor inferior ao devido na rescisão contratual. Determinou, assim, o pagamento de indenização de R\$ 3 mil por danos morais.

Cabe recurso.

Processo: 1000970-93.2022.5.02.0401

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

CNHS VENCIDAS ENTRE JANEIRO E ABRIL DEVEM SER RENOVADAS EM NOVEMBRO E DEZEMBRO.

Último mutirão do ano será realizado nos dias 19 e 26/11 e ainda em 3/12; serão cerca de 27 mil vagas disponíveis para o agendamento.

Os condutores que tiveram a CNH (Carteira Nacional de Habilitação) vencida entre janeiro e abril de 2022 precisam ficar atentos, pois termina nos meses de novembro e dezembro o prazo para a renovação do documento. Pensando em ajudar os motoristas que se encontram nesta situação, o Poupatempo irá promover o último mutirão do ano.

Serão três ações, nos dias 19 e 26 de novembro e ainda em 3 de dezembro para atender prioritariamente os condutores com as habilitações vencidas entre janeiro e abril de 2022 que, de acordo com o novo cronograma, tem até 30/11 (janeiro e fevereiro) e 30/12 (março e abril) para regularizarem os documentos.

Para o primeiro sábado (19/11), serão 10 mil vagas destinadas ao serviço em todas as unidades do programa. O agendamento para o atendimento presencial já está disponível e deverá ser feito previamente pelos canais eletrônicos de forma gratuita – portal www.poupatempo.sp.gov.br, aplicativo Poupatempo Digital e totens de autoatendimento e no assistente virtual, o P, disponível também no WhatsApp, pelo número (11) 95220-2974.

Neste ano, o Poupatempo já realizou mais 3,5 milhões de atendimentos para solicitações de renovação de CNH, sendo que dessas 1,3 milhão foram feitas presencialmente. Ao longo de todo o ano passado, 7 milhões de cidadãos deram entrada ao processo de renovação da habilitação no Poupatempo e, desse total, 4,5 milhões de solicitações (65%) foram realizadas de forma online.



Importante reforçar que a renovação simplificada deve ser feita preferencialmente de forma remota, tanto pelo Poupatempo quanto pelos canais do Detran.SP. Para isso, o motorista não precisa comparecer presencialmente em uma unidade, bastando seguir o passo a passo do atendimento online, realizar o exame médico na clínica indicada durante o processo e o novo documento chegará ao endereço de cadastro, pelos Correios.

Os motoristas que tiverem CNH nas categorias C, D ou E precisam realizar o exame toxicológico em laboratório credenciado pela Secretaria Nacional de Trânsito (Senatran) com antecedência, pois o laudo poderá ser solicitado durante o exame médico. O exame é válido por dois anos e meio para menores de 70 anos e tem a mesma validade da CNH para maiores de 70 anos. Outra opção é o condutor solicitar o rebaixamento de categoria, o que também pode ser feito pelos canais digitais, inclusive durante o processo de renovação simplificada.

Renovação da CNH

Para renovar a CNH, basta acessar o portal www.poupatempo.sp.gov.br ou aplicativo Poupatempo Digital, clicar em Serviços > CNH > Renovação de CNH. Após confirmar ou atualizar os dados, o motorista agenda e realiza o exame médico na clínica credenciada indicada pelo sistema.

Quem exerce atividade remunerada ou optar pela inclusão do EAR na CNH, precisa passar também pela avaliação psicológica e será direcionado a um profissional credenciado.

Se for aprovado nos exames, é necessário pagar a taxa de emissão e aguardar as orientações que serão enviadas por e-mail pela Senatran para acessar a CNH Digital, que tem a mesma validade do documento físico, disponível no aplicativo Carteira Digital de Trânsito (CDT). O código de segurança para acessar a CNH digital também pode ser consultado pelos canais eletrônicos do Poupatempo.

Para evitar deslocamentos e proporcionar mais conforto e comodidade, o cidadão irá receber a CNH física, pelos Correios, no endereço indicado pelo motorista.

Calendário com os novos prazos de CNH:

Mês/Ano de Vencimento	Prazo	Prazo Máximo
Janeiro/2022	Fevereiro/2022	Novembro/2022
Março/2022	Abril/2022	Dezembro/2022
Maio/2022	Janeiro/2023	Janeiro/2023
Junho/2022	Fevereiro/2023	Fevereiro/2023
Julho/2022	Março/2023	Março/2023
Agosto/2022	Abril/2023	Abril/2023
Setembro/2022	Maio/2023	Maio/2023
Outubro/2022	Junho/2023	Junho/2023



Novembro/2022

Julho/2023

Julho/2023

Dezembro/2022

Agosto/2023

Agosto/2023

Fonte: Prefeitura de São Paulo

EM DOIS ANOS, PIX SE CONSOLIDA COMO MEIO DE PAGAMENTO MAIS USADO E TRANSAÇÕES CONTINUAM EM ASCENSÃO.

Desde 16 de novembro de 2020 até o último mês de setembro, foram feitas 26 bilhões de transações pelos brasileiros pela ferramenta de pagamento instantâneo, com valores transacionados atingindo R\$ 12,9 trilhões.

Ao longo de dois anos de funcionamento, o Pix se consolidou como o meio de pagamento mais utilizado pelos brasileiros, revelando a eficiência e grande aceitação popular da ferramenta, que trouxe conveniência e facilidades para os clientes em suas transações financeiras do dia a dia. De 16 de novembro de 2020, data em que começou a funcionar no país, até o último dia 30 de setembro foram 26 bilhões de transações feitas no sistema financeiro nacional, com valores transacionados atingindo R\$ 12,9 trilhões.

Levantamento feito pela FEBRABAN com base em números do Banco Central mostram que em seu primeiro mês de funcionamento, o Pix já ultrapassou as transações feitas com DOC (Documento de Crédito). Em janeiro de 2021, superou as transações com TED (Transferência Eletrônica Disponível). Em março do mesmo ano passou na frente em número de transações feitas com boletos. Já no mês seguinte (maio), o Pix ultrapassou a soma de todos eles.

Já em relação aos cartões, o Pix ultrapassou as operações de débito em janeiro deste ano, e no mês de fevereiro foi a vez de passar na frente das transações com cartões de crédito, quando se tornou o meio de pagamento mais utilizado no Brasil.

“As transações feitas com o Pix continuam em ascensão, revelando a grande aceitação popular do novo meio de pagamento, que trouxe conveniência e facilidades para os clientes em suas transações financeiras do cotidiano. Nos últimos 12 meses, registramos um aumento de 94% das operações com a ferramenta”, afirma Isaac Sidney, presidente da FEBRABAN.

“Também destaco que o Pix foi e continua sendo uma ferramenta fundamental para impulsionar a bancarização e a inclusão financeira no país e, desde o seu lançamento, tem se mostrado uma importante oportunidade para o Brasil reduzir a necessidade do uso de dinheiro em espécie em transações comerciais e os altos custos de transporte e logística de cédulas, que totalizam cerca de R\$ 10 bilhões ao ano”, acrescenta.

Quando analisados os valores transacionados, o levantamento mostrou que no último mês de setembro, o Pix atingiu R\$ 1,02 tri, com tíquete médio R\$ 444, enquanto a TED, que somou R\$ R\$ 3,4 trilhões, teve tíquete médio de R\$ 40,6 mil.

“Os números mostram que a população está usando o Pix como meio de pagamento de menor valor, como por exemplo, em transações com profissionais autônomos, e também para compras do dia a dia, que seriam feitas com notas, como foi previsto à época do lançamento da ferramenta. Isso faz com que



o número de transações aumente em um ritmo acelerado, trazendo maior conveniência para os clientes, que não precisam mais transportar cédulas para pequenas transações”, analisa Leandro Vilain, diretor executivo de Inovação, Produtos e Serviços Bancários da FEBRABAN.

Ainda de acordo com o levantamento, as estatísticas do último mês de setembro mostram que quase metade dos usuários do Pix estão na região Sudeste do país (43%), seguido do Nordeste (26%), Sul (12%), Norte (10%) e Centro Oeste (9%). Já em relação aos usuários, 64% têm entre 20 e 39 anos.

Desde o lançamento do Pix, já são 523,2 milhões de chaves cadastradas no Diretório de Identificadores de Contas Transacionais do Banco Central. As chaves aleatórias somam 213,9 milhões, seguida das chaves por CPF (114,2 milhões), celular (108,3 milhões), e-mail (77,5 milhões). Até outubro, 141,4 milhões de brasileiros já tinham usado o Pix em seus pagamentos.

Segurança

A FEBRABAN e os bancos associados têm como prioridade a segurança dos seus clientes e investem cerca de R\$ 3 bilhões por ano em cibersegurança para aprimorar e tornar mais seguras as transações financeiras do usuário.

A Federação participa do Fórum Pix, promovido pelo Banco Central, e contribui com sugestões para aprimorar ainda mais a segurança desse meio de pagamento. A entidade acompanha todas as regulamentações do mercado e, em caso de alterações, se empenhará para implementá-las dentro do prazo estabelecido pelo órgão regulador.

O Pix é uma ferramenta segura e todas as transações ocorrem por meio de mensagens assinadas digitalmente e que trafegam de forma criptografada, em uma rede protegida. Os bancos associados também contam com o que há de mais moderno em relação à segurança cibernética e prevenção a fraudes, como mensageria criptografada, autenticação biométrica, tokenização, e usam tecnologias como big data, analytics e inteligência artificial em processos de prevenção de riscos. Estes processos são continuamente aprimorados, considerando os avanços tecnológicos e as mudanças no ambiente de riscos.

Fonte: Febraban

ENTENDA O DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO.

Pagamento da primeira parcela acaba no próximo dia 30.

Um dos principais benefícios trabalhistas do país, o décimo terceiro salário, tem a primeira parcela paga até o próximo dia 30. A partir de 1º de dezembro, o empregado com carteira assinada começará a receber a segunda parcela, que deve ser paga até 20 de dezembro.

Essas datas valem apenas para os trabalhadores na ativa. Como nos últimos anos, o décimo terceiro dos aposentados e pensionistas do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi antecipado. A primeira parcela foi paga entre 25 de abril e 6 de maio. A segunda foi depositada de 25 de maio a 7 de junho.

Quem tem direito

Segundo a Lei 4.090/1962, que criou a gratificação natalina, têm direito ao décimo terceiro aposentados, pensionistas e quem trabalhou com carteira assinada por pelo menos 15 dias.



Dessa forma, o mês em que o empregado tiver trabalhado 15 dias ou mais será contado como mês inteiro, com pagamento integral da gratificação correspondente àquele mês.

Trabalhadores em licença maternidade e afastados por doença ou por acidente também recebem o benefício. No caso de demissão sem justa causa, o décimo terceiro deve ser calculado proporcionalmente ao período trabalhado e pago junto com a rescisão. No entanto, o trabalhador perde o benefício se for dispensado com justa causa.

Cálculo proporcional

O décimo terceiro salário só será pago integralmente a quem trabalha há pelo menos um ano na mesma empresa. Quem trabalhou menos tempo receberá proporcionalmente.

O cálculo é feito da seguinte forma: a cada mês em que trabalha pelo menos 15 dias, o empregado tem direito a 1/12 (um doze avos) do salário total de dezembro. Dessa forma, o cálculo do décimo terceiro considera como um mês inteiro o prazo de 15 dias trabalhados.

A regra que beneficia o trabalhador o prejudica no caso de excesso de faltas sem justificativa. O mês inteiro será descontado do décimo terceiro se o empregado deixar de trabalhar mais de 15 dias no mês e não justificar a ausência.

Tributação

O trabalhador deve estar atento quanto à tributação do décimo terceiro. Sobre o décimo terceiro, incide tributação de Imposto de Renda, INSS e, no caso do patrão, Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. No entanto, os tributos só são cobrados no pagamento da segunda parcela.

A primeira metade do salário é paga integralmente, sem descontos. A tributação do décimo terceiro é informada num campo especial na declaração anual do Imposto de Renda Pessoa Física.

Fonte: Agência Brasil

Fator Acidentário de Prevenção 2023: por que e como contestar.

Por Sinésio Cyrino (*)

Novembro chegou e, com ele, até o dia 30, está aberta a temporada de contestação do Fator Acidentário de Prevenção (FAP), que, segundo a Receita Federal, consiste num multiplicador variável num intervalo contínuo de cinco décimos (0,5000) a dois inteiros (2,0000), aplicado com quatro casas decimais sobre a alíquota SAT/RAT, de 1% (risco leve), de 2% (risco médio) e de 3% (risco grave), na forma do artigo 22, II, da Lei nº 8.212/1991.

O FAP, por assim dizer, é um tributo gerenciável, uma vez que, quando a empresa investe na redução do seu nível de acidentalidade, está também, de forma significativa, diminuindo o seu custo sobre a folha de pagamento mensal, inclusive o 13º salário.

Outrossim, a ausência ou um baixo investimento, implicará na razão direta em aumento desse mesmo custo.



Para conhecer o FAP 2022, com vigência em 2023, cujo cálculo leva em consideração as ocorrências acidentárias verificadas no período base 01/2020 a 12/2021, a empresa deve acessar os sites da Previdência ou da Secretaria Especial da Receita Federal e verificar se existem divergências/desconformidades entre os dados de acidentalidade informados por ela e aqueles que serviram de base para o cálculo do índice FAP pelo INSS.

Em havendo discrepâncias entre as informações, a empresa poderá contestá-los, perante o Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS, exclusivamente por meio eletrônico, disponibilizado nos sites indicados acima, através de formulário próprio, e somente em relação aos seguintes insumos — número de CATs emitidas; existência ou não de benefícios acidentários; valor efetivo da massa salarial; número médio de vínculos; taxa média de rotatividade; e existência ou não de nexos técnico SEM CAT — sem juntada de provas, dentro do prazo improrrogável de 1º a 30 de novembro de 2022.

Afinal, vale mesmo contestar o FAP?

A resposta é, sem nenhuma dúvida, positiva, seja do ponto de vista tributário e/ou financeiro.

Para comprovar a assertiva acima, vejamos um exemplo prático:

A Construtora "A" administra a sua acidentalidade, investindo um valor significativo em Segurança e Saúde do Trabalhador (SST).

Já a Construtora "B", por sua vez, só investe o estritamente o necessário.

Assim, considerando um período de cinco anos, a diferença de recolhimento entre a Construtora "A" e a Construtora "B" é de R\$ 2.925.000,00, o equivalente a praticamente três folhas de pagamento.

Destarte, quando procurado por uma empresa para contestar o FAP, um escritório de advocacia costuma proceder da seguinte forma: acessa o sistema FAPweb, utilizando-se da senha fornecida pela empresa e, após colher as informações pertinentes, elabora um diagnóstico da sua acidentalidade e o envia para que a empresa tome conhecimento para que, ato contínuo, aponte as divergências/desconformidades detectadas, com a(s) respectiva(s) justificativa(s), por acaso existentes.

Eis algumas das principais inconsistências e/ou divergências normalmente encontradas pelas empresas, que se habilitam a contestar o FAP:

- 1) Benefícios acidentários concedidos a trabalhadores já desligados;
- 2) Benefícios resultantes de acidentes de trajeto;
- 3) Benefícios relativos a acidentes ou doenças ocupacionais desconhecidos pela empresa;
- 4) Benefícios concedidos em razão da aplicação do Nexo Técnico Epidemiológico (NTEP) quando inexistente associação entre a CID e a CNAE, ou seja, não há correlação, no caso concreto, entre a patologia indicada e as atividades desempenhadas pelo colaborador;
- 5) Número total de vínculos no período base;
- 6) Massa salarial;

Conclusão:

Na área da Saúde e Segurança do Trabalhador (SST) existem dois mecanismos possíveis para reduzir o custo sobre folha de pagamento.

O primeiro, se efetiva contestando ou recorrendo, durante todo o ano, da aplicação dos diversos nexos previdenciários.

O segundo se efetiva a partir da contestação do FAP, realizada, anualmente, no mês de novembro.

Sinésio Cyrino é advogado e sócio do Pessoa & Pessoa Advogados Associados.

ConJur - Sinésio Cyrino: Por que e como contestar o FAP

Internacional: Ifac será presidida por mulher e contará com a participação de brasileiro no Conselho.

Por Luciana Melo Costa
Comunicação CFC

A International Federation of Accountants (Ifac, na sigla em inglês) anunciou, nesta quarta-feira (16), a composição do novo Conselho da entidade. Asmâa Resmouki foi eleita presidente da Ifac. Ela é a primeira presidente vinda da região África-Oriente Médio e a terceira mulher a presidir a instituição. Ela cumprirá um mandato de dois anos até novembro de 2024. Como vice-presidente foi eleito Jean Bouquot.

Com essa eleição, a Ifac apresenta, pela quarta vez consecutiva, maioria feminina na composição do respectivo corpo diretivo. Com isso, a Ifac reitera seu compromisso com a diversidade na representação profissional, de gênero e geográfica em seu conselho e grupos consultivos.

O outro destaque da composição é a eleição de Francisco A. M. Sant'Anna. Francisco é presidente do Conselho de Administração do Instituto de Auditoria Independente do Brasil (Ibracon), sócio líder da firma de auditoria Deloitte, e auditor independente com mais de 35 anos na atividade.

A composição completa do recém-eleito Conselho ficou da seguinte forma: (novos membros) Kathryn Byrne (AICPA, EUA), Francisco A. M. Sant'Anna (CFC / IBRACON, Brasil) e Prof. Sidharta Utama (IAI, Indonésia). Renomeados: Fiona Wilkinson (CCAB (ICAEW), Reino Unido), Yeong Kyun Ahn (KICPA, Coreia, República da), Joan Curry (CAI, Irlanda), Caroline Gardner (CIPFA, Reino Unido), Winnie Nyamute (ICPAK, Quênia) e Ismaila Zakari (ICAN, Nigéria).

Na oportunidade, a Ifac anunciou ainda a aprovação da Ordre National des Experts-Comptables et des Comptables Agréés du Burkina Faso, como novo membro da Ifac, além do ingresso de novos associados aos quadros da instituição, sendo eles: Associação de Gestores Financeiros Profissionais (Azerbaijão); Ordre National des Experts Comptables et des Comptables Agréés du Mali; Associação Catariana de Contadores Públicos Certificados; Câmara de Contas da Ucrânia

As novas nomeações e decisões de adesão foram aprovadas na reunião do Conselho de 2022 da IFAC, realizada em 15 de novembro deste ano.



Mais informações podem ser acessadas aqui.

Fonte: site da Ifac.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Internacional: Fundação IFRS propõe mudanças na Norma de Taxonomia IFRS 2022.

Por Luciana Melo Costa

Comunicação CFC

A Fundação IFRS publicou, nesta quarta-feira (16), a Proposta da primeira atualização - Melhorias Gerais e Prática Comum, que altera a Taxonomia Contábil IFRS 2022. A iniciativa visa melhorar a qualidade dos dados e facilitar o uso da Taxonomia Contábil IFRS.

Interessados em participar da atualização terão até o dia 16 de dezembro deste ano para enviar os comentários. As sugestões podem ser enviadas neste link.

As mudanças propostas abrangem alterações na prática de depreciação; novos elementos de prática comum para instrumentos antidilutivos, outros resultados abrangentes, ativo imobilizado, incluindo ativos de direito de uso e para reconciliação do denominador usado no cálculo do lucro básico e diluído por ação; depreciação de um elemento duplicado para ativos de direito de uso, entre outros.

Mais informações podem ser obtidas aqui.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Audiência pública: ITG 2001 e Revisão NBC.

Por Lorena Molter

Comunicação CFC

O Conselho Federal de Contabilidade (CFC) colocou duas normas em audiência pública: a Interpretação Técnica Geral (ITG) 2001 – Entidade Fechada de Previdência Complementar – e o documento de Revisão de Norma Brasileira de Contabilidade (Revisão NBC) XX, que altera normas de auditoria. Os interessados em participar têm até o dia 02 de dezembro para enviar comentários. Os documentos estão disponíveis no Portal Participe + Brasil.

A vice-presidente Técnica do CFC, Ana Tércia Lopes Rodrigues, convoca todos para contribuírem e participarem das audiências encaminhando apontamentos. “Convidamos os interessados a enviarem suas sugestões e comentários sobre as minutas.”

Veja as sugestões para a ITG 2001



A proposta de nova redação para ITG 2001 – Entidade Fechada de Previdência Complementar – visa à atualização na interpretação dos procedimentos específicos para a elaboração e a apresentação das demonstrações contábeis, registros das operações patrimoniais, bem como das notas explicativas referentes às Entidades Fechadas de Previdência Complementar (EFPC).

Para participar, clique aqui.

Revisão NBC XX

A minuta de Revisão NBC XX atualiza a Norma NBC PA 400 (Independência), em virtude de alterações no Código de Ética do International Ethics Standards Board for Accountants (IESBA, na sigla em inglês). Essas mudanças estão relacionadas a serviços que não são de asseguração para clientes de auditoria e honorários.

Para enviar comentários, acesse aqui.

A reprodução deste material é permitida desde que a fonte seja citada.

Homem não tem direito a intervalo antes de jornada extraordinária.

Para colegiado, norma do artigo 384 da CLT se aplica exclusivamente às mulheres.

Um propagandista vendedor de medicamentos ajuizou processo trabalhista requerendo o pagamento das horas decorrentes da não concessão do intervalo de 15 minutos previamente ao trabalho em jornada extraordinária. O pedido foi negado pela 7ª turma do TRT da 4ª região. De acordo com os desembargadores, a norma do art. 384 da CLT se aplica exclusivamente às mulheres, nos termos da súmula 75 do Tribunal.

A decisão de 1º grau condenou a empresa do ramo de medicamentos no pagamento de quinze minutos extras ao empregado, em razão da não concessão do intervalo previsto no art. 384 da CLT, com reflexos. De acordo com o entendimento da magistrada, pelo princípio da isonomia, o tratamento dispensado às mulheres deve ser estendido aos homens, possibilitando o gozo de um pequeno intervalo antes do início da jornada extraordinária.

"Trata-se de norma salutar relacionada diretamente à saúde e à segurança dos empregados que, após longo dia de trabalho, veem-se obrigados a dilatar a sua jornada ordinária em razão de necessidade do serviço."

A empregadora recorreu ao TRT, argumentando que o benefício não se aplica ao trabalhador do sexo masculino. A relatora do caso na 7ª turma, desembargadora Denise Pacheco, deu razão à recorrente. A magistrada pontuou que o art. 384 da CLT foi recepcionado pela CF/88, conforme julgamento da matéria feito pelo STF no Recurso Extraordinário 658.312.

"Porém, é incabível a sua aplicação extensiva aos homens, como decidido na sentença, por se tratar de regra legal que visa a proteger e resguardar as peculiaridades do sexo feminino."

A desembargadora referiu, ainda, a Súmula 65 do TRT, que dispõe: "A regra do art. 384 da CLT foi recepcionada pela Constituição, sendo aplicável à mulher, observado, em caso de descumprimento, o previsto no art. 71, § 4º, da CLT".



Nesses termos, a empresa foi absolvida da condenação ao pagamento do intervalo como horas extras. Também participaram do julgamento os desembargadores João Pedro Silvestrin e Wilson Carvalho Dias. Não houve recursos contra a decisão.

O número do processo não foi disponibilizado.

Informações: TRT da 4ª região.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/377069/homem-nao-tem-direito-a-intervalo-antes-de-jornada-extraordinaria>

MEI: confira passo a passo de como parcelar os débitos do DAS.

O parcelamento do Simples Nacional pode ser feito em até 60 prestações.

Autor(a): Fernando Oliven

Fonte: Fenacon

Link: <https://fenacon.org.br/noticias/mei-confira-passo-a-passo-de-como-parcelar-os-debitos-do-das/>

O parcelamento do Simples Nacional é uma opção para o Microempreendedor Individual (MEI) que está com Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS) atrasado e precisa regularizar a situação.

Por meio do parcelamento, é possível dividir o valor devido em até 60 prestações, desde que o valor mínimo da parcela seja de R\$ 50.

Ao se regularizar, o contribuinte garante seus direitos previdenciários e não corre mais o risco de ter sua inscrição cancelada ou de ter o nome inscrito na Dívida Ativa da União.

Como parcelar o Simples Nacional do MEI?

O parcelamento do Simples Nacional do MEI pode ser feito da seguinte forma:

Escolha um canal de atendimento

Existem dois canais que você pode utilizar para solicitar o parcelamento do Simples Nacional do MEI:

- Site do Simples Nacional: o login é feito com número do CNPJ, número do CPF e código de acesso (é possível gerar um código na hora, se você ainda não tiver);
- Centro Virtual de Atendimento da Receita Federal (e-CAC): o login é feito com a conta Gov.br, que centraliza todos os serviços do governo e é acessada com seu CPF (se você ainda não tem uma conta Gov.br, crie a sua).

Selecione os débitos que deseja parcelar

Assim que logar no sistema escolhido, você deve acessar a área de pagamentos e selecionar os boletos DAS que deseja parcelar.

Então, eles serão somados com o acréscimo de juros e multas pelo atraso na quitação. Depois, é só escolher o número de parcelas e emitir a primeira guia de pagamento.



Você pode parcelar o valor devido em até 60 vezes com parcela mínima de R\$ 50.

Acompanhe o parcelamento

Assim que você pagar a primeira parcela, seu parcelamento será confirmado. Então, será possível acompanhar o extrato de todas as parcelas pagas pelo mesmo sistema utilizado.

Vale lembrar que, se não pagar, o parcelamento será cancelado e os débitos serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União.

Juros do parcelamento do Simples Nacional

Os juros do parcelamento do Simples Nacional são calculados com base na Taxa Selic, a taxa de juros básica da economia.

Eles são contabilizados desde o mês subsequente ao da dívida até o mês anterior ao do pagamento.

Além disso, quando você atrasa o DAS, precisa pagar uma multa de 0,33% por dia de atraso, limitada a 20%. Isso significa que, para atrasos superiores a 60 dias, você já alcança a multa máxima cobrada (20%).

Como emitir parcela do Simples Nacional?

Assim que você confirmar o parcelamento do Simples Nacional do MEI no portal do Simples ou no e-CAC, será gerado o boleto da primeira parcela para pagamento. Então, o acordo só passará a valer quando você quitar esse documento.

Depois disso, as parcelas seguintes serão debitadas automaticamente da sua conta bancária, que deverá ser informada durante o processo.

Caso ocorra algum erro e a parcela não for debitada da sua conta, é preciso acessar o sistema e gerar um boleto manualmente na área de pagamentos do DAS.

Fonte: Portal Contábeis com informações do Mei Fácil

Acordo da classe contábil beneficiará Fundos da Criança e do Idoso.

O principal objetivo dessa novidade é promover a conscientização de pessoas físicas e jurídicas sobre a importância das destinações de percentual do imposto devido aos Fundos da Criança e Adolescente – Funcriança e do Idoso.

Autor(a): Danielle Ruas

Fonte: Portal Dedução

Link: <https://www.deducao.com.br/index.php/acordo-da-classe-contabil-beneficiara-fundos-da-crianca-e-do-idoso/>

No dia 9 de novembro, um novo acordo firmado entre o Conselho Federal de Contabilidade e o Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos beneficiará os Fundos da Criança e do Idoso, destinados a financiar os programas e as ações relativas a esse público com vistas em assegurar os seus direitos sociais e criar condições para promover sua autonomia, integração e participação efetiva na sociedade.



O documento de cooperação técnica foi assinado pelo presidente do Conselho Federal de Contabilidade – CFC, Aécio Prado Dantas Júnior, e a ministra da Mulher, da Família e dos Direitos Humanos – MMFDH, Cristiane Britto, na sede do CFC, em Brasília (DF).

O principal objetivo dessa novidade é promover a conscientização de pessoas físicas e jurídicas sobre a importância das destinações de percentual do imposto devido aos Fundos da Criança e Adolescente – Funcriança e do Idoso.

Além disso, o documento prevê a divulgação de informações sobre as políticas públicas destinadas aos idosos e às crianças e adolescentes e, também, o fortalecimento dos Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa e de Crianças e Adolescentes no País.

Números

Atualmente, no Brasil, há 2.958 municípios com Conselhos Municipais de Direitos da Pessoa Idosa e de Crianças e Adolescentes, com respectivos Fundos, em situação regular com o Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente – Conanda, o que garante que o repasse dos recursos destinados pelas pessoas físicas e jurídicas cheguem até os seus destinos.

A parceria do CFC com o Ministério irá permitir a realização de ações para que os 1.013 municípios com Fundos que apresentam inconsistências com o Conanda possam regularizar seus dados e passem a receber os recursos retidos. Em etapa posterior, os mais de 1.500 municípios que ainda não possuem esses Conselhos serão procurados para mobilizarem a estrutura necessária para terem os Fundos da Criança e Adolescente e do Idoso.

Destinações

Em 2022, foram destinados, durante a declaração de imposto de renda da pessoa física, mais de 140 milhões de reais para o Fundo da Criança e Adolescente.

Em relação às destinações pelas pessoas jurídicas, o prazo vai até o dia 31 de dezembro. As empresas podem destinar 1% do imposto devido ao Funcriança e 1% ao Fundo do Idoso.

Com informações do Conselho Federal de Contabilidade

Empresa responderá por acidente de trabalho sofrido por empregada na residência de sócio.

Ela fazia serviços domésticos de limpeza sem orientação para os riscos

23/11/22 – A Sétima Turma do Tribunal Superior do Trabalho manteve a responsabilidade da CV Sports Ltda., de Guaíba (RS), pelo acidente de trabalho sofrido por uma auxiliar de serviços gerais durante a limpeza do apartamento de um de seus sócios. O colegiado concluiu que o serviço fazia parte das atribuições da empregada, mas ela não tinha sido orientada sobre os riscos de acidente no local.

ACIDENTE EM AMBIENTE DOMÉSTICO

Na ação, a trabalhadora afirmou que fora contratada, em maio de 2011, para fazer serviços gerais de limpeza na CV Sports e na residência do sócio. Em março de 2012, ela teve de entrar no fosso de luz do apartamento para remover o lixo de cigarro e de garrafas de refrigerante deixados por serventes que faziam uma obra no local. O piso cedeu e, com a queda, ela fraturou o punho esquerdo e vértebras da coluna dorsal e lombar. Desde então, ficou afastada por auxílio previdenciário acidentário.



A CV Sports, por seu turno, defendeu que a culpa pelo acidente era da vítima, que teria confessado que pisara sobre o gesso acreditando que fosse piso. A empresa argumentou que as lesões não tinham relação com o serviço e que o local do acidente (um prédio residencial) não exige a adoção de medidas de segurança e fiscalização pelo morador.

DÉFICIT FUNCIONAL

O juízo da Vara do Trabalho de Guaíba reconheceu o acidente de trabalho e condenou a empresa a pagar R\$ 10 mil de indenização por danos morais e pensão, em parcela única, calculada em 31,25% do último salário até a idade de 82 anos, a título de dano material.

Esse percentual foi apurado pelo perito médico e se refere ao déficit funcional parcial e permanente da auxiliar. De acordo com a sentença, a limpeza da residência fazia parte de suas atribuições e integrava o contrato de trabalho.

MEDIDAS DE SEGURANÇA E FISCALIZAÇÃO

Na mesma linha seguiu o Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Por entender que a empresa deveria ter adotado medidas de segurança e fiscalização, o TRT aumentou a indenização por danos morais para R\$ 20 mil e aplicou um redutor de 20% sobre o valor apurado a título de dano material, já que o pagamento seria feito em parcela única.

INDENIZAÇÕES PROPORCIONAIS

Coube ao ministro Evandro Valadão examinar o recurso de revista da empresa. Na sua avaliação, é indiscutível a responsabilidade da empresa pelo acidente, pois ela falhou em proporcionar um ambiente seguro para a empregada, que teve sua capacidade de trabalho reduzida.

Ele destacou que ela não foi orientada ou alertada para a possibilidade de acidente em local de evidente perigo. Além disso, a empresa não conseguiu provar a alegação de que a vítima teria sido imprudente e negligente.

A decisão foi unânime.

(Lilian Fonseca/CF)

Processo: RR-20466-44.2013.5.04.0221

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Trabalhador dependente químico é reintegrado após reconhecimento de dispensa discriminatória.

A Constituição Federal de 1988 submete o poder econômico a princípios norteadores, como o valor social do trabalho, a dignidade humana e a função social da propriedade. Com essa base, a 4ª Turma do TRT da 2ª Região reformou sentença de 1º grau e anulou a dispensa de um empregado da Mercedes-Benz que sofria de dependência de álcool.



A empresa alegou, em sua defesa, que apenas exerceu seu direito potestativo em função de uma crise econômica. Afirmou, ainda, que o trabalhador não estava incapacitado no momento do desligamento o que, por si só, derrubaria a tese de nulidade.

No entanto, o homem comprovou internação para reabilitação, seguida por tratamento ambulatorial de dependência química, que somente foi interrompido em razão da rescisão do contrato. O empregado frequentava, ainda, um grupo interno de ajuda a dependentes químicos mantido pela empresa, o que demonstra que ela era conhecedora da situação do trabalhador.

Em sua fundamentação, o desembargador-relator Ricardo Artur Costa e Trigueiros cita o reconhecimento da condição pela ONU como doença sem cura, passível apenas de controle. “Assim, constatada a dependência química e, a despeito de seus reflexos negativos na prestação do trabalho, não cabe a resolução do vínculo, nem mesmo sob a forma de dispensa imotivada”.

Agrava a situação o fato de que a forma como o profissional foi dispensado “gera transtornos psicológicos muito maiores que os meros dissabores da rotina laboral”. Por essa razão, a Turma arbitrou ainda que a empresa deverá indenizar o trabalhador em R\$ 10 mil por danos morais.

Com a declaração da nulidade do fim do contrato, ele terá direito a voltar ao posto de trabalho e também a receber todos os valores relativos a salário, férias, 13º, entre outros, que seriam devidos da data da dispensa até a efetiva reintegração ao quadro de trabalhadores da montadora.

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Uber: gerente perde direito a cota de ações na rescisão contratual.

Ele não preenchia as condições previstas no plano de incentivo de ações

22/11/22 – A Primeira Turma do Tribunal Superior do Trabalho rejeitou o recurso de um gerente da Uber do Brasil Tecnologia Ltda. que pretendia ser indenizado em razão da extinção do direito a ações da empresa quando foi dispensado. Ficou constatado que a medida havia seguido a regra do plano empresarial.

VANTAGEM AGREGADA

Na ação trabalhista, o gerente disse que fora contratado em dezembro de 2015 para a área de políticas públicas e dispensado em fevereiro de 2017. Segundo ele, na contratação, foi incluído no “Plano de Incentivo de Ações” (conhecido como RSU — Restricted Stock Unit), voltado para os executivos, a fim de mantê-los na empresa. Essa era uma das vantagens agregadas à remuneração, pois teria direito a 3.600 ações. No entanto, ele foi dispensado antes do cumprimento do prazo estabelecido no plano.

Para o profissional, a extinção automática do direito às cotas configura abuso do empregador. Por isso, requereu o pagamento de indenização no maior valor de mercado atingido pelas ações no período.

MERA LIBERALIDADE

O Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região (DF/TO) manteve a sentença que indeferiu o pedido. Conforme o TRT, não houve excesso da empresa na inclusão de uma cláusula temporal no contrato de trabalho, pois o benefício era “por mera liberalidade da empregadora, com liberdade a autonomia na fixação da forma de aquisição e liquidação da parcela”.

**REGRA DO PLANO EMPRESARIAL**

Relator do agravo pelo qual o gerente pretendia rever a decisão no TST, o ministro Amaury Rodrigues Pinto Junior observou que o TRT, valorando fatos e provas, registrou que a vantagem referente ao oferecimento de ações para fomentar a contratação de empregados está vinculada, progressivamente, ao período de prestação de serviços. E, no caso, a conclusão foi de que a extinção do direito às cotas se deu dentro das regras do plano empresarial, pois não foi preenchido o requisito temporal nem atendida uma das condições de desempenho.

Nesse contexto, o relator explicou que é incabível recurso de revista para reexame de fatos e provas (Súmula 126 do TST).

A decisão foi unânime.

(LT/CF)

Processo: AIRR-1493-76.2017.5.10.0013

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Time de futebol deverá indenizar em quase R\$ 200 mil empregado dispensado por se abster de votar em diretoria do clube.

Um membro da comissão técnica do Corinthians será indenizado após ter sido dispensado por não ter votado nas eleições que definiram o presidente do time. Na sentença, a juíza titular da 6ª Vara do Trabalho do Fórum da Zona Leste de São Paulo, Sandra Regina Espósito de Castro, considerou que houve dano moral e fixou indenização em R\$ 191.300,00 mil, o equivalente a cinco vezes a remuneração do empregado.

De acordo com o trabalhador, no dia da votação, gestores entraram em contato requerendo “insistentemente” a presença dele no local onde ocorreria o pleito. Na ocasião, o homem informou que não queria se envolver com a política da empresa e, por isso, não tinha interesse em participar da eleição.

Nos autos, ele relatou ainda que, após manifestar seu posicionamento, foi coagido e ameaçado sob o argumento de que “era um sócio votante e empregado do clube, razão pela qual seu voto era obrigatório, caso contrário, ‘poderia ser demitido’ se a atual diretoria não permanecesse”.

Segundo áudio juntado ao processo, no momento da rescisão, um integrante da diretoria revelou que o profissional estava sendo dispensado por “ter tomado uma posição contra” o dirigente que concorreu para mandatário do time paulista. O trabalhador argumentou que “não se posicionou contra ninguém, apenas não votou”.

Para a julgadora, era um direito do empregado se abster. “Não se pode admitir tal coação e, menos ainda, a demissão por conta de tal conduta”, pontuou. A magistrada avaliou também que as provas anexadas ao processo evidenciam a situação descrita pelo empregado. Ela descartou a hipótese sustentada pela empresa, de que se tratava de um convite. “A natureza de um convite traz em seu bojo a possibilidade de recusa sem qualquer represália, sendo certo que a situação ora delineada é totalmente diversa. O reclamante foi sim coagido a apoiar determinado candidato e, não o fazendo, sofreu demissão”, finalizou.



Cabe recurso.

Processo: 1001239-02.2022.5.02.0606

Fonte: Tribunal Regional do Trabalho 2ª Região São Paulo

Comissão aprova segunda chance de opção ao Simples Nacional.

Pela proposta, microempresas e empresas de pequeno porte que não aderiram ao Simples Nacional no mês de janeiro poderão fazê-lo no mês de julho

Autor(a): Janary Júnior

Fonte: Fenacon

Link: <https://fenacon.org.br/noticias/comissao-aprova-segunda-chance-de-opcao-ao-simples-nacional/>

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços da Câmara dos Deputados aprovou proposta que permite que microempresas e empresas de pequeno porte que não aderiram ao Simples Nacional no mês de janeiro, em virtude de algum impedimento, possam fazê-lo no mês de julho do mesmo exercício, desde que o fato que impediu a adesão tenha sido sanado.

De autoria do deputado Eduardo Bismarck (PDT-CE), o Projeto de lei Complementar (PLP) 8/22 recebeu parecer favorável do relator, deputado Helder Salomão (PT-ES).

O texto aprovado altera o Estatuto da Micro e Pequena Empresa, que hoje determina que a opção pelo Simples Nacional deverá ser realizada em janeiro. O projeto abre a possibilidade de uma segunda chance de opção ao regime tributário especial.

“O objetivo é facilitar o acesso ao regime às empresas que reúnam as condições legais para fazê-la. Os impactos fiscais são desprezíveis diante dos benefícios individuais que cada empresa terá ao passar a integrar o regime especial do Simples Nacional”, disse Salomão.

Tramitação

O projeto tramita em regime de prioridade e será analisado agora pelas comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Cidadania. Depois, seguirá para o Plenário.

Edição: Geórgia Moraes

Fonte: Agência Câmara de Notícias

Estabelece os parâmetros para a indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento dos maiores contribuintes.

O SECRETÁRIO ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, no uso da atribuição que lhe confere o inciso III do art. 350 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto na Portaria RFB nº 4.888, de 7 de dezembro de 2020, resolve:



CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Portaria estabelece os parâmetros para a indicação de pessoa jurídica a ser submetida ao monitoramento dos maiores contribuintes realizado pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB).

CAPÍTULO II

DA INDICAÇÃO PARA O MONITORAMENTO

Seção I

Do Monitoramento Diferenciado

Art. 2º Será indicada para o monitoramento diferenciado a pessoa jurídica que, em relação ao respectivo ano-calendário, tenha:

I - informado receita bruta anual maior ou igual a R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais) na Escrituração Contábil Fiscal (ECF);

II - declarado débitos cuja soma seja maior ou igual a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais (DCTF);

III - declarado débitos cuja soma seja maior ou igual a R\$ 40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) nas Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais Previdenciários e de Outras Entidades e Fundos (DCTFWeb) ou nas Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP);

IV - massa salarial cuja soma seja maior ou igual a R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais); ou

V - realizado operações de importação ou exportação cujo valor total seja maior ou igual a R\$ 200.000.000,00 (duzentos milhões de reais).

Seção II

Do Monitoramento Especial

Art. 3º Será indicada para o monitoramento especial a pessoa jurídica que, em relação ao respectivo ano-calendário, tenha:

I - informado receita bruta anual maior ou igual a R\$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais) na ECF;

II - declarado débitos cuja soma seja maior ou igual a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) nas DCTF;

III - declarado débitos cuja soma seja maior ou igual a R\$ 150.000.000,00 (cento e cinquenta milhões de reais) nas DCTFWeb ou nas GFIP; ou



IV - massa salarial cuja soma seja maior ou igual a R\$ 250.000.000,00 (duzentos e cinquenta milhões de reais).

Seção III

Disposições Gerais

Art. 4º Para fins do disposto neste Capítulo, serão consideradas as informações relativas a 2 (dois) anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento.

Art. 5º As pessoas jurídicas resultantes de eventos de cisão, total ou parcial, incorporação ou fusão ocorridas até 2 (dois) anos-calendário anteriores ao ano objeto do monitoramento, cuja pessoa jurídica sucedida se enquadre nos parâmetros definidos neste Capítulo, também serão objeto de monitoramento.

Art. 6º Sem prejuízo do disposto neste Capítulo, a Comac poderá adotar:

I - outros critérios de interesse fiscal para a indicação das pessoas jurídicas para o monitoramento; e

II - critérios de depuração dos dados disponíveis com vistas a evitar inconsistências.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 7º A indicação de que trata esta Portaria será realizada com base nas informações de que a RFB dispuser no momento da formalização da relação final das pessoas jurídicas sujeitas a monitoramento.

Art. 8º A RFB poderá estabelecer indicadores, metas, critérios de seleção, jurisdição e formas de controle e avaliação específicos para processos de trabalho ou atividades relacionados às pessoas jurídicas de que trata esta Portaria.

Art. 9º Fica revogada, a partir de 1º de janeiro de 2023, a Portaria RFB nº 5.018, de 21 de dezembro de 2020.

Art. 10. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

JULIO CESAR VIEIRA GOMES

Este conteúdo não substitui o publicado na versão certificada

PORTARIA RFB Nº 252, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - PORTARIA RFB Nº 252, DE 22 DE NOVEMBRO DE 2022 - DOU - Imprensa Nacional (in.gov.br)



Empresa do RS deve pagar contribuições previdenciárias sobre vale-transporte e refeição e plano de saúde.

O Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4) negou pedido de uma empresa de comércio de peças de veículos, sediada em Gravataí (RS), de não pagar as contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre os valores que são descontados do salário dos empregados a título de vale-transporte, vale-refeição e planos de saúde e odontológico.

A decisão unânime foi proferida pela 1ª Turma em 10/11. O colegiado entendeu que o desconto das quantias correspondentes ao vale-transporte e refeição e convênios de saúde e odontológicos se qualificam como remuneração dos empregados e, assim, devem integrar a base de cálculo das contribuições previdenciárias do empregador.

A ação foi ajuizada em maio de 2022 pela empresa que vende pneus, peças e acessórios para veículos e oferece serviços de manutenção e reparação de automotores.

Ela narrou que “paga mensalmente as contribuições sociais previdenciárias patronal, além daquelas destinadas ao custeio dos benefícios concedidos em razão dos riscos ambientais do trabalho (SAT/RAT) e a outras entidades e fundos terceiros (INCRA, SEBRAE, SESC, SENAC, SESCOOP, SEST, SENAT e Salário-Educação)”.

A empresa alegou ter direito de não pagar as contribuições previdenciárias sobre os valores descontados a título de vale-transporte, vale-refeição e de planos de saúde e odontológicos dos empregados. Também pediu à Justiça a restituição das quantias recolhidas nos últimos cinco anos.

A 13ª Vara Federal de Porto Alegre julgou a ação improcedente e a autora recorreu ao TRF4.

A relatora do caso na 1ª Turma, desembargadora Luciane Corrêa Münch, destacou que “a pretensão relaciona-se com os valores descontados da remuneração dos empregados por vale-transporte, vale-refeição e convênios de saúde/odontológico.

No entanto, de acordo com a Lei nº 8212/91, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, a base de cálculo das contribuições previdenciárias é o total das remunerações devidas ou creditadas aos segurados empregados”.

Ao negar o recurso, ela concluiu que “o valor descontado do salário do empregado não representa encargo adicional à folha de pagamento do empregador, ou seja, a importância do salário ao qual o trabalhador tem direito não se modifica quando existem descontos correspondentes a sua participação no custeio dos benefícios recebidos.

Logo, tratando-se os descontos de vale-transporte, vale-refeição, e convênios de saúde/odontológicos de parcelas da remuneração devida ao empregado, não há sentido em desconsiderá-los da base de cálculo da contribuição previdenciária”.

ACS/TRF4 (acs@trf4.jus.br)

5027223-59.2022.4.04.7100/TRF

Fonte: Tribunal Regional Federal da 4ª Região (TRF4)



90% das empresas brasileiras têm algum problema fiscal; confira 5 principais erros cometidos pelas empresas.

Pesquisa da FGV-SP revelou que 90% das empresas brasileiras têm algum problema fiscal.

Uma nova pesquisa da Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP) revelou que, em média, quase 90% das empresas brasileiras têm algum problema fiscal.

O estudo, realizado a pedido do Instituto Brasileiro de Certificação e Monitoramento (Ibracem), mostra que boa parte desse volume expressivo pode ser justificado pela falta de eficácia das companhias no processo de conciliação contábil, atividade que muitas vezes é executada de forma manual.

Por isso, especialistas alertam sobre a necessidade da busca de soluções eficazes para os desafios do segmento com intuito de evitar eventuais prejuízos financeiros.

O gerente de Negócios da Dattos, Bruno Costa, explica que uma das melhores maneiras de uma corporação identificar erros nesse processo é a partir da implementação de um software que seja capaz de automatizar os processos de análises contábeis e fiscais.

“Uma plataforma específica para automação de análises financeiras, integra e entende diferentes bases e sistemas, mapeando os processos e adaptando-os aos negócios”, diz.

“Deixando de lado os recursos manuais e recorrendo às automações, é possível solidificar uma gestão de processos e centralizar a comunicação, afastando a ocorrência de falhas humanas”, completa.

Para ajudar a garantir uma realidade contábil, fiscal e tributária assertiva, o especialista elencou os cinco maiores erros de conciliação nas áreas e que, em muitos casos, podem ser resolvidos definitivamente com a utilização de softwares especializados. Confira:

1. Duplicação de lançamentos

Os equívocos mais básicos nas contas contábeis são saídas e entradas que foram registradas mais de uma vez.

“Por isso, os profissionais das empresas devem verificar os lançamentos efetivados, identificando e corrigindo aqueles que foram duplicados”, afirma Costa.

“Até por esse motivo, é fundamental que todas as contas estejam listadas corretamente, com detalhes como: tipo de conta, agência, número da conta, dados cadastrais e movimentações”, complementa.

2. Fluxo de caixa com datas divergentes

Na mesma lógica da duplicação de lançamentos, muitas vezes há valores que entram no caixa em dias que os pagamentos não foram programados para cair.

“A verificação das quantias recebidas é recomendada a ser realizada quase que diariamente. Dessa maneira, as divergências em datas não acontecerão e outros erros podem ser evitados”, alerta o Gerente de Negócios da Dattos.

3. Lançamentos de valores com falhas



Este é o tipo de incoerência em que a automatização de processos se faz ainda mais necessária, já que pode ocorrer facilmente em meio ao uso de técnicas manuais em uma rotina corrida.

“O preenchimento incorreto de planilhas contábeis, descontos não previstos e falhas na digitação de valores e na realização de cálculos e pagamentos são passíveis de acontecer no dia a dia quando não há a utilização desse tipo de software”, explica Bruno Costa.

4. Tributos e juros fora do acordado

Em meio a uma imensidão de cobranças, há determinados juros e tributos que são apurados de maneira errada. O processo de comparação e conferência pode identificar justamente esses pontos.

“No quesito de verificação de acordos, a recorrência é mais uma vez uma grande aliada, principalmente por ser um tópico relacionado à participação de terceiros nos negócios”, destaca.

5. Falhas ou supressão das etapas de conferência

Em resumo, o principal erro das empresas na sua jornada contábil, fiscal e tributária é não dar a devida atenção à mesma.

“Há uma série de formas para corrigirmos tais problemas, como lançamentos complementares ou retificados, estornos, etc.”, elucida o especialista.

“Porém, uma boa estrutura de conciliação evita um grande ciclo de retrabalho e o esforço de equipes em ações que, no fim das contas, não fazem parte do core business do respectivo negócio. Por isso, a tecnologia é fundamental em garantir a conferência de todos os detalhes da situação financeira da marca, de um jeito ágil e completo”, finaliza Bruno Costa.

Com informações Dattos e Agência Motim

SP: É possível acordar divisão de honorários em contrato de parceria.

TED da OAB/SP decidiu que é possível firmar contrato de parcerias entre advogados e sociedades de advogados, desde que eventuais e que não induzam a suposição da existência de sociedade de direito.

É possível firmar contrato de parcerias entre advogados e sociedades de advogados, desde que eventuais e que não induzam a suposição da existência de sociedade de direito. Assim decidiu o TED da OAB/SP.

O entendimento acima consta entre as ementas aprovadas pela 1ª turma de Ética Profissional do TED da OAB/SP na sessão de 20/10.

No caso, a turma considerou que é possível acordar, em tais ajustes, a divisão dos honorários advocatícios.

"Na ausência de previsão ou em caso de término da parceria, a forma de definir a proporcionalidade da atuação de cada advogado perpassa por critérios subjetivos, podendo-se solicitar à própria OAB ou aos



seus Tribunais de Ética e Disciplina, no caso de conflito a esse respeito, a indicação de mediador para contribuir com a solução da distribuição dos honorários."

Veja abaixo a íntegra da ementa.

CONTRATOS DE PARCERIA - DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

É possível firmar contrato de parcerias entre advogados e sociedades de advogados, desde que eventuais e que não induzam a suposição da existência de sociedade de direito.

Precedentes: Processos E5.736/2021, E-1.764/1998, E-2.958/2004 e E-5.635/2021.

É possível acordar, em tais ajustes, a divisão dos honorários advocatícios.

Na ausência de previsão ou em caso de término da parceria, a forma de definir a proporcionalidade da atuação de cada advogado perpassa por critérios subjetivos, podendo-se solicitar à própria OAB ou aos seus Tribunais de Ética e Disciplina, no caso de conflito a esse respeito, a indicação de mediador para contribuir com a solução da distribuição dos honorários.

Precedente: E-5.625/2021.

<https://www.migalhas.com.br/quentes/377176/sp-e-possivel-acordar-divisao-de-honorarios-em-contrato-de-parceria>

Empresa não será obrigada a reintegrar dirigente sindical.

O encerramento das atividades empresariais autoriza a dispensa

24/11/22 – A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho liberou a Arcelormittal Bioenergia Ltda. da obrigação de reintegrar um ex-empregado de Dionísio (MG) dispensado no exercício do mandato de dirigente sindical. O colegiado constatou que a empresa havia encerrado as suas atividades produtivas na base territorial do sindicato do qual o empregado era dirigente, o que afasta o direito à estabilidade.

GARANTIA DE EMPREGO

Na ação, o trabalhador disse que havia trabalhado na Arcelormittal como carbonizador (extração de carvão) de outubro de 1986 a julho de 2017. Em janeiro do ano da dispensa, foi eleito vice-presidente do Sindicato nas Indústrias da Extração da Madeira e da Lenha de Dionísio, com mandato até 2020. Para ele, sua dispensa teria sido ilegal, pois teria direito à estabilidade provisória até um ano após o fim do mandato.

ENCERRAMENTO

A Arcelormittal, por sua vez, justificou que, em abril de 2017, havia encerrado suas atividades em Dionísio. Como a extração de carvão vegetal, sua atividade preponderante, não ocorria mais no local, não caberia a manutenção da estabilidade do trabalhador.

VALIDADE DA DISPENSA

O juízo da 1ª Vara do Trabalho de João Monlevade (MG) negou os pedidos de nulidade da dispensa, de reintegração no emprego e de recebimento dos salários correspondentes. O Tribunal Regional do



Trabalho da 3ª Região (MG) manteve a decisão, por avaliar que, com o encerramento da atividade da empresa, não subsiste a estabilidade provisória.

ATIVIDADES MANTIDAS

Ao julgar recurso de revista, a Terceira Turma do TST considerou nula a rescisão contratual, baseada no fato de que 55 empregados operacionais, 12 na administração e 13 vigias terceirizados ainda trabalhavam para a empresa. Para a Turma, isso significa que não houve o encerramento total das atividades.

SEM ESTABILIDADE

O ministro Renato de Lacerda Paiva, relator dos embargos da Arcelormittal à SDI-1, observou que, segundo as provas produzidas no processo, a empresa não tinha mais faturamento em razão do término da produção de carvão desde abril de 2017. Foram mantidos apenas alguns empregados para a manutenção florestal e a proteção patrimonial.

De acordo com o relator, contudo, a existência de um quadro reduzido de empregados não é suficiente para justificar a garantia provisória de emprego pretendida. O encerramento da atividade preponderante da empresa na mesma base territorial do sindicato é suficiente para que o trabalhador perca o direito à estabilidade no emprego.

“Uma vez desativada a extração de carvão, cessa a garantia de emprego, pois os interesses defendidos pelo dirigente sindical deixaram de existir”, concluiu.

A decisão foi unânime.

(Lilian Fonseca/CF)

Processo: E-RR-10774-92.2017.5.03.0064

Fonte: Tribunal Superior do Trabalho

Descubra as metodologias para otimização de tempo nos estudos.

Para crescer profissionalmente, a educação é o caminho mais seguro. Essa é uma máxima que muitos conhecem, mas poucos sabem como colocar em prática. Isso tem a ver com a dificuldade que as pessoas apresentam de se concentrar e realmente assimilar conceitos.

Nesse caso, é preciso dispor de recursos para garantir a otimização de tempo nos estudos, melhorar o aprendizado e, assim, fazer da educação um elemento fundamental para o sucesso profissional. Para tanto, é possível contar com metodologias que fizeram a diferença na vida de muitas pessoas bem-sucedidas.

Métodos de otimização de tempo nos estudos

Pomodoro

O método Pomodoro permite organizar sua vida em relação aos estudos de maneira que o tempo se torne um verdadeiro aliado. Basicamente, a técnica consiste em concentrar dentro de 25 minutos sua atenção no conteúdo em questão.



O criador da técnica, o italiano Francesco Cirillo, realizou uma série de pesquisas até chegar ao tempo ideal de concentração do cérebro humano. Segundo ele, em 25 minutos é possível ter o desempenho mais satisfatório possível.

Como Cirillo usou um cronômetro em formato de tomate para gerenciar o tempo em suas pesquisas, ele carinhosamente apelidou a técnica com o termo em italiano, ou seja, “pomodoro”.

Fato é que, com a técnica Pomodoro, você pode listar as tarefas que precisam ser cumpridas e dedicar 25 minutos para cada uma delas, dando uma pausa de 5 minutos entre uma e outra. A cada quatro “pomodoros” você pode realizar uma pausa maior, de 30 minutos, e reiniciar o processo. É um dos métodos mais conhecidos para otimização de tempo.

Getting Things Done

A Arte de Fazer Acontecer, em português, é um livro de David Allen em que ele ensina sua técnica de produtividade. Na obra, o ponto central é compartilhar informações a respeito de como é possível trabalhar a otimização do tempo se engajando naquilo que deve ser feito. Algo útil especialmente para pessoas que apresentam excesso de atividades para fazer e, por isso, se desconcentram com facilidade.

O intuito é você se organizar adequadamente para que, cada vez que fizer alguma coisa, dedique o máximo de foco àquela atividade, sem que sua cabeça se distraia. Em resumo, o GTD se baseia em quatro passos simples:

Capturar: é o momento de tirar as ideias da cabeça e transferi-las para um local onde fiquem visíveis.

Processar: é quando você se concentra naquilo que foi capturado e atribui um grau de relevância para cada tarefa.

Executar: é nessa etapa que você começa a fazer as coisas acontecerem, seguindo sempre a ordem de importância estabelecida.

Refletir: é criar o hábito de revisar periodicamente todo o sistema, de maneira que as informações se mantenham atualizadas e você tenha como agir e rever suas ações.

Kanban

Voltado ao aumento da eficácia e da eficiência, o Kanban é um método desenvolvido por profissionais da empresa japonesa Toyota, do segmento automobilístico. Foi por meio desse sistema que a companhia se tornou uma das mais importantes do mundo ao longo do século XX.

Na prática, o Kanban trabalha com referências visuais, definindo e descrevendo as tarefas a serem realizadas, bem como as que estão em produção e as já concluídas. Sua capacidade está em orientar a pessoa enquanto ela está produzindo, de maneira que seja capaz de perceber sua evolução e enxergar o que falta para atingir seus objetivos.

Para adaptar esse método de otimização de tempo aos seus estudos, você pode usar uma tabela com três campos: um dedicado às coisas que você precisa fazer, um para aquelas que estão sendo executadas e outro para as que já conseguiu terminar.

Assim, basta colar cartões com as informações das tarefas no tempo em que elas se encontram. À medida que você observa o progresso acontecendo e percebe que está para atingir os resultados, sente um efeito psicológico muito positivo.

Don't Break The Chain

Essa metodologia talvez seja a mais simples, mas nem por isso deixa de apresentar grande utilidade para seus praticantes. Esse método motivacional que Jerry Seinfeld inventou para criar piadas regularmente



funciona muito bem para diferentes propósitos. Só precisa de um calendário e uma caneta para colocar em prática.

Inicialmente, você define o que precisa ser feito e o tempo de execução do projeto (ler diariamente 10 páginas durante um mês, por exemplo). Se as atividades forem concluídas com êxito, no fim do dia você marca um X no calendário compreendendo todo o espaço, de modo que, dia após dia, a sequência de marcações se assemelhe à forma de uma corrente.

A ideia é não quebrar essa corrente — por isso o nome “Don’t Break The Chain”. Trata-se de um método que pode ajudar especialmente pessoas que costumam apresentar dificuldades para manter a disciplina nos estudos.

Dezoito minutos

A proposta da técnica dos 18 minutos é fazer com que você não apenas estude, mas também reflita a respeito do conteúdo absorvido e sobre a maneira como tem acontecido o seu aprendizado.

A primeira fase consiste em dedicar cinco minutos para fazer o planejamento de estudos. Assim, você desenvolve rapidamente uma lista de atividades para serem executadas.

Na etapa seguinte, você programa um alarme para soar após 60 minutos e começa a realizar a primeira tarefa. Ao fim desse período, você faz uma reflexão em apenas um minuto sobre essa hora de estudos. Você vai repetindo esse processo e, quando finalizar os estudos, tira outros cinco minutos para pensar a respeito do que foi feito em toda a jornada.

O nome da técnica vem da soma dos cinco minutos usados para fazer o planejamento com os cinco minutos do final mais oito minutos das pausas feitas após cada hora de estudo, considerando, claro, uma rotina de oito horas de estudo por dia.

Enfim, avalie cada método de otimização de tempo nos estudos em função do seu perfil e procure aquele que melhor se encaixa nas suas características pessoais e estilo de vida. Assim, você pode aumentar seu rendimento nos estudos e conseguir resultados ainda melhores na sua vida profissional.

Conhece outra técnica para otimizar o tempo? Então deixe seu comentário abaixo e compartilhe isso com a gente!

BLBBRASIL

Planejamento tributário: estratégia e economia para empresas.

Este artigo apresenta e aprofunda o planejamento tributário como ferramenta estratégica para empresas.

É recomendada a leitura de outros textos publicados aqui no BLB Brasil Blog que também abordam a área tributária e formas de reduzir custos na gestão de empresas: a utilização inteligente da alta carga tributária, o custo Brasil, para favorecer seus negócios, a redução do custo das obrigações acessórias por meio do Cloud Computing e, por último, a Revisão Tributária.

O que é o planejamento tributário?

O planejamento tributário é um instrumento válido, lícito e eficaz que as empresas devem adotar para suportar o menor ônus tributário possível em um país que possui uma das maiores cargas tributárias do mundo.

Trata-se de uma ferramenta legal de gestão tributária que consiste na formulação (ou reformulação) das operações societárias e comerciais da empresa a fim de constituir operações tributárias que maximizem o lucro da entidade e reduzam os custos tributários.

Primordialmente, uma equipe técnica desenhará as operações comerciais da entidade para que seja possível definir a melhor forma de atuação, a fim de reduzir a carga tributária à qual a empresa está sujeita.

É importante compreender que existem dois tipos de planejamento tributário: superficial e técnico.

O planejamento tributário superficial consiste em análises comuns, como definir o regime de tributação com base em alíquotas ou faturamento, escolher os regimes de arrecadação, dentre outras medidas previstas expressamente nas leis ou regulamentos. Muitas vezes, esse planejamento pode ser realizado pela própria equipe fiscal da empresa.

Por sua vez, o planejamento tributário técnico consiste em uma análise profunda de cada operação da entidade. Isso abrange desde o ciclo de aquisição de produtos (fornecedores da entidade) até a etapa final de venda (clientes).

Obviamente, o planejamento técnico é uma tarefa que exige uma expertise muito abrangente em matéria contábil e tributária, entretanto, embora tais conhecimentos sejam necessários, não são suficientes para elaboração do planejamento técnico.

Em outras palavras: não basta o conhecimento tributário, não basta o conhecimento contábil, é preciso experiência empresarial e mais – conhecimento de como o fisco estadual de cada unidade federativa tem compreendido as operações do setor de atuação da empresa.

Diante da sua complexidade, é praticamente impossível que o planejamento técnico seja feito internamente pela entidade ou até mesmo por contadores.

Importante ressaltar que embora o planejamento superficial seja importante, o planejamento técnico é o que apresenta maior ganho na redução da carga tributária.

O planejamento tributário é uma medida legal?

Essa é uma das dúvidas mais comuns quando vamos tratar de planejamento tributário.

O termo “planejamento tributário” é um dos mais injustificados no âmbito empresarial, tendo em vista que carrega um estigma negativo, em razão do seu emprego incorreto por inúmeros serviços que consistiam, a bem da verdade, em formas de sonegação tributária.

O verdadeiro planejamento tributário é uma medida constitucional, legal e ética. Inclusive, a corte máxima de justiça do nosso país (Supremo Tribunal Federal – STF) já reconheceu sua legalidade: “As diferenças de tratamento tributário entre as sociedades e os empresários que recolhem o imposto... inclusive o direito ao creditamento, não representa ofensa à igualdade (...) é uma escolha realizada pelo contribuinte às luzes de seu respectivo planejamento tributário”.



Além disso, o Tribunal Regional Federal (TRF) manifestou em sentença que a liberdade fiscal permite ao contribuinte escolher a forma jurídica lícita que melhor aprover à condução de seus negócios. A opção por uma estrutura societária que importe em redução da carga tributária não é um comportamento proibido.

Sendo assim, o planejamento tributário mais do que uma medida legal é um direito constitucional de qualquer contribuinte, reconhecidamente aceito pelos tribunais do país.

Como é feito o planejamento tributário técnico?

Embora seja impossível descrever em apenas um texto as medidas adotadas, é possível uma breve descrição das etapas de um planejamento tributário técnico.

Inicialmente será realizada uma análise das operações da entidade, incluindo: seus fornecedores, clientes, operações, a região de atuação, as principais fontes de receita e despesa, informações sobre concorrentes do setor (nacional e internacional), análise dos créditos fiscais atuais, possível obtenção de créditos em operações alternativas, dentre outras medidas.

As principais informações podem ser obtidas por técnica de cruzamento de arquivos fiscais, sendo possível identificar, por exemplo: o volume de compra em cada fornecedor (e suas respectivas informações: CNPJ, endereço, regime fiscal), o volume de venda para cada cliente (e suas respectivas informações), o preço médio de venda por nota fiscal ou cliente, dentre várias outras informações que podem ser conseguidas por empresas que tenham expertise diferenciada no planejamento tributário.

Posteriormente, com base nessa análise, é possível definir quais fornecedores podem reduzir a carga tributária da entidade, qual a forma de venda do serviço ou do produto que implicaria em menor custo tributário, questionamentos a respeito da atuação comercial da entidade e possíveis alternativas para reduzir a carga tributária, dentre outras abordagens.

Após a definição das medidas que implicariam em redução tributária, será desenvolvido o modelo conceitual de planejamento tributário.

O modelo conceitual, desenvolvido pela empresa prestadora do serviço de planejamento, é um conjunto de medidas, operações e reformulações que a empresa contratante poderia adotar para reorganizar suas operações a fim de obter a maior redução tributária possível.

O modelo é discutido com a empresa contratante, que poderá expressar a aceitação pelo modelo proposto ou sugerir possíveis mudanças. Trata-se, portanto, de um modelo desenvolvido de forma personalizada, considerando as intenções e objetivos comerciais da governança.

Após a expressão de aceite pela empresa contratante dos serviços, a prestadora auxiliará na implementação do planejamento, oferecendo todo suporte técnico para que o projeto possa ser aplicado e desenvolvido em conformidade.

Quais são os benefícios dessa prática?

Conforme já exposto, o planejamento tributário envolve concepção e implementação de várias estratégias para minimizar o valor dos impostos pagos em um determinado período.

Ao minimizar seu passivo fiscal, a empresa conseguirá ter mais recursos para despesas e investimentos, proporcionando maior crescimento e rentabilidade à entidade.



Ademais, uma empresa deve utilizar todos os recursos legais cabíveis a fim de adiar o pagamento dos impostos, tendo em vista que o adiamento permite que a empresa use esse dinheiro sem juros e, às vezes, até ganhe juros sobre ele até a próxima vez em que os impostos são devidos. De outro modo, ao postergar o pagamento do tributo, a empresa reforça seu fluxo de caixa – evitando a necessidade de financiamentos externos.

Outro benefício do planejamento é o ganho de competitividade no mercado, uma vez que ao diminuir o custo do produto ou serviço a empresa pode oferecer melhores preços ao cliente.

Por último, mas não menos importante, o planejamento também pode atuar na redução do cumprimento das obrigações acessórias – redução dos custos tributários indiretos.

Quais as diferenças entre revisão tributária e planejamento tributário?

É muito comum a confusão entre planejamento tributário e revisão tributária, mas como já demonstrado neste artigo (e nos anteriores) são medidas totalmente diferentes.

Tendo em vista a importância do esclarecimento, é possível que sejam enumeradas as diferenças entre revisão tributária e planejamento tributário:

A revisão tributária consiste em uma análise histórica (passada) das operações da entidade, visando identificar distorções relevantes nas operações tributárias. O planejamento tributário consiste em uma análise prospectiva (futura) das operações da entidade, utilizando as operações passadas tão somente como suporte à análise futura.

A revisão tributária tem como objetivo a conformidade tributária (compliance), de acordo com as leis e regulamentos aplicáveis à entidade. O planejamento tributário tem como objetivo promover a economia tributária – respeitando as leis e regulamentos.

A revisão tributária atinge um escopo técnico vinculado às operações fiscais e contábeis da entidade – e também às obrigações acessórias. O planejamento atinge um escopo que envolve interdisciplinaridades: empresarial, administração, civil, conhecimento do setor de atuação, tributário e contábil.

A revisão tributária oferece como resultado final o levantamento das contingências passivas em caso de eventual fiscalização fazendária, bem como, das possibilidades de créditos que não foram aproveitados – sujeitos à restituição. O planejamento oferece como resultado final um plano de transformações operacionais com vista à simplificação e à economia tributária.

Importante esclarecer que embora os conceitos sejam diferentes, não significa que sejam excludentes. Em outras palavras, a revisão tributária pode comprovar a necessidade de que seja realizado um planejamento tributário, bem como um planejamento tributário poderá exigir uma prévia realização de uma revisão tributária a fim de evitar problemas futuros com o novo modelo tributário adotado pela empresa.

Conclusão

O planejamento tributário é uma medida legal e constitucional, indispensável para qualquer empresa que esteja buscando promover redução de custos a fim de se tornar mais competitiva no mercado, alcançando preços que os concorrentes não poderiam oferecer com um modelo tributário inadequado ou sem criatividade.

Aliás, considerando que a maior parte do custo de um produto é formada pelos custos tributários (diretos e administrativos), as reduções e economias promovidas podem trazer impactos importantes na composição do preço final de venda.



É nessa linha que a BLB Brasil tem atuado, oferecendo planejamentos tributários altamente técnicos, profundos e criativos, analisando cada oportunidade de inovação no modelo do negócio, inclusive no âmbito administrativo-empresarial ou de reestruturação societária, tendo como premissa o respeito integral às leis e regulamentos – protegendo os clientes de quaisquer problemas fiscais futuros relacionados ao planejamento.

Em caso de dúvidas ou esclarecimentos, entre em contato conosco.

Gabriel Tavares

Graduado em Direito pelas Faculdades COC, pós-graduando em Direito Tributário pelo Instituto Brasileiro de Estudos Tributários (IBET).

5.02 COMUNICADOS

CONSULTORIA JURIDICA

Consultoria Contábil, Trabalhista e Tributária

O Sindicato dos Contabilistas de São Paulo conta com profissionais especializados em diversas áreas jurídicas, com o intuito de oferecer consultoria e suporte à realização das atividades dos profissionais da Contabilidade, que vão desde direitos trabalhistas até a elaboração de estatutos sociais para entidades do terceiro setor.

A consultoria jurídica é realizada de 2ª a 6ª feira, na sede social do Sindcont-SP, sendo considerada um dos mais importantes e significativos benefícios que a Entidade disponibiliza aos seus associados.

O trabalho realizado pelos advogados especializados em diversas áreas jurídicas consiste em orientar os profissionais da Contabilidade quanto às soluções para os problemas que envolvam assuntos pertinentes à legislação, como:

- **Consultoria Jurídica Tributária Federal, Estadual e Municipal:** IRPF, IRPJ, PIS, Cofins, CSLL, Simples, ISS, ICMS, e outros
- **Consultoria Trabalhista e Previdenciária:** benefícios, fiscalização, parcelamento, fundo de garantia, direitos trabalhistas, entre outros
- **Consultoria do Terceiro Setor:** assessoria sobre entidades sem fins lucrativos e beneficentes, análise de estatuto social, atas e outros
- **Consultoria Societária e Contratual:** orientações técnicas, análises e vistos de contratos em geral
- **Consultoria Contábil:** orientações e esclarecimentos sobre normas e procedimentos contábeis

Confira os horários de atendimento dos profissionais, de acordo com a área de jurídica desejada:

Tributarista		
Telefone: (11) 3224-5134 - E-mail: juridico@sindcontsp.org.br		
Dr. Henri Romani Paganini - OAB nº SP 166.661	3ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 5ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Trabalhista		
Telefone: (11) 3224-5133 - E-mail: juridico3@sindcontsp.org.br		
Dr. Benedito de Jesus Cavalheiro - OAB nº SP 134.366	3ª e 5ª feira	das 9h às 13h
	2ª e 6ª feira	das 14h às 18h
	4ª feira	das 15h às 19h
Terceiro setor		
Telefone: (11) 3224-5141 -		



E-mail: juridico4@sindcontsp.org.br		
Dr. Alberto Batista da Silva Júnior - OAB Nº SP 255.606	2ª, 5ª e 6ª feira	das 9h às 13h
	3ª feiras	das 14h às 18h
	4ª feiras	das 15h às 19h

5.03 ASSUNTOS SOCIAIS

FUTEBOL

Horário: sábados as 11:00hs às 12:30hs.

Sport Gaúcho – Unidade I Limão – quadra 5.

link: <http://sportgaucho.com.br/unidade-i-limao/>

Endereço: Rua Coronel Mario de Azevedo, 151 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-020 ou Rua Professor Celestino Bourroul, 753 – Limão – São Paulo, SP CEP: 02710-001, atrás da Igreja Católica do Limão.

6.00 ASSUNTOS DE APOIO

6.01 ENCONTROS VIRTUAIS

Grupo de Estudos do Terceiro Setor e Contabilidade Pública

Às Segundas Feiras: com encontros quinzenais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos de Tributos e Obrigações

Às Terças Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

CEDFC - Centro de Estudos e Debates Fisco Contábeis

Às Quartas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos IFRS e Gestão Contábil

Às Quintas Feiras: com encontros semanais (pelo canal Youtube) das 19:00 às 21:00 horas

Grupo de Estudos Perícia

Às Sextas Feiras: com encontros mensais (pelo canal Youtube)

6.02 FACEBOOK

Visite a página do Centro de Estudos e Debates Fisco-Contábeis Virtual no Facebook.